



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 45^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**05/11/2019
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Omar Aziz
Vice-Presidente: Senador Plínio Valério**



Comissão de Assuntos Econômicos

45ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 05/11/2019.

45ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 466/2015 - Não Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	14
2	PLS 261/2015 - Não Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	21
3	PLS 425/2017 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	38
4	PLS 527/2018 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	59
5	PLP 26/2019 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGO PACHECO	71
6	PLP 132/2019 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	81

7	PLP 155/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	91
8	PLP 212/2019 - Não Terminativo -	SENADOR WELLINGTON FAGUNDES	100
9	PL 1905/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ANGELO CORONEL	109
10	PLS 379/2015 - Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	122
11	PLS 130/2018 - Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	139
12	PLS 56/2016 - Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	148
13	PLS 28/2017 - Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	163
14	PLS 126/2017 - Terminativo -	SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO	178
15	PLS 145/2018 - Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	209
16	PLS 433/2018 - Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	224
17	PLS 546/2018 - Terminativo -	SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES	241
18	PL 2015/2019 - Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	258

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

VICE-PRESIDENTE: Senador Plínio Valério

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)		
Eduardo Braga(MDB)(9)	AM (61) 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(19)(9)
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)	RR	2 Jader Barbalho(MDB)(19)(9)
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)	PE (61) 3303-2182	3 Dário Berger(MDB)(9)
Confúcio Moura(MDB)(9)	RO	4 Marcelo Castro(MDB)(9)
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO	5 Marcio Bittar(MDB)(10)
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI (61) 3303-6185 / 6187	6 Esperidião Amin(PP)(18)(12)
Daniella Ribeiro(PP)(6)	PB	7 Vanderlan Cardoso(PP)(11)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)		
José Serra(PSDB)(13)	SP (61) 3303-6651 e 6655	1 Lasier Martins(PODEMOS)(8)
Plínio Valério(PSDB)(13)	AM	2 Elmano Férrer(PODEMOS)(8)
Tasso Jereissati(PSDB)(13)	CE (61) 3303-4502/4503	3 Orovisto Guimarães(PODEMOS)(8)
Rose de Freitas(PODEMOS)(8)	ES (61) 3303-1156 e 1158	4 Major Olímpio(PSL)(14)
Reguffe(PODEMOS)(8)(31)(28)	DF (61) 3303-6355 a 6361 e 6363	5 Roberto Rocha(PSDB)(17)
Flávio Bolsonaro(PSL)(15)	RJ	6 Izalci Lucas(PSDB)(17)
Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
Jorge Kajuru(CIDADANIA)(3)	GO	1 Leila Barros(PSB)(3)
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833	2 Acir Gurgacz(PDT)(3)
Kátia Abreu(PDT)(3)	TO (61) 3303-2708	3 Eliziane Gama(CIDADANIA)(20)(3)(23)
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP (61) 3303-6568	4 Cid Gomes(PDT)(3)
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE	5 Weverton(PDT)(22)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)		
Jean Paul Prates(PT)(7)	RN	1 Paulo Paim(PT)(7)
Fernando Collor(PROS)(21)(7)(24)	AL (61) 3303-5783/5786	2 Jaques Wagner(PT)(7)
Rogério Carvalho(PT)(7)	SE	3 Telmário Mota(PROS)(7)
PSD		
Omar Aziz(2)	AM (61) 3303.6581 e 6502	1 Otto Alencar(2)(26)
Carlos Viana(2)(25)	MG	2 Lucas Barreto(2)
Irajá(2)	TO	3 Angelo Coronel(2)(27)
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)		
Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG	1 Chico Rodrigues(DEM)(16)
Marcos Rogério(DEM)(4)(29)(30)	RO	2 Zequinha Marinho(PSC)(4)
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219	3 Jorginho Mello(PL)(4)

(1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE).

(2) Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ángelo Coronel, Lucas Barreto e Arolde Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSD).

(3) Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros, Acir Gurgacz, Eliziane Gama e Cid Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 2/2019-GLBSI).

(4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).

(5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(6) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(7) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD).

(8) Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Orovisto Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).

(9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mecias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB).

- (10) Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (17) Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB).
- (18) Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB).
- (19) Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB).
- (20) Em 02.04.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 68/2019-GLBSI).
- (21) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (22) Em 21.05.2019, o Senador Weverton foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 87/2019-GLBSI).
- (23) Em 27.05.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 85/2019-GLBSI).
- (24) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 67/2019-BLPRD).
- (25) Em 21.08.2019, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 127/2019-GLPSD).
- (26) Em 21.08.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente em substituição ao Senador Ângelo Coronel, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPSD).
- (27) Em 03.09.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro suplente em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 131/2019-GLPSD).
- (28) Em 03.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo PODEMOS, na comissão, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Of. 99/2019-GLPODE).
- (29) Em 03.09.2019, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 61/2019-BLVANG).
- (30) Em 09.09.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 62/2019-BLVANG).
- (31) Em 01.10.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 111/2019-GLPODE).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): JOSÉ ALEXANDRE GIRÃO MOTA DA SILVA

TELEFONE-SECRETARIA: 61 33034344

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33034344

E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 5 de novembro de 2019
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
45^a Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Relatório reformulado do Item 18 - PL 2015/2019 (04/11/2019 15:54)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 466, DE 2015 (COMPLEMENTAR)

- Não Terminativo -

Altera a redação do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas com convênios nas condições que especifica.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.

Observações:

1. *Em 22/10/2019, foi lido o relatório e concedida vista da matéria ao senador Plínio Valério.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 261, DE 2015

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a proibição de o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) financiar e conceder crédito a governos estrangeiros e projetos a serem realizados em outros países, e dá outras providências.

Autoria: Senador Reguffe (PDT/DF)

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Favorável ao projeto, com as emendas nºs 1 a 3, e uma emenda apresentada.

Observações:

1. *A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.*

2. *Em 06/06/2019, foram apresentadas as emendas nºs 1, 2 e 3, de autoria da senadora Kátia Abreu.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Emenda \(CAE\)](#)
[Emenda \(CAE\)](#)
[Emenda \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 425, DE 2017 (COMPLEMENTAR)

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estabelecer regras de anistia, remissão, transação e parcelamento dos créditos tributários.

Autoria: CPI da Previdência

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas apresentadas, e contrário à Emenda nº 1.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Emenda \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 527, DE 2018 (COMPLEMENTAR)

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 para deixar claro que cada Poder responde, de forma individualizada, por seus limites de gastos com pessoal, eximindo o Poder Executivo de sanções nos casos em que o descumprimento dos limites esteja restrito aos demais poderes e seus respectivos órgãos.

Autoria: Senador Cidinho Santos (PR/MT)

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas apresentadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 26, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera o art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever expressamente a dação em pagamento de bens móveis entre as modalidades de extinção do crédito tributário.

Autoria: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

Relatoria: Senador Rodrigo Pacheco

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 132, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, para dispor sobre a renúncia de receita em caso de comprovação de benefício fiscal futuro.

Autoria: Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 155, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para permitir a incidência do imposto nas situações em que especifica.

Autoria: Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Favorável ao projeto.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 212, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para vedar o contingenciamento de recursos da segurança social.

Autoria: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Favorável ao projeto.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI N° 1905, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera as Leis nº 8.631, de 4 de março de 1993, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a vedação à cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

Relatoria: Senador Angelo Coronel

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 379, DE 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”, para inserir a gastronomia como beneficiária do Programa.

Autoria: Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CE (Substitutivo), e uma subemenda apresentada.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CE (Substitutivo).
2. Em 06/08/2019, foi lido o relatório.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 130, DE 2018****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para estabelecer que as guias de pagamento do seguro obrigatório devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA em um mesmo documento, físico ou eletrônico.

Autoria: Senador Paulo Bauer (PSDB/SC)

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela aprovação do projeto, com um emenda apresentada.

Observações:

1. Em 07/05/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 56, DE 2016****- Terminativo -**

Dispõe sobre a realização, pela Caixa Econômica Federal, de concursos especiais de loterias de números, cuja renda líquida será destinada aos municípios em estado de calamidade pública.

Autoria: Senador Dário Berger (PMDB/SC)

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Pela aprovação do projeto, com uma emenda apresentada, e pela rejeição da

Emenda nº 1-CDR**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável à matéria, com a emenda nº1-CDR.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CDR\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 13**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 28, DE 2017****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.

Autoria: Senador Romário (PSB/RJ)

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 14**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 126, DE 2017****- Terminativo -**

Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito da indústria, do comércio e de serviços em operações com recursos oriundos do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) e com recursos mistos dos referidos fundos.

Autoria: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Pela aprovação do projeto, com doze emendas apresentadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 15**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 145, DE 2018****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.

Autoria: Senador José Agripino (DEM/RN)

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 433, DE 2018

- Terminativo -

Altera as Leis nos 9.998, de 17 de agosto de 2000, e 9.472, de 16 de julho de 1997, autorizando o uso dos recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar.

Autoria: Senador Otto Alencar (PSD/BA)

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação do projeto, com a emenda nº 1-CCT.

Observações:

1 - A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT, com parecer favorável ao Projeto, com a Emenda n.º 1-CCT

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 17

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 546, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever expressamente a possibilidade de doação direta, dedutível do Imposto de Renda, em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e de projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos conselhos dos respectivos Fundos.

Autoria: Senador Edison Lobão (MDB/MA)

Relatoria: Senador Oriovisto Guimarães

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1 . A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 18

PROJETO DE LEI N° 2015, DE 2019

- Terminativo -

Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda relativamente aos lucros ou dividendos distribuídos pela pessoa jurídica.

Autoria: Senador Otto Alencar (PSD/BA)

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Pela aprovação do projeto com quatro emendas de sua autoria, e pela rejeição das emendas nºs 1 e 2

Observações:

1. *Em 30/10/2019, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do senador Ciro Nogueira.*
2. *Foi apresentado o Requerimento nº 140/2019-CAE, de autoria do senador Izalci Lucas, para a realização de audiência pública para instrução da matéria.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Emenda \(CAE\)](#)

[Emenda \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2015 – Complementar, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a redação do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas com convênios nas condições que especifica.*



SF19278.54357-14

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 466, de 2015 – Complementar.

A proposição é composta por dois artigos. O primeiro modifica o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000). Primeiramente, inclui-se entre as despesas que não serão objeto de limitação de empenho e de movimentação financeira as destinadas ao pagamento de obras decorrentes de convênios, contratos de repasse e termos de parceria. Em seguida, especifica-se que as novas despesas resguardadas deverão atender, no momento da transferência do recurso, às exigências técnicas, legais e regulamentares aplicáveis, em particular o que dispõem o art. 25 da LRF e o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Os dois artigos disciplinam justamente as transferências voluntárias entre entes da Federação.

O segundo contém a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor em 1º de janeiro do exercício subsequente ao da sua aprovação.

Na Justificação, a autora sustenta o seguinte:

A proposição que ora submetemos tem por objetivo impedir que os convênios em situação regular sejam alvo de limitação de empenho e movimentação financeira, o chamado contingenciamento dos recursos, que tem emperrado a realização de obras aprovadas e regulares.

Apresentada em 13 de julho de 2015, a matéria será analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a mim relatá-la.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno, estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

O PLS nº 466, de 2015 – Complementar, preenche os requisitos de juridicidade, tais como inovação, coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade. Além do mais, ele está, em linhas gerais, sintonizado com nosso ordenamento legal e constitucional. Com efeito, ao tratar da limitação de empenho e movimentação financeira, o projeto pertence ao rol de atribuições legislativas do Congresso Nacional, bem como não se insere entre aquelas que competem privativamente ao Presidente da República, conforme, respectivamente, o inciso II do art. 48 e o § 1º do art. 61, ambos da Lei Maior.

Destaque-se que a espécie legislativa adotada condiz com o disposto no inciso I do art. 163 da Carta Magna, que estabelece que o tema “finanças públicas” deve ser disciplinado por lei complementar. Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada é, em geral, apropriada, observando os ditames das Leis Complementares nºs 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*. Impõe-se tão somente efetuar um ajuste na redação do novo § 6º do art. 9º da LRF, substituindo-se o termo “dispõe” por “dispõem”.

Em relação ao mérito, é inegável o ônus imposto pela União aos governos estaduais e municipais por meio do contingenciamento de transferências voluntárias regularmente autorizadas pela lei orçamentária federal. Multiplicam-se os contratos em plena execução, sem qualquer pendência legal ou administrativa, prejudicados por interrupções unilaterais no fluxo de recursos de recursos previstos. A conversão do presente projeto em norma legal dará uma importante contribuição para o fim dessa prática tão deletéria ao interesse público.

SF19278.54357-14

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do PLS nº 466, de 2015 – Complementar, com a emenda a seguir:

EMENDA Nº – CAE

Substitua-se, no § 6º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2015 – Complementar, a expressão “ao que dispõe” pela expressão “ao que dispõem”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19278.54357-14

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 466 , DE 2015 – COMPLEMENTAR

Altera a redação do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas com convênios nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....
§ 2º Não serão objeto da limitação de que trata o *caput* as despesas:

I – que constituam obrigações constitucionais e legais do ente;

II – destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

III – destinadas ao pagamento de obras decorrentes de convênios, contratos de repasse e termos de parceria; e

IV – ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....
§ 6º Para efeito do disposto no § 2º, III, os referidos convênios, contratos de repasse e termos de parceria devem atender plenamente, no momento da transferência do recurso, a todas as exigências técnicas, legais e regulamentares aplicáveis, e em particular ao que dispõe o art. 25 desta Lei Complementar e o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nesse exato momento, existe uma quantidade significativa de convênios assinados, que vêm sendo aprovados pelo menos desde outubro de 2014, e que, até a presente data, não receberam em conta os recursos devidos para início de obras em razão do problema de fluxo de caixa do governo federal.

Há também diversas obras já em andamento, com medição avançada, mas a falta de pagamento dessas medições e de outros serviços acaba forçando as empresas a paralisarem sua execução.

A proposição que ora submetemos tem por objetivo impedir que os convênios em situação regular sejam alvo de limitação de empenho e movimentação financeira, o chamado contingenciamento dos recursos, que tem emperrado a realização de obras aprovadas e regulares.

Como se sabe, o contingenciamento é uma contenção orçamentária e financeira de verbas, por meio de decreto, nos casos previstos em lei ou na Constituição. Em princípio, a lei orçamentária deveria ser cumprida na íntegra, mas o próprio ordenamento legal prevê essa solução para situações excepcionais, tais como frustração de receitas ou despesas extraordinárias.

Os convênios, contratos de repasse e termos de parceria são instrumentos cuja finalidade é a execução descentralizada de programas, projetos e atividades essenciais aos municípios ou estados, por meio da transferência de recursos do orçamento da União. Trata-se, portanto, de um contrassenso que o Governo Federal continue firmando convênios que, aparentemente, não pretenda honrar, em uma postura extremamente centralizadora e, acima de tudo, danosa aos interesses da população.

Evidentemente, é fundamental garantir que os receptores dos recursos estejam plenamente regulares em suas obrigações legais, técnicas e regulamentares para fazer jus às transferências pactuadas. Por isso introduzimos dispositivo na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para exigir que os pagamentos estejam em conformidade com o disposto no art. 25 da própria LRF, no art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, e com os demais dispositivos legais e regulamentares.

É o que propomos e contamos com o apoio dos nobres colegas do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

2

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 261, de 2015, que *dispõe sobre a proibição de o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) financiar e conceder crédito a governos estrangeiros e projetos a serem realizados em outros países, e dá outras providências.*



SF19533.63079-07

RELATOR: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o PLS nº 261, de 2015, do Senador Reguffe, com ementa descrita em epígrafe.

A proposição proíbe o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) de financiar, conceder crédito ou prorrogar a validade de operações já contratadas com governos estrangeiros, suas empresas ou outros órgãos e entidades da administração direta ou indireta, e o financiamento de projetos em outros países. Como forma de reforçar a vedação, o PLS determina que é ato de improbidade administrativa a realização das referidas operações pelo BNDES.

Na justificação da proposição, o nobre autor ressalta que a aplicação de recursos públicos dos contribuintes brasileiros no exterior, diante dos duros problemas no Brasil para serem resolvidos, é inaceitável e absolutamente revoltante.

Destaca, também, a alta carga tributária do País e os elevados custos para o contribuinte do financiamento pelo BNDES de governos estrangeiros e projetos em outros países.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.



II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre política de crédito.

A proposição objetiva impedir que novas operações de financiamento pelo BNDES a governos estrangeiros e a projetos de investimento no exterior, como as realizadas durante os governos Lula e Dilma Rousseff, gerem prejuízos ao País, seja devido à inadimplência dos governos financiados, como já ocorreu em empréstimos a Venezuela, Cuba e Moçambique, seja pela redução da disponibilidade de recursos para investimentos necessários no Brasil.

É preciso ressaltar que as perdas não se limitaram aos valores não pagos pelos governos estrangeiros, pois houve subsídios diretos e indiretos assumidos pelo Tesouro Nacional para viabilizar essas operações. Em termos macroeconômicos, o resultado dessas operações também foi negativo, devido ao aumento do endividamento público para que o Tesouro Nacional emprestasse recursos a taxas subsidiadas ao BNDES, que financiava os governos estrangeiros. Por todos esses motivos, concordamos com a proibição da concessão de empréstimos a governos estrangeiros. Entretanto, acrescentaremos uma exceção para permitir o financiamento da exportação de bens produzidos no Brasil e adquiridos por governos estrangeiros, de forma a evitar eventuais prejuízos ao setor industrial do País.

Já a previsão de vedação do financiamento pelo BNDES de quaisquer projetos em outros países inviabilizaria o apoio do banco de desenvolvimento à expansão de empresas multinacionais brasileiras. Em um mundo marcado pela globalização do processo produtivo, estar-se-ia restringindo a capacidade competitiva das grandes empresas do País. Propomos, então, retirar do PLS a vedação absoluta do financiamento de projetos de investimento em outros países. Nesses termos, as emendas de nº 1 a 3, apresentadas pela Exma. Senadora Kátia Abreu permitem atenuar eventuais efeitos negativos sobre a economia brasileira que poderiam decorrer da versão inicial do projeto.


SF19533.63079-07

Será preciso, também, o ajuste em relação ao dispositivo da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, que será alterado pelo PLS, pois a redação atual do parágrafo único do art. 5º da referida lei autoriza o BNDES a realizar operações bancárias no exterior, ou seja, tomar empréstimos e conceder crédito fora do Brasil. O PLS, ao modificar integralmente a redação desse dispositivo, pode levar à conclusão de que seria vedada a realização de qualquer operação financeira internacional pelo banco de desenvolvimento. Iremos, então, acrescentar parágrafos ao referido art. 5º e manter a redação do atual parágrafo único.

Iremos, adicionalmente, fazer ajustes de redação, para adequar a proposição às recomendações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Assim, por exemplo, retiraremos a expressão “e dá outras providências” da ementa da proposição, bem como excluiremos a cláusula de revogação não específica “revogam-se as disposições legais em contrário”.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 261, de 2015, com as emendas de nºs 1 a 3 e com a seguinte emenda:

EMENDA N° DE 2019 - CAE



SF19533.63079-07

Exclua-se o art. 4º do PLS nº 261, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PLS 261/2015
00001



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

EMENDA N° DE 2019 – CAE

Dê-se à ementa do PLS nº 261, de 2015, a seguinte redação:

SF19110.58175-82

“Dispõe sobre a proibição de o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) financiar e conceder crédito a governos estrangeiros, com exceção para o financiamento da exportação de bens e serviços produzidos no Brasil.”

Justificativa

Um dos objetivos do BNDES como banco de desenvolvimento é apoiar as exportações brasileiras, sendo a principal fonte de financiamento de médio e longo prazos das vendas externas do País.

À semelhança da prática internacional, a atuação do BNDES no financiamento às exportações visa a promover o aumento da participação brasileira e da competitividade das empresas nacionais no mercado externo, o aumento da produtividade e da eficiência dessas empresas no mercado interno, a geração de emprego e renda e a entrada de divisas no país, contribuindo também para a melhoria da balança comercial.

As linhas de apoio à exportação do BNDES foram criadas em 1990. Atualmente, o Banco atua em duas frentes: apoiando a produção de bens e serviços destinados ao mercado externo (fase pré-embarque) e financiando a comercialização desses produtos no exterior (fase pós-embarque).



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

Nesse sentido, foi meritória a posição do nobre Senador Plínio Valério ao excetuar da proibição do PLS 261/2015 o financiamento da exportação de bens produzidos no Brasil. Porém, o relatório merece um reparo porque **foram excluídos das suas emendas o financiamento aos serviços**, que representam uma parte importante das exportações. **Mais recentemente, o apoio do BNDES às exportações de serviços de engenharia, construção e software tem passado forte expansão**. Hoje, a carteira de operações para projetos de infraestrutura inclui um grande conjunto de hidrelétricas, gasodutos, aquedutos, metrôs, redes de transmissão de energia e de distribuição de gás.

SF19110.58175-82
[Barcode]

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nossos Pares à emenda acima descrita.

Sala da Comissão, junho de 2019

Senadora KÁTIA ABREU
PDT/TO

PLS 261/2015
00002



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

EMENDA N° DE 2019 – CAE

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 261, de 2015, a seguinte redação:

SF19123.07606-74

Art. 1º Acrescente-se os seguintes parágrafos ao art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art.5º.....
.....

§ 2º É vedado ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) financiar, conceder crédito ou prorrogar a validade de operações já contratadas com governos estrangeiros, suas empresas ou outros órgãos e entidades da administração direta ou indireta.

§ 3º A vedação prevista no § 2º não se aplica ao financiamento da exportação de bens e serviços produzidos no Brasil.” (NR)

Justificativa

Um dos objetivos do BNDES como banco de desenvolvimento é apoiar as exportações brasileiras, sendo a principal fonte de financiamento de médio e longo prazos das vendas externas do País.

À semelhança da prática internacional, a atuação do BNDES no financiamento às exportações visa a promover o aumento da participação brasileira e da competitividade das empresas nacionais no mercado externo, o aumento da produtividade e da eficiência dessas empresas no mercado interno, a geração de emprego e renda e a entrada de divisas no país, contribuindo também para a melhoria da balança comercial.

As linhas de apoio à exportação do BNDES foram criadas em 1990. Atualmente, o Banco atua em duas frentes: apoiando a produção de bens e



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

serviços destinados ao mercado externo (fase pré-embarque) e financiando a comercialização desses produtos no exterior (fase pós-embarque).

Nesse sentido, foi meritória a posição do nobre Senador Plínio Valério ao excetuar da proibição do PLS 261/2015 o financiamento da exportação de bens produzidos no Brasil. Porém, o relatório merece um reparo porque **foram excluídos das suas emendas o financiamento aos serviços**, que representam uma parte importante das exportações. **Mais recentemente, o apoio do BNDES às exportações de serviços de engenharia, construção e software tem passado forte expansão.** Hoje, a carteira de operações para projetos de infraestrutura inclui um grande conjunto de hidrelétricas, gasodutos, aquedutos, metrôs, redes de transmissão de energia e de distribuição de gás.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nossos Pares à emenda acima descrita.

Sala da Comissão, junho de 2019

Senadora KÁTIA ABREU

PDT/TO



PLS 261/2015
00003



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

SF19125.64734-00

EMENDA N° DE 2019 – CAE

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 261, de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso XXII ao art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

“Art. 10.....
.....

XXII - o financiamento, a concessão de crédito ou a prorrogação da validade de operações já contratadas pelo BNDES a governos estrangeiros, às suas empresas e a outros órgãos e entidades da administração direta ou indireta, com exceção para o financiamento da exportação de bens e serviços produzidos no Brasil.” (NR)

Justificativa

Um dos objetivos do BNDES como banco de desenvolvimento é apoiar as exportações brasileiras, sendo a principal fonte de financiamento de médio e longo prazos das vendas externas do País.

À semelhança da prática internacional, a atuação do BNDES no financiamento às exportações visa a promover o aumento da participação brasileira e da competitividade das empresas nacionais no mercado externo, o aumento da produtividade e da eficiência dessas empresas no mercado interno, a geração de emprego e renda e a entrada de divisas no país, contribuindo também para a melhoria da balança comercial.

As linhas de apoio à exportação do BNDES foram criadas em 1990. Atualmente, o Banco atua em duas frentes: apoiando a produção de bens e serviços destinados ao mercado externo (fase pré-embarque) e financiando a comercialização desses produtos no exterior (fase pós-embarque).



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

Nesse sentido, foi meritória a posição do nobre Senador Plínio Valério ao excetuar da proibição do PLS 261/2015 o financiamento da exportação de bens produzidos no Brasil. Porém, o relatório merece um reparo porque foram excluídos das suas emendas o financiamento aos serviços, que representam uma parte importante das exportações. Mais recentemente, o apoio do BNDES às exportações de serviços de engenharia, construção e software tem passado forte expansão. Hoje, a carteira de operações para projetos de infraestrutura inclui um grande conjunto de hidrelétricas, gasodutos, aquedutos, metrôs, redes de transmissão de energia e de distribuição de gás.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nossos Pares à emenda acima descrita.

Sala da Comissão, junho de 2019

Senadora KÁTIA ABREU
PDT/TO

SF19125.64734-00



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 261, DE 2015.

(Do Sr. SENADOR REGUFFE)

Dispõe sobre a proibição de o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) financiar e conceder crédito a governos estrangeiros e projetos a serem realizados em outros países, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. Omissis

Parágrafo único. É vedado ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) financiar, conceder crédito ou prorrogar a validade de operações já contratadas com governos estrangeiros, suas empresas ou outros órgãos e entidades da administração direta ou indireta, e o financiamento de projetos em outros países.

2

Art. 2º. O art. 10 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do inciso XXII, assim redigido:

XXII – o financiamento, a concessão de crédito ou a prorrogação da validade de operações já contratadas pelo BNDES a governos estrangeiros, às suas empresas e a outros órgãos e entidades da administração direta ou indireta, e o financiamento de projetos em outros países.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições legais em contrário.

Justificação

A aplicação de recursos públicos dos contribuintes brasileiros no exterior, com duros problemas no Brasil para serem resolvidos, é inaceitável e absolutamente revoltante.

A carga tributária do Brasil já ultrapassa 36% do Produto Interno Bruto, ou seja, mais de um terço de toda a riqueza nacional são recolhidos aos cofres públicos. Segundo cálculos do IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário), o brasileiro médio pagará de impostos neste ano o equivalente ao que ganhou durante 151 dias, ou cinco meses de trabalho (de 1º de janeiro até 31 de maio).

E este cenário perverso está se agravando. Também conforme o IBPT, em 2015 o brasileiro deve destinar 41,37% de seu rendimento bruto para o pagamento de tributos, enquanto em 2014 foram 41,1%. Ou seja, o Estado continua a avançar sobre os rendimentos do trabalhador brasileiro.

Enquanto isso, assistimos o Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES) destinar bilhões de reais para financiamentos de governos estrangeiros e projetos em outros países.

Para se ter uma ideia das cifras envolvidas, em audiência pública da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, realizada em 14.04.2015, o Sr. Luciano Coutinho, Presidente do BNDES, afirmou que “**no período de 2013 e 2014, em operações internacionais (...), R\$ 3 bilhões de reais foram para a Venezuela; R\$ 3 bilhões, para Angola; e R\$ 800 milhões, para Cuba.**” Além disso, levantamentos complementares demonstram que o BNDES concedeu empréstimos aos seguintes países: R\$ 212 milhões à Bolívia, R\$ 188 milhões à República do Benin, R\$ 230 milhões à República de Gana, além de destinar recursos para a Argentina e a República Dominicana.

Além de proibir tal prática danosa ao contribuinte brasileiro, a proposição busca acrescentar o inciso XXII ao art. 10 da Lei n.º 8.429/92 – *Lei de Improbidade Administrativa*, a fim de definir como “ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário” a hipótese de o BNDES financiar, conceder crédito ou prorrogar a validade de operações já contratadas com governos estrangeiros, suas empresas e com outros órgãos e entidades da administração direta ou indireta, e o financiamento de projetos em outros países.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ...

Senador **Reguffe**
PDT/DF

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.662, DE 21 DE JUNHO DE 1971.

Enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências.

(...)

Art. 5º A empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) poderá efetuar todas as operações bancárias necessárias à realização do desenvolvimento da economia nacional, nos setores e com as limitações consignadas no seu Orçamento de Investimentos, observado o disposto no artigo 189 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

~~Parágrafo único. As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) autorizada a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas, a de arbitramento.~~

~~Parágrafo único. As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento. (Redação dada pela Medida provisória nº 429, de 2008)~~

Parágrafo único. As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento. (Redação dada pela Lei nº 11.786, de 2008)

LEI Nº 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta,

indireta ou fundacional e dá outras providências.

(...)

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (Vide Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

6

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XVI a XXI - (Vide Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 5/5/2015

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2019

SF19488-89842-04

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 425, de 2017 – Complementar, da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência, que *altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estabelecer regras de anistia, remissão, transação e parcelamento dos créditos tributários.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 425, de 2017 – Complementar, fruto do trabalho desenvolvido pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a investigar a contabilidade da Previdência Social (CIPREV).

Segundo sua justificação, a finalidade da proposição é estabelecer regras para concessão de futuros programas especiais de regularização tributária, os conhecidos REFIS, que envolvem anistia, remissão, transação, abatimento de juros de mora e parcelamentos especiais dos créditos tributários. Isso para evitar que sonegadores e fraudadores se utilizem de tais benefícios para deixar de cumprir suas obrigações tributárias.

O projeto acrescenta os arts. 182-A e 182-B ao Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) estipulando regras para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

a concessão de anistia, remissão, transação, abatimento de juros de mora ou parcelamentos especiais.

Segundo o proposto art. 182-A, o sujeito passivo não poderá se beneficiar de parcelamentos em relação a débitos constituídos há menos de cinco anos, contados da publicação da norma correspondente. Também não poderão ser incluídos os débitos constituídos após identificação de fatos cometidos com dolo, fraude, conluio ou simulação, ou tipificados como crimes contra a ordem tributária ou apropriação indébita, ou a outro ilícito penal relacionado.

Ficará vedada a adesão das empresas com faturamento anual superior a quatro milhões de reais e que tenham distribuído lucros ou dividendos aos sócios nos três anos-calendários anteriores à publicação da lei que instituir o benefício. Além disso, o parcelamento especial apenas poderá ser utilizado a cada cinco anos.

A concessão do parcelamento deverá ser precedida de parecer favorável da administração tributária no que se refere aos efeitos para a arrecadação tributária atual e futura.

As condições acima elencadas poderão ser, por prazo definido, em todo ou em parte, suspensas expressamente pela lei, em caso de calamidade pública nacional, regional ou local causada por forças da natureza que afetem gravemente a capacidade das pessoas físicas e jurídicas de arcar com seu dever de pagar tributos.

O art. 182-B determina que, semestralmente, a administração tributária promova audiências públicas para discutir os benefícios fiscais e as desonerações vigentes e divulgue, anualmente, parecer indicando os custos e as eventuais vantagens ao erário, apontando quais benefícios fiscais devem ser mantidos ou revistos. Esse parecer deverá ser acatado no conteúdo do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e nas propostas de orçamento.

O art. 2º determina a entrada em vigor da norma no dia de sua publicação.

SF19488-89842-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em 26 de março de 2018, o então relator, Senador JOSÉ PIMENTEL, apresentou relatório favorável ao projeto com uma emenda de redação, com o objetivo de realizar ajustes na proposição. Valemo-nos, agora, desse documento, rendendo nossas homenagens ao ilustre colega.

Posteriormente, ainda na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a então Senadora Vanessa Grazziotin, apresentou a Emenda nº 1, com ajustes ao proposto art. 182-B do CTN, na forma do art. 1º do PLS.

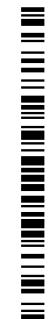
Em 7 de maio de 2019, apresentamos relatório nesta Comissão e, em 10 de setembro seguinte, foi concedida vista coletiva da matéria. Posteriormente, recebemos algumas sugestões importantes, que nos levaram a evoluir em nosso relatório, conforme disposto abaixo.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno, opinar sobre proposições relativas a tributos, finanças públicas e normas gerais de direito financeiro.

A matéria objeto da proposição versa sobre normas gerais de direito tributário, sua disciplina é condizente com a competência legislativa da União (art. 24 da Constituição Federal) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Constituição), não havendo impedimentos constitucionais formais nem materiais.

Como estipulado no art. 48 da Constituição, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nas quais se incluem as referentes ao Sistema Tributário Nacional. Nesse ponto, não há, nos termos dispostos no art. 61, combinado com o art. 84, ambos da Constituição, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da República.



SF19488-89842-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF1948-89842-04

No tocante à juridicidade, a proposição afigura-se correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado, pois, com esteio no art. 146, inciso III, da Constituição, o CTN foi recepcionado pela atual ordem constitucional com *status* de lei complementar. A matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico. O PLS também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal, e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

O PLS está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição. São necessários apenas ajustes redacionais na proposição, que são realizados por meio de emenda abaixo.

O PLS não implica renúncia de receita, razão pela qual são desnecessárias as cautelas exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Na realidade, o objetivo da proposição é justamente evitar o ataque às contas públicas, perpetrado pelos incessantes parcelamentos especiais.

Com efeito, visando arrecadar mais e viabilizar a reabilitação de contribuintes inadimplentes, e considerando a dificuldade da recuperação judicial de dívidas, os governos têm-se valido da edição de vários parcelamentos especiais ou programas de recuperação fiscal, genericamente chamados de REFIS.

Entretanto, conforme informa a justificação do PLS, durante as audiências públicas da CPIPREV, restou comprovado que os benefícios fiscais, especialmente os parcelamentos especiais, são concedidos de maneira indiscriminada, em detrimento do interesse público, principalmente com prejuízo aos recursos que financiam a Previdência Social. Assim, fica evidenciada a necessidade de uma regulamentação mais criteriosa para que tais benefícios



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF19488-89842-04

fiscais sejam ofertados, de forma a alcançar os contribuintes que realmente necessitem, e não se tornem um instrumento de privilégio de sonegadores.

O parcelamento de débitos, com descontos de penalidades e de multas, pelo Governo Federal, tem sido recorrente. A sua frequente utilização pelo Fisco demonstra a impossibilidade de o Estado recuperar seus créditos, acarreta insegurança jurídica e desestimula o cumprimento tempestivo de obrigações fiscais. Ademais, a concessão reiterada desse mecanismo, que deveria ser excepcional, leva à sua banalização e perda de eficácia, o que resulta na diminuição dos valores recuperados ao longo do tempo a cada novo REFIS.

Isso acarreta o chamado risco moral, que, nas palavras do jurista Fábio Ulhoa Coelho, “decorre do estímulo ao erro embutido em toda medida de saneamento de situações caóticas. Um exemplo simples ajuda a entendê-lo. A anistia fiscal, que de tempos em tempos perdoa quem não paga seus impostos, tem como principal objetivo a normalização da situação econômica dos contribuintes alcançados por dificuldades. A medida, no entanto, acaba estimulando a inadimplência de pessoas desprovidas de adequada formação moral. Elas pensam: ‘Se é assim, se um dia virá nova anistia, então não vou mais pagar meus impostos.’” (Corram, o risco moral vem aí. O Estado de São Paulo, Coluna Espaço Aberto, 10/10/2007).

Como alertado pela justificação da proposição, o abuso na utilização dos parcelamentos especiais afeta a escolha dos agentes econômicos de continuar o pagamento em dia de suas obrigações tributárias. De fato, quando há a perspectiva de abertura de novo parcelamento especial, e considerando o risco moral, há perda de arrecadação.

É importante destacar que as condições de parcelamento oferecidas no Brasil, inclusive no convencional, previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, destoam daquelas concedidas pela grande maioria dos países, que são bem mais rígidas.

Dessa forma, não é mais possível aceitar a concessão generalizada de parcelamentos ditos especiais, motivo pelo qual este projeto merece aprovação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF19488-89842-04

por parte desta Casa. A proposição tem condições de afastar os benefícios abusivos contidos nesses programas e limitar a adesão por parte dos contribuintes.

Para aperfeiçoar o texto, lembramos que também houve casos nos últimos anos de programas de concessão de moratória, instrumento que, segundo o art. 151 do CTN, suspende o crédito tributário e, portanto, prorroga o prazo para seu pagamento. Dessa forma, acreditamos ser importante a inclusão desse instituto no art. 182-A do PLS para aumentar a abrangência da norma. Ademais, como os programas de parcelamento especial historicamente têm concedido descontos não só dos juros de mora, mas também das multas de mora, de ofício e isoladas, entendemos por bem mencioná-los expressamente no dispositivo.

Além da disposição já constante do projeto, que veda o benefício às empresas com faturamento anual superior a R\$ 4.000.000,00 que tenham distribuído lucros ou dividendos aos sócios nos três anos-calendários anteriores à edição da lei que instituir o benefício, apresentamos outra, complementar, para também vedar a participação de empresas que tenham distribuídos lucros e dividendos nos anos-calendários a que se referem os débitos abrangidos pelo período da lei de concessão de benefícios. De fato, não se justifica a empresa faturar e distribuir lucros e dividendos e não ter pago suas dívidas tributárias, ressalvada a hipótese de tê-las discutido administrativa ou judicialmente.

No caso do comando que trata do parecer favorável da administração tributária quanto aos efeitos do parcelamento para a arrecadação tributária, entendemos que está em consonância com os limites estabelecidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas aberto demais quanto ao termo “arrecadação futura”, devendo ter um limite temporal definido, conforme redação que propomos ao parágrafo único do art. 182-A..

A redação original do parágrafo único do art. 182-A deve ser suprimida. Entendemos que tal dispositivo é desnecessário, pois a legislação já estabelece regras para alteração nos prazos de pagamento de débitos de sujeitos passivos que se encontram em áreas ou municípios declarados em situação de calamidade pública sem que se precise criar uma lei especial e restrita a tais pessoas. Exigir uma lei para tais situações é burocratizar o procedimento já existente, onerando o Poder Legislativo e o contribuinte, que teria que esperar



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



SF19488-89842-04

todo o trâmite de edição de uma lei especial para ser beneficiado por uma situação para a qual já tem direito a procedimento mais simplificado, previsto, por exemplo, no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que permitem ao Ministro da Fazenda postergar ou suspender prazos de débitos tributários.

Quanto ao *caput* do proposto art. 182-B, tendo em vista a quantidade de variáveis que podem ser analisadas numa concessão de benefícios fiscais, entendemos relevante remeter à lei a definição de regras para que a administração tributária os discuta.

No que toca à Emenda nº 1, acreditamos que aperfeiçoa a redação do *caput* do proposto art. 182-B. Contudo, em relação ao parágrafo único do dispositivo, vamos mantê-lo, mas substituindo a expressão “acatado” por “considerado”, de maneira a retirar a vinculação ali exigida. Dessa forma, não haverá obrigação de acatamento do parecer da administração pública relativamente à concessão dos benefícios. No entanto, na elaboração da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e da lei orçamentária anual (LOA), deverá ser sopesado o posicionamento da administração tributária com outros elementos de informação fornecidos por outros órgãos da administração e setores da sociedade civil.

Isto posto, e por questões regimentais, vamos rejeitar a Emenda nº 1, mas incorporá-la parcialmente ao texto da emenda apresentada abaixo, no que respeita aos ajustes do *caput* do art. 182-B.

III – VOTO

Em face do explanado acima, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 425, de 2017 – Complementar, rejeitada a Emenda nº 1, com as seguintes emendas:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA N° - CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 425, de 2017 – Complementar:

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estabelecer regras para concessão de anistia, moratória, remissão, transação e parcelamento de créditos tributários.

EMENDA N° - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 425, de 2017 – Complementar:

“Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 182-A e 182-B:

Seção IV

Programas Especiais de Regularização Tributária

Art. 182-A. A concessão de anistia, moratória, remissão, transação, parcelamentos especiais ou abatimento de juros de mora e de multas de mora, de ofício ou isoladas não poderá incluir:

I – débitos tributários do sujeito passivo constituídos há menos de 5 (cinco) anos contados da data de sua publicação;

II – débitos tributários constituídos ao tempo da identificação da prática, pelo sujeito passivo, de dolo, fraude, conluio ou simulação, de crime contra a ordem tributária ou de apropriação indébita, ou de outro ilícito penal relacionado;

III – pessoas jurídicas com faturamento anual superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e que tenham distribuído lucros ou dividendos aos sócios nos três anos-calendários anteriores à data de sua publicação;

IV – pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido beneficiadas por parcelamentos especiais nos 5 (cinco) anos anteriores à data de sua publicação; e

SF/194.88.89842-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

V – pessoas jurídicas que tenham distribuído lucros ou dividendos aos sócios nos anos-calendários a que se referem os débitos tributários abrangidos pela lei de concessão das exonerações de que trata o *caput*, salvo se aqueles estavam suspensos no mesmo período.

Parágrafo único. A concessão de parcelamentos especiais deve ser precedida de parecer favorável da administração tributária quanto aos seus efeitos para a arrecadação tributária no período correspondente ao número de parcelas permitidas.

Art. 182-B. A administração tributária, nos termos da lei, promoverá, semestralmente, audiências públicas para discutir os benefícios fiscais e as desonerações vigentes e divulgará, anualmente, parecer indicando os custos e as eventuais vantagens ao erário, apontando quais benefícios fiscais devem ser mantidos ou revistos.

Parágrafo único. O parecer previsto no *caput* deste artigo deverá ser considerado no conteúdo do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e nas propostas de orçamento.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19488-89842-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



PLS 425/2017
00001

EMENDA N° - CAE
(ao PLS nº 425, de 2017)

SF/18632-86889-40

Dê-se ao art. art. 182-B da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), introduzido pelo Projeto de Lei Complementar nº 425 de 2017, a seguinte redação:

Art. 182-B. A administração tributária promoverá, semestralmente, audiências públicas para discutir os benefícios fiscais e as desonerações vigentes e apresentará, anualmente, em reuniões públicas, nas duas Casas do Congresso Nacional, parecer indicando os custos e as eventuais vantagens ao erário, com o objetivo de orientar a política fiscal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva aperfeiçoar o texto do projeto ao reforçar o papel da administração tributária possibilitando melhor contribuir na orientação da política fiscal e de desenvolvimento do país, inclusive na redução das desigualdades regionais.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCDOB/AM

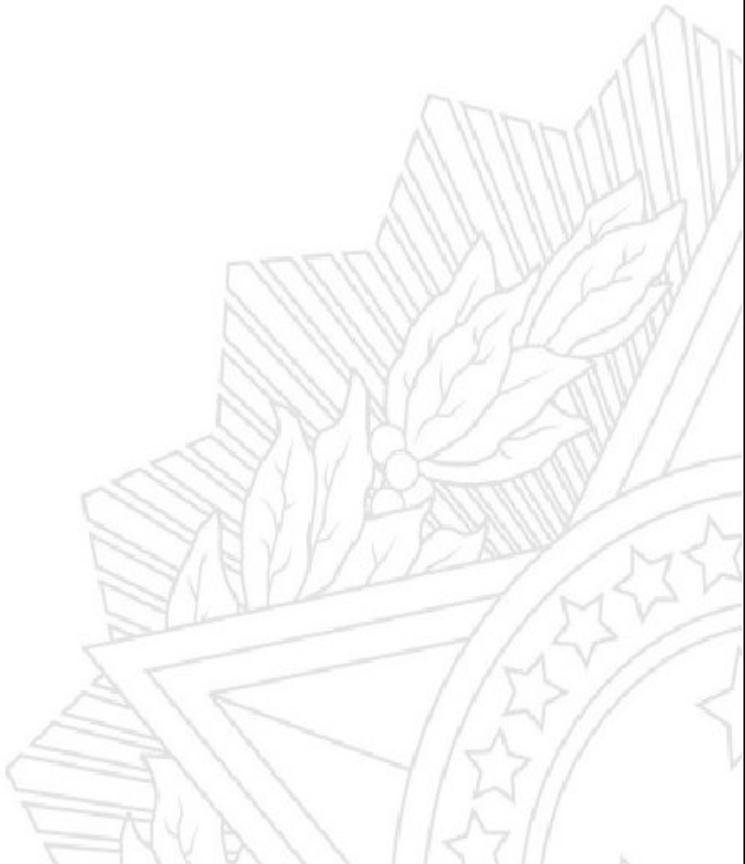


SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 425, DE 2017 - COMPLEMENTAR

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estabelecer regras de anistia, remissão, transação e parcelamento dos créditos tributários.

AUTORIA: Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência - CIPREV





**Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada
a investigar a contabilidade da previdência social**

ANEXO IX

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017 -
COMPLEMENTAR**
(da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência - CPIPREV)

SF117220-93080-00

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estabelecer regras de anistia, remissão, transação e parcelamento dos créditos tributários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) passa a vigorar com a inclusão dos seguintes artigos:

Seção IV
Programas Especiais de Regularização Tributária

“Art. 182-A – A concessão de anistia, remissão, transação, abatimento de juros de mora ou parcelamentos especiais deverá observar as seguintes condições:

- I-** Não poderá beneficiar o sujeito passivo quanto a lançamentos tributários constituídos há menos de 5 (cinco) anos da data de sua edição;
- II-** Não poderá beneficiar o sujeito passivo quanto a lançamentos tributários nos quais sejam apontados fatos cometidos com dolo, fraude, conluio ou simulação, bem como tipificados como crimes contra a ordem tributária ou apropriação indébita, ou a outro ilícito penal relacionado;
- III-** Não podem beneficiar empresas com faturamento anual superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e que tenham distribuído lucros ou dividendos aos sócios nos três anos-calendários anteriores à edição da lei que instituir o benefício;
- IV –** Não poderão aderir a parcelamento especial empresas ou pessoas físicas que tenham sido incluídas em parcelamentos especiais nos cinco anos anteriores.
- V -** Devem ser precedidos de parecer favorável da administração tributária quanto aos efeitos para a arrecadação tributária atual e futura.



Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a investigar a contabilidade da previdência social

Parágrafo único – *Em caso de calamidade pública nacional, regional ou local causada por forças da natureza que afetem gravemente a capacidade das pessoas naturais e jurídicas de arcar com seu dever de pagar tributos, as condições acima podem ser, por prazo definido, em todo ou em parte, suspensas expressamente pela lei.*

Art. 182-B – *Semestralmente a administração tributária promoverá audiências públicas para discutir os benefícios fiscais e as desonerações vigentes e divulgará, anualmente, parecer indicando os custos e as eventuais vantagens ao erário público, apontando quais benefícios fiscais devem ser mantidos ou revistos.*

Parágrafo único – *O parecer previsto no caput deverá ser acatado no conteúdo do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e nas propostas de orçamento.”*

SF17220.93080-00

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar aqui apresentado tem por finalidade estabelecer regras para concessão de futuros programas de regularização tributária, os conhecidos REFIS, que envolvem anistia, remissão, transação, abatimento de juros de mora e parcelamentos especiais dos créditos tributários. Tal regramento é fundamental como forma de evitar que sonegadores e fraudadores se utilizem de tais benefícios para deixar de cumprir com suas obrigações tributárias.

Durante as audiências públicas da CPI da Previdência (CPIPRev), presidida pelo senador Paulo Paim (PT-RS), restou comprovado que os benefícios fiscais de anistia, remissão, transação e, especialmente, parcelamentos especiais, são concedidos de maneira indiscriminada, em prejuízo ao interesse público, principalmente em prejuízo aos recursos que financiam a Previdência Social. Assim, fica evidenciada a necessidade de uma regulamentação mais criteriosa para que tais benefícios fiscais sejam ofertados de forma a alcançar os contribuintes que realmente necessitem, e não se tornem um instrumento de privilégio de sonegadores.



Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a investigar a contabilidade da previdência social

SF17220.93080-00

O inciso I permite que apenas créditos tributários constituídos há mais de 5 (cinco) anos possam receber algum tipo de benefício. Dessa forma pretende-se impedir que o contribuinte deixe de arcar com suas obrigações tributárias já esperando por algum tipo de vantagem. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em estudo sobre o impacto dos parcelamentos especiais concluiu que a “concessão reiterada de benefícios fiscais extremamente vantajosos” pode vir a estimular os contribuintes adimplentes a deixarem de cumprir com suas obrigações correntes, “à espera do próximo pacote de benefícios, desequilibrando o sistema arrecadatório nacional”⁸¹. Assim, é essencial que haja uma forma de coibir tal prática.

O inciso II proíbe que pessoas físicas ou jurídicas que tenham cometido crimes contra a ordem tributária, inclusive apropriação indébita, ou demais ilícitos penais que se relacionem com o lançamento do crédito tributário, se favoreçam dos benefícios fiscais.

O inciso III visa impedir que empresas com lucros constantes e/ou alto faturamento sejam beneficiadas com anistia, parcelamentos, remissão entre outros. A concessão de benefícios fiscais para empresas demanda um cuidado maior com relação às consequências que isto pode trazer ao mercado, especialmente do ponto de vista concorrencial. As empresas que têm costume de se aproveitar dos benefícios fiscais para pagarem menos tributos possuem um custo operacional mais baixo em relação àquelas que cumprem com suas obrigações tributárias de maneira correta.

Para as empresas com faturamento anual de até R\$ 4 milhões não haverá restrição quanto à distribuição de lucros nos últimos 3 (três) anos, de forma a beneficiar esse segmento empresarial.

De acordo com estudo realizado em 2016, pela Receita Federal, a respeito dos parcelamentos especiais, 68% da dívida total com pedido de parcelamento é devida por contribuintes diferenciados, aqueles com faturamento anual acima de R\$ 150 milhões⁸²; com relação aos débitos

⁸¹ PGFN - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. *Nota PGFN/CDA nº 721/2017*. Brasília, 19 jul. 2017. Disponível em: <<http://dados.pgfn.fazenda.gov.br/dataset/notas/resource/0007212017>>. Acesso em 15 set. 2017, p. 06.

⁸² SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. *Estudo sobre impactos dos parcelamentos especiais*.

Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/arquivos-e-imagens-parcelamento/estudo-sobre-os-impactos-dos-parcelamentos>>



Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a investigar a contabilidade da previdência social

inscritos em Dívida Ativa, a PGFN afirma que 0,5% das entidades empresariais ativas devedoras são responsáveis por 62% do total de débitos por elas titularizados, o que evidencia a concentração de débitos nos grandes devedores⁸³. Fica claro, assim, que entidades com alto faturamento já têm como cultura o inadimplemento de suas obrigações tributárias. Ademais, não há sentido em conceder benefícios fiscais para empresas que obtém lucros reiterados.

De acordo com a UNAFISCO NACIONAL, “os parcelamentos especiais são uma das situações que geram risco moral, uma vez que os contribuintes postergam o pagamento de suas dívidas tributárias à espera de um novo programa de parcelamento, com descontos generosos de multas e juros (...), e ainda, “os contribuintes adimplentes tendem a mudar de comportamento, uma vez que se enxergam em desvantagem em relação aos inadimplentes que optam por algum parcelamento, recebendo em troca benefícios como altos descontos, parcelamento em longo prazo, anistia de crimes, entre outros”⁸⁴. Assim, propomos que não possam aderir a novos parcelamentos especiais as pessoas físicas ou jurídicas que tenham aderido a parcelamentos nos cinco anos anteriores.

O inciso V prevê que haja um parecer favorável da administração tributária para concessão de algum dos benefícios fiscais. Como exposto nesta justificação, é de suma importância que os benefícios sejam concedidos com vistas a fomentar o crescimento econômico e estimular o aumento da arrecadação, e não o oposto. Por óbvio, os efeitos que tais benefícios poderão causar na arrecadação só podem ser constatados e estimados pela própria administração tributária.

Tal previsão é indispensável, uma vez que hoje, ainda que a administração tributária (Receita Federal, no caso da União) emita parecer contrário à concessão de determinado benefício, ele poderá ser oferecido. Foi o caso das Medidas Provisórias (MP) 783 e 793, ambas de 2017. Em 29 de maio de 2017 foi emitida a Nota Conjunta RFB/Codac-PGFN/CDA nº 3, com os cálculos de renúncia e arrecadação relativos à MP 783, que instituiu

-especiais.pdf/view>, p. 08.

⁸³ PGFN - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, *op. cit.* (nota 1), p. 05.

⁸⁴ UNAFISCO NACIONAL. *Nota Técnica Unafisco nº 03/2017: Parcelamentos Especiais (Refis): Prejuízo para o Bom Contribuinte, a União, os Estados, o Distrito Federal e para os Municípios*. São Paulo, 2017. Disponível em: <http://unafisconacional.org.br/img/publica_pdf/nota_t_cnica_Unafisco_no_03_2017.pdf>. Acesso em 15 set. 2017, pp. 05-06.

SF17220.93080-00



Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a investigar a contabilidade da previdência social

SF117220-93080-00

o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), concluindo os órgãos que “em 2017 e nos próximos três anos, os resultados do programa são negativos (...)”⁸⁵. Ainda assim o Poder Executivo optou por editar a referida Medida Provisória. A mesma situação ocorreu com a MP 793, que criou o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), que além de estabelecer o parcelamento de débitos, reduziu a alíquota da contribuição previdenciária rural. A renúncia de receita, em especial para a Previdência Social, foi demonstrada na Nota Conjunta RFB/Codac-PGFN/CGR nº 8⁸⁶, e mais uma vez a posição da administração tributária foi ignorada pelo Poder Executivo. Caso já existisse a previsão legal da obrigatoriedade de um parecer favorável para concessão de benefícios fiscais, as referidas Medidas Provisórias não teriam sido editadas, retirando recursos da Previdência Social em benefício de grandes e lucrativas empresas, em especial do ramo do agronegócio.

O parágrafo único dispõe sobre a possibilidade de suspensão das condições previstas nos incisos, em caso de casos fortuitos ou força maior.

Por fim, o artigo 182-B prevê a realização de audiências públicas semestrais, além da elaboração de parecer anual para que sejam analisados os impactos dos benefícios fiscais vigentes. Os trabalhos da CIPREV demonstraram que a concessão e manutenção de desonerações de tributos nos últimos anos têm contribuído de forma decisiva para retirar recursos da previdência pública. Na apresentação feita à CIPREV em 17/08/2017, o secretário da Receita Federal, Auditor Fiscal da Receita Federal, Jorge Rachid⁸⁷, admitiu que cerca de R\$ 54 bilhões foram retirados do caixa da previdência com desonerações, apenas no ano de 2016, e a mesma autoridade vinculada ao governo recomendou que tais medidas fossem revistas. Porém, muitas vezes questões políticas têm impedido que as recomendações da administração tributária sejam acatadas, o que justifica a inclusão do dispositivo proposto.

São essas as razões que justificam a apresentação do presente projeto de lei.

⁸⁵ RFB/PGFN. *Nota Conjunta RFB/Codac-PGFN/CDA* nº 3, de 29 de maio de 2017. Brasília, mai. 2017, p. 54.

⁸⁶ RFB/PGFN. *Nota Conjunta RFB/Codac-PGFN/CGR* nº 8, de 28 de julho de 2017. Brasília, jul. 2017.

⁸⁷ RACHID, Jorge. Previdência Social. In: *CIPREV-CPI da Previdência* (26^a reunião). Brasília, 2017. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/765912b1-fd1e-463b-91e9-e287f87c2331>>. Acesso em 19 set. 2017.



**Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada
a investigar a contabilidade da previdência social**

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim
Presidente da CIPREV

Senador Telmário Mota
Vice-Presidente da CIPREV

Senador Hélio José
Relator da CIPREV

Senadores Titulares da CIPREV

- 1-_____
- 2-_____
- 3-_____
- 4-_____
- 5-_____
- 6-_____
- 7-_____

Senadores Suplentes da CIPREV

- 1-_____
- 2-_____
- 3-_____
- 4-_____

SF117220.93080-00



Relatório de Registro de Presença

CPIPREF, 25/10/2017 às 14h15 - 33ª, Reunião

CPI da Previdência

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
ROSE DE FREITAS	1. DÁRIO BERGER	PRESENTE
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. JOSÉ PIMENTEL
		PRESENTE
Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	1. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	PRESENTE	1. JOSÉ MEDEIROS
		PRESENTE
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE	1. ANTONIO CARLOS VALADARES
Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	

Não Membros Presentes

ATAÍDES OLIVEIRA
 VALDIR RAUPP
 WILDER MORAIS
 SÉRGIO PETECÃO
 CIDINHO SANTOS
 WELLINGTON FAGUNDES
 PAULO ROCHA
 VICENTINHO ALVES

PARECER Nº 1, DE 2017 - CPIPREV

<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7246781&disposition=inline>

4

PARECER N° , DE 2019

SF/19486.67249-31

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2018 - Complementar, de autoria do Senador Cidinho Santos que *acrescenta artigo na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para estabelecer que cada Poder responde, de forma individualizada, por seus limites de gastos com pessoal, eximindo o Poder Executivo de sanções nos casos em que o descumprimento dos limites esteja restrito aos demais Poderes ou Órgão.*

RELATOR: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2018, do Senador Cidinho Santos, que tem por objetivo acrescentar o §5º ao art. 23 da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para deixar explícito que o Poder Executivo não será responsabilizado se as despesas com pessoal de outro Poder ou Órgão referido no art. 20 da Lei Complementar 101, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo.

Segundo a justificação, o propósito do Projeto de Lei é evitar que o Poder Executivo seja responsabilizado por eventuais excessos salariais praticados pelos demais Poderes ou Órgão. As sanções previstas na Lei limitam a capacidade de financiamento do ente federativo, que se traduz, na prática, na

impossibilidade do Poder Executivo de se financiar, o que pode levar ao não atendimento de necessidades da população.

Conforme art.2º da proposição, a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art.99, inciso IV, do Regimento Interno, opinar sobre proposições relativas a tributos, finanças públicas e normas gerais de direito financeiro.

A matéria objeto da proposição versa sobre direito financeiro, sua disciplina é condizente com a competência legislativa da União (art.24 da Constituição Federal) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art.48, *caput*, da Constituição Federal), não havendo impedimentos constitucionais formais nem materiais à sua análise

Como estabelecido no art. 48 da CF, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nas quais se incluem as matérias referentes ao direito financeiro. Nesse ponto, não há, nos termos dispostos no art. 61, combinado com o art. 84, ambos da CF, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da República. No tocante à juridicidade, a proposição afigura-se correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado.

O PLS também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal, e se revela

compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados. O PLS está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da CF.

A proposta é meritória pois tem por objetivo evitar que entes da federação acabam sendo punidos mesmo se o Poder Executivo, que é o responsável por obras e pela maior parte dos serviços prestados à população, e que arca com a maior despesa de pessoal, mantiver o gasto com pessoal sob controle,

O controle das despesas com pessoal é uma das principais preocupações da Lei Complementar 101/2000 – LRF. Por isso, no capítulo referente à despesa pública, há uma seção especialmente dedicada à Despesa com Pessoal.

Nessa seção há uma série de parâmetros que devem ser observados pelos entes da Federação, e dentro deles, pelos Poderes e cada Órgão (assim definido no §2º do art. da LRF), bem como as providências que devam ser tomadas em caso de descumprimento dos limites ali colocados.

Caso as providências não levem à redução das despesas de pessoal no prazo estabelecido (o valor relativo ao percentual excedente ao limite máximo de cada Poder ou Órgão deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre, conforme disposto no art. 23 da LRF) o ente fica sujeito às seguintes sanções:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;



SF19486.67249-31



SF19486.67249-31

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

O projeto de lei em análise tem por objetivo evitar que o ente federativo, especificamente estados e municípios, sofram estas sanções.

Como se nota pelos comandos do art. 23, qualquer a punição ao ente pode ocorrer em razão do descumprimento dos limites por qualquer Poder ou Órgão. Então, mesmo que não tenha sido o Poder Executivo que tenha descumprido os limites previstos na lei o ente sofrerá as sanções, pois não existe punições específicas.

As sanções, então, vão atingir o Poder Executivo pois é ele que recebe transferências voluntárias ou contrata operações de crédito que vão se traduzir em obras ou serviços para a população. É esta situação que o Projeto de Lei em análise quer evitar.

Tal situação tem ensejado arguições judiciais que terminaram por envolver o Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal foi consolidando o entendimento de que o Poder Executivo não poderia ser punido em função do descumprimento do preceito legal por parte de outro Poder ou Órgão, conforme exemplificado na seguinte manifestação:

O Poder Executivo estadual não pode sofrer sanções nem expor-se a restrições emanadas da União Federal, em matéria de realização de operações de crédito, sob a alegação de que o Poder Judiciário, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas ou o Ministério Público locais teriam descumprido o limite individual a eles imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, inciso II, “a”, “b” e “d”), pois o Governo do

Estado não tem competência para intervir na esfera orgânica de referidas instituições, que dispõem de plena autonomia institucional a elas outorgada por efeito de expressa determinação constitucional. (Agravo Regimental na ação cível originária 1.612 Mato Grosso do Sul, relator Ministro Celso de Melo)

O então Ministro Teori Zavascki, no Agravo Regimental na ação cível originária 2.307 Distrito Federal, reiterou que:

Além disso, o Pleno do STF também uniformizou o entendimento no sentido de que o Estado só pode sofrer restrições nos cadastros de devedores da União por atos praticados pelo Executivo. Em consequência, atos do Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e os entes da Administração Pública indireta (como as autarquias e as empresas públicas) não podem gerar sanções da União contra o Estado, diante da ausência de ingerência direta do Executivo sobre eles.

No entanto, fez a seguinte ressalva:

Ressalvo meu entendimento pessoal quanto a esse tema, em casos como os da espécie, em que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal foi praticado por um dos Poderes de Estado (o Legislativo), que é órgão do próprio Estado. Considerar que tal descumprimento não traz consequências para o Estado significa uma forma indireta de irresponsabilidade por seus atos, ou por atos praticados por



SF19486.67249-31

seus próprios órgãos internos (em contrariedade ao previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar 101/2000).



SF19486.67249-31

Em que pese a importância da ressalva do então Ministro Teori Zavascki, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é a da **não** imposição de sanções caso o Poder Executivo cumpra com a obrigação de preservar os limites de gastos com pessoal, o que vem corroborar com o propósito deste Projeto de Lei.

A redação da ementa do PLS 527/2018 e do art.1º, precisam de alterações para se adequarem aos termos e definições da Lei Complementar 101/2000, e para isso apresentamos duas emendas.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 527 de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº527 de 2018:

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para estabelecer que cada Poder, órgão ou o Ministério Público responde, de forma individualizada, por seus limites de gastos com pessoal, cabendo as sanções ao ente apenas em caso de descumprimento dos limites com gasto de pessoal do Poder Executivo.



EMENDA N° - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art.1º do Projeto de Lei do Senado nº527 de 2018:

Art. 1º O art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 23.

§ 7º Cada Poder, órgão ou o Ministério Público responde, em cada esfera e de forma individualizada, por seus limites de gastos com pessoal, cabendo as restrições ao ente descritas no § 3º apenas em caso de descumprimento do limite pelo Executivo.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 527, DE 2018 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 para deixar claro que cada Poder responde, de forma individualizada, por seus limites de gastos com pessoal, eximindo o Poder Executivo de sanções nos casos em que o descumprimento dos limites esteja restrito aos demais poderes e seus respectivos órgãos.

AUTORIA: Senador Cidinho Santos (PR/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Cidinho Santos

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018 –
COMPLEMENTAR**

SF/18134.90293-02

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 para deixar claro que cada Poder responde, de forma individualizada, por seus limites de gastos com pessoal, eximindo o Poder Executivo de sanções nos casos em que o descumprimento dos limites esteja restrito aos demais poderes e seus respectivos órgãos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 23.

.....
§ 5º Cada Poder e cada órgão é responsável pelo cumprimento de seu limite individual, não devendo o governo federal, estadual ou municipal, ou seus gestores, serem responsabilizados ou sofrer sanções na hipótese de o limite ter sido cumprido pelo Poder Executivo e o descumprimento do limite estiver restrito aos demais poderes ou a seus respectivos órgãos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto é tornar mais claro, na Lei de Responsabilidade Fiscal, que os Poderes e seus órgãos auxiliares devem prestar contas dos limites de gastos com pessoais de maneira individualizada e independente. De tal maneira que o Poder Executivo não seja

responsabilizado por eventuais excessos salariais praticados pelos demais poderes ou por algum dos seus respectivos órgãos.

Se cada Poder tem autonomia orçamentária, não é justo responsabilizar e penalizar, por exemplo, governador ou prefeito caso a Assembleia Estadual ou a Câmara Municipal conceda aumentos salariais aos seus servidores que excedam os limites de gastos salariais fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante da severa crise fiscal que atravessam os Estados e Municípios brasileiros, é necessário impedir que o ente federativo seja proibido de receber recursos ou assinar convênios ou empréstimos quando o Poder Executivo cumpriu seu limite e o descumprimento esteve restrito aos outros poderes.

Com essas considerações, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.


SF/18134.90293-02

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
- artigo 23

5



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PARECER N° , DE 2019

SF19259.33252-01

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2019, do Senador Antonio Anastasia, que *altera o art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever expressamente a dação em pagamento de bens móveis entre as modalidades de extinção do crédito tributário.*

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 26, de 2019, que *altera o art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever expressamente a dação em pagamento de bens móveis entre as modalidades de extinção do crédito tributário.*

A proposição está estruturada em apenas dois dispositivos. O art. 1º altera o inciso XI do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que prevê a dação em pagamento de bens **imóveis** como modalidade de extinção do crédito tributário. Pela redação do projeto, passa a também ser causa possível de extinção do crédito a dação em pagamento de bens **móveis**, na forma e condições estabelecidas em lei.

O art. 2º da proposição prevê a cláusula de vigência ao dispor que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca o avanço materializado pela inclusão do inciso XI no art. 156 do CTN, por força da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, para prever a possibilidade da entrega de



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

bem **imóvel** pelo devedor para a satisfação da dívida tributária. Afirma que alguns estados já instituíram dação em pagamento também em bens móveis como forma de quitar o crédito tributário, o que foi chancelado, nos termos do que mencionado na justificação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao argumento de que as hipóteses de extinção do crédito tributário não estão sujeitas à reserva de lei complementar.

Com o objetivo de incentivar os entes federativos a regularem a dação em pagamento de bens móveis, o autor propõe a alteração do inciso XI do art. 156 do CTN para que abranja expressamente essa hipótese de quitação de dívidas tributárias.

O PLP nº 26, de 2019, foi distribuído a esta Comissão no dia 13 de fevereiro de 2019.

No dia 7 de maio deste ano, apresentamos relatório pela aprovação da proposição, sem sugestão de emenda.

II – ANÁLISE

Registre-se, inicialmente, que cabe à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos e sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria.

Quanto à constitucionalidade, inexistem vícios na proposição, tanto em relação à iniciativa da matéria, que não se insere entre aquelas privativas de outros Poderes, quanto no tocante à espécie legislativa, uma vez que cabe à lei complementar, nos termos do inciso III do art. 146 da Constituição Federal, estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Assim, alterações no CTN devem ser efetivadas por meio de lei complementar, tendo em vista que o referido Código foi recepcionado com essa força legislativa pela Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, verifica-se a presença dos atributos de inovação legislativa, generalidade, compatibilidade e harmonização com o ordenamento jurídico brasileiro.

Relativamente à técnica legislativa, foram atendidas as normas regimentais e as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro

SF119259.33252-01



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em relação ao mérito, a proposição merece aprovação, pois concretiza no CTN a possibilidade de os entes federativos, por meio de leis ordinárias próprias, regularem a possibilidade de o crédito tributário ser extinto por meio da entrega de bens móveis pelo devedor.

Para respeitar o posicionamento do STF, proferido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.917/DF, deve a regulação em lei ordinária definir procedimento que permita a dação em pagamento de bens móveis mediante a observância do princípio da licitação, conforme destacado na justificação do projeto.

É importante mencionar também que, no âmbito da execução fiscal, a Fazenda Pública pode adjudicar bens penhorados, nos termos do art. 24 da Lei de Execuções Fiscais (LEF), Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Assim, da mesma forma que a Fazenda pode impor ao devedor a transferência de seus bens no processo executivo, deve-se permitir, sob determinadas condições, que o devedor possa entregar bens, ainda que móveis, de forma voluntária ao Poder Público credor com vistas a extinguir a dívida.

A criação de novas formas de extinção do crédito tributário, desde que adequadamente reguladas, deve ser louvada, tendo em vista a necessidade de estimular a quitação de dívidas para a redução dos níveis de inadimplemento tributário em todos os entes federativos.

Por isso, continuamos convictos da necessidade de aprovação da proposição manifestada no relatório apresentado no dia 7 de maio deste ano. Parece importante, no entanto, aprimorar o texto do projeto, com vistas a prever que, embora seja possível a dação em pagamento também de bens móveis, esta ficará restrita à extinção de créditos tributários já inscritos em dívida ativa.

A extensão da dação em pagamento de bens móveis aos créditos ainda não inscritos, ou seja, no âmbito dos órgãos de constituição dos créditos, caso da Secretaria Especial da Receita Federal (RFB), poderia criar severos embaraços à cobrança, em decorrência da grande quantidade de

SF/19259.33252-01



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

débitos a serem administrados por esses órgãos. Assim, restringir a autorização de extinção aos casos em que o débito já foi encaminhado às Procuradorias confere, de modo mais apropriado, a possibilidade de gestão de múltiplos pedidos de extinção de dívida por meio da entrega de bens móveis, cujos valores de avaliação tendem a ser menos significativos do que os relativos aos bens imóveis.

A emenda que ora apresentamos mantém a redação atual do inciso XI do art. 156 do CTN, que prevê a dação em pagamento de bens **imóveis**, nos moldes em que regulada, e cria o inciso XII ao mesmo artigo, para permitir a dação em pagamento de bens **móveis**, desde que, neste caso, para extinção de créditos inscritos em dívida ativa.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CAE

Inclua-se o seguinte inciso XII ao art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), na forma do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2019:

“Art. 156.

.....

XII – a dação em pagamento em bens móveis, desde que o crédito tributário esteja inscrito em dívida ativa, na forma e condições estabelecidas em lei.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19259.33252-01



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 26, DE 2019

Altera o art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever expressamente a dação em pagamento de bens móveis entre as modalidades de extinção do crédito tributário.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019 –
COMPLEMENTAR**

SF19490.40206-52

Altera o art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever expressamente a dação em pagamento de bens móveis entre as modalidades de extinção do crédito tributário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156.

.....

XI – a dação em pagamento de bens móveis ou imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, introduziu no Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) importante avanço relativo ao pagamento do tributo. Admitiu que o pagamento fosse feito mediante a dação em pagamento de bens **imóveis**, na forma e condições estabelecidas em lei ordinária do ente tributante (União, Estado, Distrito Federal ou Município). Até então, os arts. 3º e 162 do CTN reconheciam apenas o pagamento em pecúnia (moeda, cheque, vale postal ou estampilhas).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A União tardou a editar a lei ordinária de sua alçada. Regulamentou a dação em pagamento de bens imóveis por meio da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016 (art. 4º).

O instituto da dação em pagamento provém do direito das obrigações e do latim *datio in solutum*. Essa expressão exprime a possibilidade de o devedor realizar a quitação da obrigação com algo diverso do originalmente estabelecido. Por exemplo, substituir o dinheiro por bem.

Alguns Estados já instituíram a dação em pagamento de bens **móveis** como forma de extinção de créditos tributários. É o caso do Rio Grande do Sul, por meio da Lei nº 11.475, de 28 de abril de 2000, e de Minas Gerais, por intermédio da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003 (art. 4º).

A lei sul-rio-grandense foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.405/RS. No julgamento da Medida Cautelar, em 2002, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a disciplina das causas de extinção do crédito tributário não estaria sujeita à reserva de lei complementar. A Corte enfatizou que o pacto federativo permite ao ente estipular a possibilidade de receber algo do seu interesse para quitar um crédito de que é titular.

Esse entendimento foi confirmado no julgamento definitivo de mérito em 2007 da ADI nº 1.917/DF, intentada contra lei do Distrito Federal que permitia o pagamento de débitos das micro, pequenas e médias empresas mediante dação em pagamento de materiais destinados a atender a programas de governo do Distrito Federal. No entanto, o Pretório Excelso entendeu que, no caso específico da lei distrital haveria uma violação, ainda que indireta, ao princípio da licitação, uma vez que os bens que seriam objeto de dação em pagamento (materiais de construção) só poderiam ser regularmente adquiridos pela Administração por intermédio de licitação. Com esse fundamento, a lei foi declarada inconstitucional.

A fim de incentivar outros entes tributantes, a começar pela União, a adotar a dação em pagamento de bens móveis como modalidade de extinção do crédito tributário, propomos sua expressa inclusão entre as modalidades de extinção do crédito tributário arroladas no art. 156 do CTN. Assim como no caso dos bens imóveis, cada ente tributante deverá editar a lei ordinária de sua alçada, que deverá ser conformada de modo a não ofender o princípio licitatório.

SF/19490.40206-52



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Vale lembrar que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas gerais em matéria de licitação, alberga hipóteses em que o procedimento licitatório para a aquisição de bens móveis não será exigido. É o caso da licitação dispensável (art. 24) e da inexigibilidade de licitação (art. 25), que será verificada sempre que houver inviabilidade de licitação.

É a relevante matéria que submetemos à apreciação dos Pares.

SF19490.40206-52

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 104, de 10 de Janeiro de 2001 - LCP-104-2001-01-10 - 104/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;104>
- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>
 - artigo 156
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>
- urn:lex:br:federal:lei:2000;11475
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;11475>
- urn:lex:br:federal:lei:2003;14699
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;14699>
- Lei nº 13.259, de 16 de Março de 2016 - LEI-13259-2016-03-16 - 13259/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13259>

6

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 132, de 2019, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que ‘institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal’, para dispor sobre a renúncia de receita em caso de comprovação de benefício fiscal futuro.*



SF19575.08891-01

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 132, de 2019.

A proposição é composta por dois artigos. O primeiro modifica o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, a qual *institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal*.

Presentemente, os estados que aderirem ao citado regime estão impedidos de conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. A única exceção são aqueles concedidos nos termos da alínea *g* do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, a qual estipula que lei complementar disporá sobre a concessão ou revogação, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

O projeto amplia essa ressalva, permitindo concessões que concorram para a melhora da situação fiscal do ente em uma data futura. Essa melhora precisará ser demonstrada mediante o cálculo do valor presente do

benefício, o qual deverá superar o valor da renúncia concedida. Esse cálculo precisa constar de estudo técnico fundamentado, que será submetido à apreciação do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, com três membros indicados pelo agora Ministério da Economia, pelo Tribunal de Contas da União e pelo estado que tenha aderido ao regime.

A proposta também acrescenta dois novos parágrafos ao art. 8º. O novo § 2º exige que qualquer alteração nas condições da renúncia concedida seja comunicada ao recém citado conselho, o qual poderá decidir pelo término, deferimento ou redução do benefício fiscal. Já o novo § 3º estabelece que eventual prorrogação do benefício também dependerá da aprovação do conselho.

O segundo contém a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor sustenta o seguinte:

... em certas situações, como no caso de atrair novas empresas ou manter as existentes, não conceder (...) benefício tributário pode significar o comprometimento de receita futura que supere o benefício concedido. Ademais, a geração ou manutenção de empregos tem o condão de, na margem, elevar a arrecadação de outros tributos de competência estadual, seja por meio dos salários, seja em razão do consumo adicional gerado. Nesse aspecto, a despeito do mérito de se organizar as contas estaduais por meio da proibição de renúncia tributária, a Lei [Complementar nº 159, de 2017,] pode agravar o quadro fiscal negativo de Estados já combalidos, sem perspectiva de melhora no curto e médio prazo.

Apresentada em 15 de maio de 2019, a matéria será analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a mim relatá-la.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno, estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

O PLP nº 132, de 2019, preenche os requisitos de juridicidade, tais como inovação, coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade. Além do mais, ele está sintonizado com nosso ordenamento legal e constitucional. Com efeito, ao tratar da limitação de renúncias de receitas, o projeto pertence ao rol de atribuições legislativas do Congresso Nacional, bem como não se insere entre aquelas que competem

SF19575.08891-01

privativamente ao Presidente da República, conforme, respectivamente, o inciso I do art. 48 e o § 1º do art. 61, ambos da Lei Maior.

Destaque-se que a espécie legislativa adotada condiz com o disposto no inciso I do art. 163 da Carta Magna, que estabelece que o tema “finanças públicas” deve ser disciplinado por lei complementar. Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada observa, em linhas gerais, os ditames das Leis Complementares nºs 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Impõe-se tão somente efetuar um ajuste na redação do art. 1º da proposta, uma vez que a alteração pretendida não se limita ao inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.



SF19575.08891-01

Em relação ao mérito, julgamos oportuna a preocupação do autor. O Regime de Recuperação Fiscal deve ser um instrumento de reabilitação dos tesouros estaduais, não de estrangulamento da sua capacidade de desenvolver políticas ativas para a dinamização da economia local, com efeitos potencialmente benéficos sobre a base tributária e o equilíbrio fiscal no médio e no longo prazo.

Acerca do seu impacto financeiro e orçamentário, o projeto não gera ônus para a União, não implicando qualquer violação do Novo Regime Fiscal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, bem como não contraria disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) ou da Lei nº 13.707, de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para 2019).

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do PLP nº 132, de 2019, com a emenda a seguir:

EMENDA Nº – CAE

Substitua-se, no art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 132, de 2019, a expressão “O inciso IX do art. 8º” pela expressão “O art. 8º”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF19575.08891-01



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 132, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, para dispor sobre a renúncia de receita em caso de comprovação de benefício fiscal futuro.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO

PROJETO DE LEI N° DE 2019 – Complementar

Altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, para dispor sobre a renúncia de receita em caso de comprovação de benefício fiscal futuro.



SF19081.71434-16

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

IX – a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos:

a) nos termos da alínea *g* do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

b) na hipótese de comprovação de benefício na situação fiscal futura do Estado, observados os seguintes critérios:

1. demonstração do valor presente da receita fiscal futura estimada em patamar superior ao do valor presente da renúncia fiscal;

2. definição do prazo de duração da renúncia de receita;

3. existência de estudo técnico fundamentado sobre o benefício líquido futuro positivo, inclusive com o impacto em termos de geração de empregos diretos e indiretos; e

4. aprovação do estudo técnico de que trata o item 3 pelo Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º.

.....

§ 1º (renumeração do parágrafo único)

§ 2º Havendo alteração nas condições que fundamentaram a renúncia de receita prevista na alínea *b* do inciso IX do *caput*, o Estado

comunicará ao Conselho de Supervisão, que poderá decidir pelo término, deferimento ou redução do benefício fiscal.

§ 3º A prorrogação do prazo da renúncia de receita prevista na alínea *b* do inciso IX do *caput* dependerá de nova aprovação do Conselho de Supervisão, mediante comprovação dos requisitos presentes na referida alínea.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa a alterar a Lei Complementar (LC) nº 159, de 19 de maio de 2017, para permitir a concessão de incentivos ou benefícios fiscais pelos Estados que aderiram ao Regime de Recuperação Fiscal nos casos em que a renúncia de receita decorrente dessa concessão seja compensada pela receita futura a ser gerada com empreendimentos novos ou mantidos em razão do benefício.

A LC nº 159/2017, ao instituir o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal (DF), determinou, em seu art. 8º, a vedação à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal (concessão e revogação de incentivos fiscais relativos ao ICMS por deliberação dos Estados e do DF). De fato, Estados em dificuldade financeira não deveriam abrir mão de receita, sob risco de agravar sua situação. Além disso, não cabe mais na conjuntura fiscal atual fomentar-se a “guerra fiscal” entre os Estados.

Ocorre que, em certas situações, como no caso de atrair novas empresas ou manter as existentes, não conceder o benefício tributário pode significar o comprometimento de receita futura que supere o benefício concedido. Ademais, a geração ou manutenção de empregos tem o condão de, na margem, elevar a arrecadação de outros tributos de competência estadual, seja por meio dos salários, seja em razão do consumo adicional gerado. Nesse aspecto, a despeito do mérito de se organizar as contas estaduais por meio da proibição de renúncia tributária, a Lei pode agravar o quadro fiscal negativo de Estados já combalidos, sem perspectiva de melhora no curto e médio prazo.

Por isso, propõe-se que, comprovado o benefício líquido, calculado pelo confronto entre o valor presente do total da receita tributária renunciada e o valor presente de toda receita futura esperada, seja autorizada, pela União, a concessão do benefício, desde que isso seja fundamentado por estudos técnicos.

SF/19081.71434-16

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO BOLSONARO**
(PSL-RJ)



SF19081.71434-16

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso XII do parágrafo 2º do artigo 155
 - alínea g do inciso XII do parágrafo 2º do artigo 155
- Lei Complementar nº 159, de 19 de Maio de 2017 - LCP-159-2017-05-19 - 159/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2017;159>
 - inciso IX do artigo 8º

7

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 155, de 2019, do Senador Eduardo Gomes, que *altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para permitir a incidência do imposto nas situações em que específica.*


SF19688.85426-85

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 155, de 2019, do Senador Eduardo Gomes, que *altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para permitir a incidência do imposto nas situações em que específica*, contém três artigos.

O primeiro deles propõe, por meio de acréscimo de inciso XXVI ao art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, que o sujeito ativo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços de saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres, bem como os de tratamento e

purificação de água, a serem incluídos na lista pelo artigo seguinte da proposição, seja o Município do domicílio do tomador dos serviços.

O art. 2º cria itens na lista anexa à Lei Complementar correspondentes aos serviços mencionados no art. 1º do projeto.

O art. 3º estabelece que a nova lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

A medida é justificada ao argumento de que os Municípios devem aumentar as suas fontes de recursos ante a *crescente demanda por serviços públicos* que *impõe aos municípios brasileiros a árdua tarefa de equilibrar as contas públicas*.

A proposição não foi objeto de emenda no prazo regimental, tendo sido distribuída unicamente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), previamente à sua submissão ao Plenário.

II – ANÁLISE

A análise da matéria pela CAE decorre da sua competência para opinar sobre matérias atinentes a tributos (art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal).

A iniciativa para a propositura por Senador de lei complementar para definir regras gerais do ISS tem amparo nos arts. 24, I; 48, I; 61; e 146, III, *a*; e 156, III, todos da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, é inequívoco que o projeto, veiculado pelo instrumento normativo adequado (projeto de lei complementar), inova de maneira eficaz e adequada o ordenamento jurídico, sem atentar contra seus princípios diretores. Portanto, preenche os requisitos necessários.

No mérito, a medida é bem-vinda, pois acrescentará fonte de arrecadação incidente sobre os serviços sanitários, que, de fato, demandam



dos Municípios, como afirma o autor da proposta, *o dever de cuidar das outras externalidades geradas e lançadas na natureza.*

A alteração legislativa, pelo potencial que tem, contribuirá para a valorização do ISS como principal tributo municipal, em um momento especialmente delicado dos entes municipais. Aliás, a medida já deveria ter sido adotada antes, não fosse o veto apostado pela Presidência da República por ocasião da aprovação da Lei Complementar nº 116, em 2003.



SF19688.85/26-85

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 155, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 155, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para permitir a incidência do imposto nas situações em que especifica.

AUTORIA: Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019

SF/19332.30080-58

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que *dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências*, para permitir a incidência do imposto nas situações em que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....
XXVI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 7.23 e 7.24.

.....” (NR)

Art. 2º O item 7 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes subitens:

“7.

.....
7.23 – Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres.

7.24 – Tratamento e purificação de água.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente demanda por serviços públicos impõe aos municípios brasileiros a árdua tarefa de equilibrar as contas públicas. Na agenda municipal, consta há muito tempo a reivindicação por uma revisão no pacto federativo, na busca por um modelo que proporcione ao município melhores condições de cumprir com suas obrigações constitucionais.

O desordenado crescimento urbano em função das migrações, nas décadas recentes, atuou como fator preponderante no esmagamento das finanças públicas. Sem a possibilidade de atender as demandas de curto prazo, os municípios, especialmente os menores, ficaram reféns das transferências oriundas dos Estados e da União.

A crescente informalidade dos contribuintes do Imposto sobre Serviços (ISS) em decorrência dos avanços tecnológicos agrava a situação orçamentária e dificulta a fiscalização.

Para modificar o cenário, o presente projeto volta a incluir, no rol dos serviços tributados pelo ISS, o saneamento ambiental e o tratamento e purificação de água, que teriam constado nos subitens 7.14 e 7.15 da Lista de serviços da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, não tivessem sido eles vetados pelo Presidente da República.

Dentre as razões do voto, o interesse público aponta exatamente na direção contraria à que foi usada, haja vista, a enorme necessidade de recursos dos entes municipais, para suprir as crescentes demandas da sociedade por serviços básicos, tais como, os serviços de saúde, educação, infraestrutura e segurança.

Atualmente, os serviços de saneamento básico são, em sua grande maioria, concessões do poder público à iniciativa privada, que, se por um lado permitiram avanço na oferta dos serviços de saneamento básico, ainda que tímido do ponto de vista da universalidade, por outro, impõem aos



SF19932.30080-58

municípios o dever de cuidar das outras externalidades geradas e lançadas na natureza, em função dos hábitos de consumo da sociedade moderna.

É imprescindível aos municípios a inclusão dos serviços de saneamento aqui mencionados no rol tributado pelo ISS, de modo a amenizar as finanças públicas municipais e permitir o cumprimento das obrigações constitucionais desses entes federativos.

Considerando a importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto pelos ilustres Pares.



Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GOMES**

MDB/TO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003 - Lei do ISS - 116/03

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2003;116>

- artigo 3º

8



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 212, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *“altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para vedar o contingenciamento de recursos da seguridade social.”*

SF19785.26885-17

Relator: Senador **WELLINGTON**
FAGUNDES

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 212, de 2019, de autoria do Senador Paulo Paim, que visa impossibilitar o contingenciamento de despesas afetas à seguridade social.

O projeto de lei possui dois artigos. O art. 1º propõe a inclusão de um novo parágrafo no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que dispõe sobre a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira nos casos em que a realização da receita indicar o não cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. De acordo com a proposta, o artigo passará a contar com o § 6º, que exclui a aplicação das regras do *caput* às dotações da seguridade social.

O art. 2º, por sua vez, determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos e no prazo regimental não foram oferecidas emendas.

Em 24 de setembro, fui designado Relator da matéria.



II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas. Por se tratar da única Comissão que examinará o projeto antes da deliberação do Plenário, devemos analisar também a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 212, de 2019 – Complementar.

Neste tocante, entendemos que a proposição em análise se encontra de acordo com os dispositivos constitucionais, ao tratar de tema de competência legislativa da União, estar incluído entre as atribuições do Congresso Nacional e não veicular matéria de iniciativa privativa da Presidência da República, de que trata o § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, entendemos que não são necessários ajustes, pois o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, concordamos com o nobre proponente no sentido de que os recursos destinados à seguridade social (saúde, previdência e assistência social) merecem maior grau de proteção, mormente em momentos de crise econômica como a que temos enfrentados nos últimos anos. Como bem pontuou o autor da proposta, essas áreas de atuação estatal são cruciais principalmente para a população mais carente, que depende do Sistema Único de Saúde e, nos momentos de dificuldade, são amparados pela assistência social.

Em outubro de 2019, a título de exemplo, estão contingenciados R\$ 1,43 bilhão em despesas alocadas no Orçamento da Seguridade Social, o que representa cerca de 4,7% do total contingenciado (R\$ 30,09 bilhões). Embora não seja um percentual relevante do montante total, tais recursos poderiam fazer diferença na vida da população mais necessitada, caso aplicados em benefícios ou serviços relacionados às finalidades da seguridade social.

Por essa razão, parece-nos legítimo que, diante de um cenário de frustração de receitas ou de aumento de despesas obrigatórias que possa comprometer o alcance da meta de resultado primário ou nominal fixadas para o exercício, as despesas públicas relacionadas à seguridade social não sejam passíveis de contingenciamento. Isto é, que o ajuste necessário para garantir o cumprimento das metas fiscais recaia sobre outras despesas públicas discricionárias.

Por fim, com relação ao impacto financeiro e orçamentário, o projeto não gera ônus para a União, não implicando qualquer violação ao Novo

SF19785.26885-17



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Regime Fiscal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, bem como não contraria disposições da LRF ou da Lei nº 13.707, de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para 2019).

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do PLP nº 212, de 2019.

|||||
SF19785.26885-17

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 212, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para vedar o contingenciamento de recursos da seguridade social.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19810.94213-38

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*, para vedar o contingenciamento de recursos da seguridade social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
§ 6º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às dotações da seguridade social.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos no exercício financeiro subsequente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19810.94213-38

JUSTIFICAÇÃO

A Seguridade Social é a rede de proteção que garante o bem-estar de nossos cidadãos. Não podemos deixar que contingenciamentos ou bloqueios de recursos do orçamento da Seguridade Social coloquem em risco a harmonia social.

A Seguridade Social é formada por três áreas: a saúde, a assistência social e a previdência social. As três são igualmente fundamentais e relevantes, e todas elas enfrentam, atualmente, grandes desafios frente à restrição de recursos no contexto atual. Nossa projeto visa garantir que essas áreas tão cruciais para a população, sobretudo aos mais pobres que são amparados pela assistência social e que dependem do sistema público de saúde, não seja alvo de contingenciamentos.

Ainda que os contingenciamentos não incidam sobre obrigações constitucionais do ente, como está disposto no § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendemos que a situação de carência das áreas da seguridade social é tão pronunciada que não se pode dispensar nenhum investimento na área.

Para ilustrar a relevância da matéria, cabe destacar a conjuntura atual de elevados níveis de desemprego, que tem mostrado resistência em baixar, assim como os recentes aumentos da pobreza mostrado no relatório do Banco Mundial intitulado “Efeitos dos ciclos econômicos nos indicadores sociais da América Latina: quando os sonhos encontram a realidade”. Ele mostra o retorno do aumento da pobreza entre 2014 e 2017, no Brasil, tendo crescido 3% no período. Essa realidade é suportada pela Seguridade Social.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Certos da relevância econômica e social da matéria, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
- artigo 9º

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER N° , DE 2019

SF19580.202277-57

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.905, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que altera as Leis nº 8.631, de 4 de março de 1993, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a vedação à cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações.

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.905, de 2019, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que altera as Leis nº 8.631, de 4 de março de 1993, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a vedação à cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações.

O PL nº 1.905, de 2019, está estruturado em quatro artigos.

O art. 1º acrescenta dois novos parágrafos ao art. 2º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, que dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extinguindo o regime de remuneração garantida e dá outras providências, com o objetivo principal



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

de vedar a cobrança de tarifas mínimas no suprimento de energia elétrica ou a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança. O descumprimento dessa previsão acarretará a repetição do indébito, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a perda da concessão ou permissão.

Os arts. 2º e 3º alteram, respectivamente, as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, *que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações*, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que *estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico*, com objetivo semelhante: vedar a cobrança de tarifas mínimas pela prestação desses serviços e prever as penalidades cabíveis em caso de descumprimento (repetição do indébito e a perda da concessão ou permissão).

O art. 4º traz a cláusula de vigência e determina que a lei resultante do projeto entre em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Na justificação, a autora chama a atenção para a injustiça da cobrança de tarifas mínimas pelas prestações dos serviços públicos de água, esgotamento sanitário, energia elétrica e telefonia. Segundo a Senadora Rose de Freitas, *do ponto de vista econômico, trata-se de uma sobretarifação, já que o volume consumido não corresponde ao que é cobrado*. Além disso, a tarifa mínima teria efeitos dolosos do ponto de vista ambiental, havendo um estímulo negativo decorrente do fato de não se premiar uma economia no consumo.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

SF19580.202277-57



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas.

O projeto em análise tem como objetivo modernizar o marco legal de energia elétrica, saneamento básico e telecomunicações para prever a vedação à cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações.

O mérito da proposição é inegável e atual. Se utilizarmos como exemplo o fornecimento de água, na maioria dos municípios, uma parcela significativa dos usuários, principalmente de baixa renda, tem um consumo efetivo inferior ao estipulado na franquia mínima.

Essa existência de tarifa mínima implica subsídio cruzado entre a parcela da população de consumo inferior ao mínimo e os demais consumidores. Tudo o mais constante, quanto maior o consumo, maior tende a ser a renda. Logo, o grupo de consumidores que se beneficia mais, por ter tarifas médias mais baixas pelo atual sistema de tarifação, tende a ser composto por famílias de maior poder aquisitivo. Neste sentido, vários estados adotaram legislações para de proibir a cobrança de tarifas mínimas de água, como o próprio Distrito Federal e o Tocantins.

A cobrança de tarifas mínimas, em especial de parcelas da população de renda inferior, é injusta não somente sob o ponto de vista social, mas também fere frontalmente outra importante diretriz do sistema de precificação dos serviços de saneamento básico no País: a *inibição do consumo do supérfluo e do desperdício de recursos* (art. 29, §1º, IV, da Lei nº 11.445, de 2007).

Contudo, no Distrito Federal, unidade federativa com maior renda per capita do País, cerca de 46% dos consumidores apresentam nível

SF19580.202277-57



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

de consumo inferior a 10 metros cúbicos de água por mês (franquia mínima adotada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB). Neste caso, vedar as tarifas mínimas beneficiaria também uma parcela da população de alta renda.

SF19580.202277-57

Ademais, sob o ponto de vista econômico, cabe notar que as concessões de serviços públicos têm relevantes custos de distribuição, expansão e manutenção dos serviços. Para financiar tais custos, que refletem o esforço dos concessionários para disponibilizar os serviços aos usuários, os concessionários se utilizam das referidas tarifas mínimas para assegurar tarifas médias mais baixas à toda população.

De modo a direcionar o benefício da extinção das tarifas mínimas aos dos consumidores de baixa renda e baixo consumo, mantendo a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico das concessionárias, propõe-se vedar a cobrança de tarifas mínimas aos consumidores que fazem parte do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

No setor elétrico, segundo a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), em 2018, o custo de energia correspondeu a aproximadamente 43% da formação da tarifa, restando a maior parte aos custos relacionados à distribuição, transmissão, perdas e encargos. Raciocínio semelhante pode ser utilizado para o setor de telecomunicações cujos custos variáveis são parcelas menores da estrutura de custos. Portanto, uma característica importante do fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações é o percentual referente ao custo da infraestrutura apenas para disponibilizar os serviços, com necessidade permanente de modernização, manutenção e expansão de investimentos.

É fundamental que as tarifas não somente garantam o equilíbrio econômico das empresas, mas o façam dentro de um sistema de precificação que induza a eficiência dos serviços prestados, contribua para a preservação do meio ambiente e, fundamentalmente, preserve a modicidade tarifária à população mais carente.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Logo, entende-se que o mais justo é eliminar as tarifas mínimas somente para unidades consumidoras residenciais de baixa renda, mantendo as sanções previstas. Sugerimos então três emendas que alteram o escopo da vedação proposta, mantendo a modicidade tarifária e concentrando seus benefícios nos consumidores atualmente mais prejudicados pelas cobranças mínimas: as famílias de baixa renda presentes no Cadastro Único, que devem ser o foco de políticas públicas.

SF19580.202277-57

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.905, de 2019, conforme o substitutivo:

EMENDA Nº AO PL Nº 1905/2019

Altera as Leis nº 8.631, de 4 de março de 1993, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a vedação à cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações em unidades consumidoras residenciais de baixa renda.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art.

2º



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

§ 5º É vedada a cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços ou a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança em unidades consumidoras residenciais de baixa renda, conforme Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal.

§ 6º O descumprimento do previsto no § 5º implicará:

I – a repetição do indébito, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor;

II – a perda da concessão ou permissão.” (NR)

SF119580.202277-57

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º

I – garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas, sendo vedada a cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços ou a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança em unidades consumidoras de telefonia fixa residenciais de baixa renda, conforme Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal;

..

Parágrafo único. O descumprimento pelo concessionário ou permissionário da vedação prevista no inciso I implicará:

I – a repetição do indébito, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor;

II – a perda da concessão ou permissão.” (NR)

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

“Art.

29.

§ 3º É vedada a cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços ou a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança em unidades consumidoras residenciais de baixa renda, conforme Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal.

§ 4º O descumprimento do previsto no § 3º implica rá:

I – a repetição do indébito, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor;

II – a perda da concessão ou permissão.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1905, DE 2019

Altera as Leis nº 8.631, de 4 de março de 1993, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a vedação à cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° DE 2019

Altera as Leis nº 8.631, de 4 de março de 1993, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a vedação à cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 2º

.....
§ 5º É vedada a cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços ou a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança.

§ 6º O descumprimento do previsto no § 5º implicará:

I – a repetição do indébito, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor;

II – a perda da concessão ou permissão.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
I – garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas, sendo vedada a cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços ou a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança;

.....
Parágrafo único. O descumprimento pelo concessionário ou permissionário da vedação prevista no inciso I implicará:

I – a repetição do indébito, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor;

II – a perda da concessão ou permissão.” (NR)

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“**Art. 29**

.....
§ 3º É vedada a cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços ou a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança.

§ 4º O descumprimento do previsto no § 3º implicará:

I – a repetição do indébito, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor;

II – a perda da concessão ou permissão.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança de tarifas mínimas pelas prestações dos serviços públicos de água, esgotamento sanitário, energia elétrica e telefonia é absolutamente injusta. Em qualquer lugar do mundo, só é cabível cobrar-se aquilo que se fornece. Se o serviço não é utilizado, é inadmissível que o consumidor seja cobrado. Nada lhe foi entregue/prestado, nada deve ser cobrado.

Utilizemos o fornecimento de água como exemplo. Uma parcela expressiva da população se encontra na categoria de consumo que recebe a tarifação mínima pelo serviço de fornecimento desse bem público, observando-se, nos últimos tempos, que uma grande parcela dos usuários tem um consumo efetivo inferior ao estipulado para a quantidade mínima.

Do ponto de vista econômico, trata-se de uma sobretarifação, já que o volume consumido não corresponde ao que é cobrado. Especialistas demonstram que isso desencadeia também comportamento doloso sob o

SF19071.66182-80

ponto de vista ambiental. Há um estímulo negativo, pois não se premia ou impulsiona uma economia no consumo. Dado que o valor cobrado não se altera dentro daquela faixa limite, consumidores com quantidades diferentes de consumo acabam arcando com o mesmo valor. Desde que se mantenham nessa faixa, os obrigados a pagar a tarifação mínima não têm por que economizar.

Entendemos que a extinção da cobrança de tarifas mínimas para a prestação dos serviços públicos de água, esgotamento sanitário, energia elétrica e telefonia é uma medida de justiça para os consumidores e um estímulo ao aprimoramento dos serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias.

Considerando a relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei ao exame desta Casa, na expectativa de sua aprovação, para a qual conto com o apoio dos ilustres Senadores e Senadoras.

Sala das Sessões,

Senadora Rose de Freitas


SF19071.66182-80

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990:8078>
 - artigo 42
- Lei nº 8.631, de 4 de Março de 1993 - Lei da Reforma Tarifária - 8631/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993:8631>
 - artigo 2º
- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997:9472>
 - artigo 2º
- Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico - 11445/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007:11445>
 - artigo 29

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2019

SF19592-83347-14

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”, para inserir a gastronomia como beneficiária do Programa.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e decisão em caráter terminativo, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 379, de 2015, de autoria do Senador Davi Alcolumbre, que propõe alterar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, também conhecida como "Lei Rouanet", com o objetivo de inserir a gastronomia regional e nacional entre as hipóteses de aplicações de recursos ao amparo daquela Lei.

A proposição foi apresentada no dia 23 de junho de 2015 e encaminhada às Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Assuntos Econômicos, dispensada a apreciação pelo Plenário. Na Comissão de Educação, onde foi analisado o mérito, o PLS recebeu parecer favorável com emenda substitutiva.

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º cria nova alínea *i* no § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, com o propósito de incluir, no âmbito dos incentivos às atividades culturais nela previstos, a *produção*

de obras literárias, fotográficas e videográficas da gastronomia regional e nacional, bem como doações e acervos gastronômicos. O acervo é entendido como a culinária, as bebidas, os materiais e os utensílios usados na produção dos alimentos. A segunda alteração, efetuada mediante acréscimo de inciso X ao art. 25 da mesma Lei, insere a gastronomia brasileira na lista de áreas nas quais os projetos culturais podem se beneficiar de incentivos tributários. O art. 2º prevê a entrada em vigor da Lei na data da sua publicação.

A emenda substitutiva aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte preserva os objetivos básicos da proposição e se limita a aperfeiçoar a redação dos dispositivos acrescidos à Lei Rouanet, incluindo a expressão "cultura alimentar tradicional e popular".

Em 28 de março último, fui designado relator da matéria nesta Comissão. Quero aproveitar a oportunidade e expressar a minha concordância com os argumentos de mérito desenvolvidos nas minutas de Parecer apresentadas anteriormente nesta Comissão pelos ilustres Senadores Roberto Rocha e Guaracy Silveira. Aproveito quase que integralmente os conteúdos dessas minutas.

II – ANÁLISE

A alteração legislativa pretendida está amparada no inciso VII do art. 24 da Constituição Federal, que confere à União competência concorrente para dispor sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; e no art. 48, também da Carta Magna, que atribui ao Congresso Nacional poder para dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Do ponto de vista regimental, nada obsta a aprovação do PLS sob análise. Quanto à técnica legislativa, entretanto, observa-se que há necessidade de se incluir pontilhado após o novo inciso X do art. 25 da Lei nº 8.313, de 1991, sob risco de que, na sua ausência, se revogue o atual parágrafo único desse artigo.

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, a análise dos aspectos financeiros, fiscais e econômicos das matérias submetidas à sua apreciação.

De fato, a Lei Rouanet criou incentivos fiscais para o financiamento de projetos culturais, mediante o desconto parcial das verbas



SF19592:83347-14

doadas ou investidas por pessoa física ou jurídica do montante devido a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR). A análise da CAE é, portanto, fundamental para estabelecer as possíveis repercussões fiscais da alteração proposta.

No entanto, a inspeção do PLS revela que a matéria não traz consequências orçamentárias e não interfere no cumprimento das metas fiscais fixadas na lei de diretrizes orçamentárias. Para perceber a neutralidade fiscal do PLS, basta reconhecer dois fatos. O primeiro é que ele não altera a redação do § 7º do art. 19 da Lei Rouanet, onde se lê:

§7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

Logo, o montante total da renúncia fiscal continua sendo determinado pelo Ministério da Fazenda, como na redação atualmente em vigor.

O segundo fato é que a proposição deixa intacto o art. 26, que trata dos benefícios tributários concedidos pela Lei Rouanet e estabelece a forma mediante a qual o Presidente da República fixa o seu montante anual máximo. Assim sendo, o PLS não interfere no montante total do gasto público nem na arrecadação de tributos. Seu único impacto é na criação de um novo segmento que pode ser financiado com os recursos disponíveis nos termos das regras vigentes da Lei Rouanet.

Por conseguinte, é oportuno afirmar que a proposição também atende prontamente ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma da redação dada pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, visto que, por não alterar a renúncia de receita, não gera impacto orçamentário-financeiro, razão pela qual inexiste óbice à sua aprovação.

Quanto aos seus objetivos, reconhecemos que a proposição é meritória, no que nos alinhamos à análise constante do Parecer aprovado pela doura Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que reconhece as práticas sociais de preparo e consumo de alimentos como um campo de grande relevância cultural que se faz presente no dia a dia da população, e de forma muito especial em eventos, festividades e comemorações.



SF119592-83347-14

Vale lembrar o registro, por parte do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), do Ofício das Baianas de Acarajé e do Modo Artesanal de Fazer Queijo de Minas como Bens Culturais de Natureza Imaterial. Este registro reconhece e valoriza *as práticas da cozinha tradicional e regional, que correm o risco de perder a sua relevância junto aos grupos sociais que as criaram ou adotaram, juntamente com uma série de valores simbólicos e comportamentais que as acompanham.*

É de se registrar que o Brasil, em suas ricas variações regionais, conta com diversas outras receitas alimentares que merecem a mesma proteção, como as decorrentes da culinária caipira, que abrange, entre outros pratos, o feijão tropeiro, o arroz de carreteiro e a galinhada, mas sou abrigado a destacar um dos alimentos mais tradicionais de Goiás, o empadão goiano. Esse prato tem origem, há cerca de 150 anos, no Município de Goiás, antigamente denominado Vila Boa e capital estadual até 1937.



SF19592-83347-14

III – VOTO

Pelas razões apontadas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2015, na forma da Emenda nº 1 – CE (Substitutivo) acrescida da subemenda a seguir:

SUBEMENDA N° – CAE

Acrescente-se um pontilhado entre o inciso X do art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e a expressão “(NR)”, na forma da redação proposta pelo art. 1º da Emenda nº 1 – CE (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”, para inserir a gastronomia como beneficiária do Programa.*

Relatora: Senadora **MARTA SUPILY**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 379, de 2015, que “altera o Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991”, a qual “institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências”, para inserir a gastronomia como beneficiária do Programa.

A proposição comprehende dois artigos, dos quais o primeiro altera dispositivos da referida Lei nº 8.313, de 1991, conhecida como Lei Rouanet, acrescentando, aos segmentos de atividades culturais relacionados no art. 18, a que poderão ser destinados as doações e os patrocínios incentivados, a “produção de obras literárias, fotográficas e videográficas da gastronomia regional e nacional, bem como doações e acervos gastronômicos (culinária, bebidas, materiais e utensílios usados na produção de alimentos)”; e, aos segmentos dos projetos culturais a serem apresentados para fins de incentivo previstos no art. 25, a “gastronomia brasileira”.

O segundo e último artigo prevê que a projetada lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, esclarece o autor que o projeto busca garantir, de modo explícito, a inclusão da gastronomia entre as formas de manifestação cultural que podem ser objeto de incentivo pela Lei Rouanet.

Explica, também, que o termo “gastronomia”, no contexto, corresponde a seu sentido mais amplo, abrangendo “a culinária, as bebidas, os utensílios e materiais utilizados, os cardápios [e] as técnicas de preparo dos alimentos”. Frisa ainda o processo de evolução constante das práticas gastronômicas, envolvendo novas tecnologias e processos produtivos, que buscam propiciar o entretenimento e o prazer da degustação, de grande interesse para o turismo e para o cotidiano dos cidadãos.

O projeto foi encaminhado à CE e à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo a esta última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre cultura, a exemplo do projeto em análise.

Não há dúvida de que as práticas sociais de preparo e consumo de alimentos constituem um campo de grande relevância cultural. Já o deixa evidente a consagrada definição de patrimônio cultural constante do *caput* do art. 216 da Constituição da República, complementada, em especial, por seu inciso II:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

.....
II – os modos de criar, fazer e viver;

É certo que a cultura alimentar permeia o dia a dia das comunidades, adquirindo ricos valores simbólicos e de interação social, podendo vincular-se, inclusive, a momentos especiais como festividades e rituais. Tem, assim, marcante expressão no que se refere aos “modos de criar, fazer e viver”.

Sob o ponto de vista patrimonial, não há, decerto, como tombar os bens materiais produzidos pela culinária, caracterizados pela perecibilidade e que só adquirem seu pleno sentido ao serem consumidos. Como patrimônio imaterial, contudo, os bens da cultura alimentar podem e devem ser reconhecidos, o que tem sido feito em relação às técnicas de

preparo de certos alimentos, vinculados a determinados contextos sócio-culturais. Assim, foram registrados como Bens Culturais de Natureza Imaterial pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) o Ofício das Baianas de Acarajé e o Modo Artesanal de Fazer Queijo de Minas.

Em um quadro não apenas de acelerada mudança de hábitos alimentares, mas também de uma acentuada tendência a sua uniformização, é muito importante reconhecer e valorizar as práticas da cozinha tradicional e regional, que correm o risco de perder a sua relevância junto aos grupos sociais que as criaram ou adotaram, juntamente com uma série de valores simbólicos e comportamentais que as acompanham. Por outro lado, também se opõe a essa “homogeneização de saberes e sabores” a criatividade na composição de novos pratos e outros produtos, especialmente quando se baseia na reinvenção de comidas, bebidas e ingredientes tradicionais ou no emprego de ingredientes nativos de uso menos comum na culinária.

Em São Paulo, por exemplo, a manutenção da cultura interiorana, na qual está inserida a cultura tropeira, tem que necessariamente passar pela preservação da culinária caipira, que incluem o torresmo, o feijão tropeiro, o arroz de carreteiro, os bolinhos de farinha de milho e de mandioca, com diversos recheios, a galinhada e o café caipira com bolinhos de chuva. Alimentação de riqueza e valor não somente nutricional, mas também cultural e social, assim como são as expressões musicais, artísticas literárias daquela região.

Julgamos, assim, que a iniciativa é meritória, em sua preocupação de incluir, de modo explícito, as atividades vinculadas ao preparo e consumo de alimentos no rol das que podem receber os benefícios previstos na Lei Rouanet. A possibilidade de revogação dessa lei pelo Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2014, que institui o Procultura e tramita, presentemente, nesta Casa, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), não afeta, em si mesma, a avaliação do mérito da proposição.

Uma questão que se apresenta de início, contudo, é a da escolha dos termos que melhor abarquem tanto a dimensão cultural como a dimensão criativa da culinária. Se o conceito de “gastronomia” contempla bem o aspecto criativo e até mesmo artístico da culinária, o conceito de “cultura alimentar” é o que melhor traduz toda a riqueza antropológica das práticas coletivas vinculadas à alimentação. Julgamos, portanto, que se deva seguir o caminho já apontado pelo Deputado Jean Wyllys, quando propôs emenda substitutiva ao Projeto de Lei (PL) nº 6.562, de 2013, da Câmara dos

Deputados, de objetivo similar ao do projeto que ora analisamos, que é o de adotar ambas as denominações comentadas, ou, mais precisamente, as de “gastronomia” e de “cultura alimentar tradicional e popular”.

Por outro lado, devemos buscar uma redação clara e concisa para a alínea “i” que se pretende acrescentar ao § 3º do art. 18 da Lei Rouanet, de modo que não destoe das alíneas que a antecedem, e que bem defina quais seriam os “segmentos” – vale dizer, os tipos de atividades de interesse cultural – suscetíveis de receber doações e patrocínios incentivados. Para isso, deve-se considerar que grande parte das atividades relacionadas à gastronomia, por apresentarem viabilidade comercial, não necessitam de incentivo do Estado por meio do Pronac.

Julgamos que se deva privilegiar, assim, as atividades de “pesquisa e registro, formação e transmissão de conhecimento” – de modo similar, mas bem mais conciso do que o que se propõe no projeto sob exame ou no referido substitutivo apresentado e aprovado na Câmara dos Deputados.

No que se refere à expressão “doações e acervos gastronômicos (culinária, bebidas, materiais e utensílios usados na produção dos alimentos)”, constante da proposição sob análise, julgamos que se deva entender como “doações *de* acervos gastronômicos...”, destinadas, em princípio, a museus ou instituições similares. Avaliamos que, além da conveniência de se buscar uma redação mais concisa, a ação assim denominada já está contemplada no texto em vigor da Lei Rouanet, no § 3º do art. 18, em suas alíneas *e* (“doações de acervos para museus ... bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para manutenção desses acervos) e *g* (“preservação do patrimônio cultural material e imaterial”). Ademais, está compreendida na redação que propomos acima, especialmente no que se refere a “formação e transmissão de conhecimento”.

Entendemos, por fim, que se deva incluir a expressão “cultura alimentar popular e tradicional” também na ementa do PLS nº 379, de 2015, assim como no inciso que se propõe adicionar ao art. 25 da mencionada lei.

Por tais razões, apresentamos a emenda que se segue, por entendermos que possa melhor configurar o objetivo de incentivar os segmentos culturais da gastronomia e da cultura alimentar, patente no projeto sob exame.

III – VOTO

Objetivando o aprimoramento da iniciativa, o voto é pela APROVAÇÃO do PLS nº 379, de 2015, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 379, DE 2015

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), para inserir a gastronomia brasileira e a cultura alimentar tradicional e popular como segmentos beneficiários do programa.

Art. 1º Os arts. 18, § 3º, e 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com os seguintes acréscimos redacionais:

“Art.18.....

.....
§3º.....

.....
i) gastronomia brasileira e cultura alimentar tradicional e popular, compreendendo atividades de pesquisa e registro, de formação e de transmissão de conhecimento.” (NR)

“Art.25.....

.....
X – gastronomia brasileira e cultura alimentar tradicional e popular.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 1º de março de 2016

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senadora MARTA SUPLICY, Relatora

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 379, DE 2015

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “*Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências*”, para inserir a gastronomia como beneficiária do Programa.

○ Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts.18, § 3º, e 25, *caput*, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “*Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências*” passam a vigorar com os seguintes acréscimos redacionais:

“Art. 18.

.....
§ 3º -

i) produção de obras literárias, fotográficas e videográficas da gastronomia regional e nacional, bem como doações e acervos gastronômicos (culinária, bebidas, materiais e utensílios usados na produção dos alimentos).” (NR)

.....
“Art. 25.

.....
X – gastronomia brasileira.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Rouanet, concebida para captar recursos da iniciativa privada (pessoas físicas e jurídicas) para projetos culturais, já prevê, amplamente, o atendimento de áreas diretamente vinculadas às mais diversas formas de manifestação cultural, todavia, a presente proposição visa garantir, de forma explícita, a inclusão da gastronomia.

A gastronomia, no contexto em que a apresentamos, especificamente na forma das redações apresentadas aos artigos 18 e 25, visa alcançar o seu sentido mais amplo, isto é, a culinária, as bebidas, os utensílios e materiais utilizados, os cardápios até culminar nas técnicas de preparo dos alimentos.

Em seu sentido contemporâneo, a gastronomia é muito mais que o “fazer comida”, tendo uma paleta de nuances (da prática para a complexa à atípica e exótica), envolvendo a escolha dos produtos, o refinamento do seu preparo e cocção, até na sua apresentação que, além da disposição no prato e mesa, pode incluir o uso de vestimentas típicas de regiões (do país ou exterior), acompanhadas de dança folclórica e de música (instrumental ou vozes).

A história da humanidade é marcada por uma evolução constante dos alimentos consumidos e a forma de prepará-los. Dos produtos *in natura* até as pastas processadas e embaladas a vácuo, até comidas desidratadas e o *spoon-bowl* (tigela com comida reidratada para comer com colher) consumidas por astronautas no espaço sideral. Não há limites para as descobertas e aprimoramentos, que vão muito além das cozinhas tradicionais e dos sofisticados laboratórios das grandes empresas e conglomerados de produção e distribuição de alimentos.

Nesse longo percurso, evoluímos no preparo e conservação dos alimentos, no uso de especiarias e plantas aromáticas, no manuseio de utensílios de cozinha e eletrodomésticos tecnologicamente concebidos para propiciar às pessoas simples e aos “Chefs de Cozinha” um melhor e mais eficiente uso do tempo na elaboração de suas iguarias.

Enfim, trata-se de um aspecto da cultura dos mais explorados por turistas (brasileiros e estrangeiros) voltados para o entretenimento e o prazer da degustação e saboreamento de alimentos típicos locais.

A comida não somente alimenta o corpo para nossa sobrevivência, mas dá prazer à alma. Gastronomia é o culto dos prazeres da mesa, em sua mais lúdica expressão.

E a nossa, a brasileira, é rica e abundante, a merecer seja elevada ao patamar das demais manifestações culturais e, assim, possa integrar o rol dos segmentos a serem beneficiados com doações e patrocínios na produção cultural de que trata a Lei Rouanet.

Esperamos contar com a anuência das Senhoras e Senhores Parlamentares deste Poder para o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2015.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
DEMOCRATAS/AP

Legislação Citada

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

.....

CAPÍTULO IV
Do Incentivo a Projetos Culturais

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999](#))

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de: ([Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999](#))

a) doações; e ([Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999](#))

b) patrocínios. ([Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999](#))

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. ([Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999](#))

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))

- a) artes cênicas; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
 - b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
 - c) música erudita ou instrumental; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
 - d) exposições de artes visuais; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
 - e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
 - f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e ([Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
 - g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. ([Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
 - h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. ([Incluído pela Lei nº 11.646, de 2008](#))
-

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

- I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;
- II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;
- III - literatura, inclusive obras de referência;
- IV - música;
- V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;
- VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão. [\(Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999\)](#)

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, Regulamentará a presente lei.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.12.1991

(Às Comissões Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

11


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2019


SF/19107.16574-46

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2018, do Senador Paulo Bauer, que “altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, ‘que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não’, para estabelecer que as guias de pagamento do seguro obrigatório devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA em um mesmo documento, físico ou eletrônico”.

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 130, de 2018, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para estabelecer que as guias de pagamento do seguro obrigatório devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA em um mesmo documento, físico ou eletrônico.*

O art. 1º formaliza o objeto da pretendida lei, ao cogitar o acréscimo de um § 5º ao art. 12 da Lei nº 6.194, de 1974, determinando que as guias de pagamento do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), em um mesmo documento, físico ou eletrônico.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A cláusula de vigência figura no **art. 2º** do projeto, estatuindo que a lei porventura resultante da aprovação da matéria entrará em vigor 180 dias após sua publicação oficial.

Na justificação, o autor observa que, “de acordo com a Lei 6.194, de 1974, e a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) nº 332, de 2015, o vencimento do seguro obrigatório DPVAT [...] deve coincidir com o da cota única ou da primeira parcela do IPVA”, mas que, “no entanto, em alguns Estados, as guias de pagamento [estariam] sendo emitidas separadamente”, o que estaria levando muitos cidadãos a pagar exclusivamente o IPVA, esquecendo-se de emitir a guia do DPVAT.

SF/19107.16574-46

O proponente ressalta, ainda, que “o não pagamento do DPVAT pode fazer com que, em caso de acidente, a seguradora negue indenização ao proprietário inadimplente, com base em norma da Resolução nº 332, de 2015, do CNSP”, e que, embora essa negativa possa ser discutida judicialmente, isso implicará um indiscutível transtorno ao cidadão que tenha se tornado inadimplente de modo involuntário, induzido a erro pelo simples fato de que a correspondente guia de pagamento não foi disponibilizada conjuntamente com a do IPVA.

O PLS nº 130, de 2018, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Ao projeto não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 130, de 2018, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre seguros, a teor do disposto no art. 22, inciso VII, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput* e inciso XIII); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Nos termos do art. 99, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre as matérias relacionadas a seguros, o que fundamenta o atendimento desse aspecto da regimentalidade pela análise da proposição a que ora procedemos.

O PLS nº 130, de 2018, é digno de nota, pois a situação que se busca resolver de fato merece a atenção do legislador.

Com as alterações que lhe foram promovidas pela Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, passou a prever a Lei nº 6.194, de 1974, no § 2º de seu art. 12, que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) deveria expedir normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA.

Mas, porque o DPVAT apresenta caráter de seguro (ainda que, quanto a isso, haja certa controvérsia, pois, para alguns juristas, sua natureza seria, em verdade, parafiscal), foi o CNSP que acabou cumprindo essa determinação legal, ao editar a Resolução nº 332, de 9 de dezembro de 2015 (que *dispõe sobre os danos pessoais cobertos, indenizações, regulação dos sinistros, prêmio, condições tarifárias e administração dos recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – Seguro DPVAT*), cujo art. 24 determina, categoricamente, que a data de vencimento para pagamento do prêmio do Seguro DPVAT em cota única coincida com a data do vencimento da cota única do IPVA.

Não obstante essa coincidência de datas de vencimento ser já hoje cogente, como bem observou o proponente, a emissão em separado das respectivas guias de pagamento tem, ao fim e ao cabo, induzido muitos proprietários de veículos automotores ao erro, fazendo com que se tornem inadimplentes com o DPVAT. Diante disso, só nos resta emprestar nosso veemente apoio à iniciativa de tornar obrigatória a emissão conjunta das referidas guias, conforme consubstanciado nesta proposição.

Quanto à técnica legislativa empregada na elaboração do PLS nº 130, de 2018, detectamos uma única impropriedade. Não se atendeu adequadamente ao comando do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, pois a ementa do

SF/19107.16574-46

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

projeto atenta contra a concisão, ao transcrever desnecessariamente a ementa da lei que se pretende alterar, motivo por que propomos uma simples emenda de redação.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2018, com a seguinte emenda de redação:

SF/19107.16574-46
|||||

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2018:

“Acrescenta § 5º ao art. 2º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para estabelecer que as guias de pagamento do seguro obrigatório devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA em um mesmo documento, físico ou eletrônico.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 130, DE 2018

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para estabelecer que as guias de pagamento do seguro obrigatório devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA em um mesmo documento, físico ou eletrônico.

AUTORIA: Senador Paulo Bauer (PSDB/SC)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que *dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*, para estabelecer que as guias de pagamento do seguro obrigatório devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA em um mesmo documento, físico ou eletrônico.

SF118469.74640-50

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º:

“**Art. 12.**

.....
§ 5º As guias de pagamento do seguro obrigatório de que trata esta Lei devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA em um mesmo documento, físico ou eletrônico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei 6.194, de 1974, e a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) nº 332, de 2015, o vencimento do seguro obrigatório DPVAT (Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) deve coincidir com o da cota única ou da primeira parcela do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores).

No entanto, em alguns Estados, as guias de pagamento estão sendo emitidas separadamente, o que muitas vezes leva o cidadão a pagar o IPVA e esquecer de emitir a guia do DPVAT. O não pagamento do DPVAT pode fazer com que, em caso de acidente, a seguradora negue indenização ao proprietário inadimplente, com base em norma da Resolução nº 332, de 2015, do CNSP, que assim dispõe: "se o proprietário do veículo causador do sinistro não estiver com o prêmio do Seguro DPVAT pago no próprio exercício civil, e a ocorrência do sinistro for posterior ao vencimento do Seguro DPVAT, o proprietário não terá direito à indenização" (art. 17, § 2º). Ainda que essa questão possa ser discutida judicialmente, trata-se de um evidente transtorno ao cidadão que às vezes deixou involuntariamente de pagar o DPVAT pelo simples fato de a guia de pagamento não ter sido disponibilizada conjuntamente com a do IPVA.



SF18469.74640-50

Para evitar essas situações, o presente projeto busca prever expressamente na lei que as guias de pagamento do seguro obrigatório DPVAT devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA, em um mesmo documento, seja ele físico ou eletrônico. É uma proposta desburocratizante, que simplifica a vida do cidadão que quer estar em dia com o pagamento das obrigações que incidem sobre o seu veículo.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.194, de 19 de Dezembro de 1974 - Lei do DPVAT - 6194/74
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1974;6194>
 - artigo 12
- urn:lex:br:federal:resolucao:2015;332
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2015;332>

12


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER Nº , DE 2019

SF19598.43955-16

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2016, do Senador Dário Berger, que *dispõe sobre a realização, pela Caixa Econômica Federal, de concursos especiais de loterias de números, cuja renda líquida será destinada aos municípios em estado de calamidade pública.*

Autor: Senador DÁRIO BERGER

Relator: Senador MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 56, de 2016, de autoria do Senador Dário Berger, dispõe sobre a realização, pela Caixa Econômica Federal (CEF), de concursos especiais de loterias de números, cuja renda líquida será destinada aos municípios em estado de calamidade pública.

O art. 1º da proposição estabelece que a CEF realizará concursos especiais de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, ao amparo da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, como modalidade de loteria regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, em condições excepcionais, para atender municípios em estado de calamidade pública.

O art. 2º destina 30% (trinta por cento) da arrecadação para o prêmio bruto; 5% (cinco por cento) para a CEF, a título de administração; 7% (sete por cento) para a remuneração dos lotéricos; e 58% (cinquenta e oito por cento) para rateio, exclusivamente, entre os municípios em estado de calamidade pública, proporcionalmente à população atingida.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF19598.43955-16

De acordo com o art. 3º, fica instituído o prazo de 20 (vinte) dias corridos para a realização do concurso, contados da data de reconhecimento do estado de calamidade pública do município, ou do primeiro deles, em havendo mais de um, pelo Poder Executivo Federal.

Conforme o art. 4º, a CEF deverá repassar diretamente aos municípios beneficiários, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data de realização do concurso, os recursos que cabem a cada um. Estabelece ainda que: (i) esses recursos deverão ser aplicados exclusivamente no atendimento emergencial à população atingida; (ii) serão considerados os municípios cujo reconhecimento do estado de calamidade pública tenha ocorrido até a data de realização do concurso; e (iii) a CEF divulgará, em seu sítio na internet, as informações relacionadas à realização do concurso especial.

Nos termos do art. 5º, exige-se que o município preste contas dos valores recebidos ao Tribunal de Contas do Município, ou, na sua falta, ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data do recebimento do recurso.

Já o art. 6º dispõe que a regulamentação da lei ficará a cargo do Poder Executivo Federal.

O art. 7º constitui a cláusula de vigência da lei, determinando que a lei dele resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

Na Justificação, o autor argumenta que os municípios enfrentaram enormes dificuldades na hora de receberem recursos federais em virtude de situações de calamidade pública, em razão da burocracia e da impossibilidade de cumprirem inúmeras exigências legais. Adicionalmente, afirma que, a despeito de existirem previsões legais para que a União socorra e dê assistência às vítimas, mesmo antes do reconhecimento federal do estado de calamidade pública, o processo ainda é muito lento e os recursos são parcos. Por fim, a proposta teria o objetivo de mobilizar a sociedade a dar sua contribuição de forma mais ágil e efetiva, com a garantia de transparência na arrecadação e destinação dos recursos.

O PLS nº 56, de 2016, foi despachado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decisão terminativa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF19598.43955-16

Na CDR, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Dário Berger, autor do projeto, redefinindo os percentuais de remuneração dos lotéricos e do prêmio, que na proposta inicial era de 7% e 30%, para 9% e 28%, respectivamente, do total arrecadado. A matéria foi aprovada na CDR com a Emenda nº 1-CDR.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do que dispõe o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida. Em se tratando de apreciação em caráter terminativo, cabe ainda o exame da constitucionalidade e da juridicidade da proposição.

De acordo com o art. 48, XIII, da Constituição Federal (CF), cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre as instituições financeiras e suas operações. De acordo com o art. 22, inciso XX, da Carta Magna compete privativamente à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios. A matéria está, portanto, incluída entre essas competências e não incorre no vício de iniciativa de que trata o art. 61 da CF.

Não vislumbramos, também, problemas quanto a sua juridicidade e técnica legislativa. A proposição atende aos atributos exigidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração e alteração das leis.

Quanto ao mérito, de fato, apesar de o apoio financeiro do Poder Executivo Federal aos municípios que enfrentam esse tipo de situação já estar previsto na Lei nº 12.340, de 2010, alterada pela Lei nº 12.983, de 2014, as exigências burocráticas acabam impedindo que o apoio efetivamente chegue à população atingida com a urgência requerida e com o volume de recursos demandado, dada a natureza excepcional dessas situações.

Nesse contexto, o PLS nº 56, de 2016, pode contribuir para que os municípios que enfrentam essas situações disponham de recursos financeiros que lhes permitam prestar assistência emergencial à população atingida e restabelecer os serviços públicos essenciais, com a celeridade requerida. Caso já



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

estivesse em vigor, poderia ter beneficiado, por exemplo, as vítimas das tragédias de Mariana e Brumadinho.

Note-se que a norma vigente mais antiga a dispor sobre a exploração do serviço de loterias no país, o Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, assim reza:

Art 1º

Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, empreendimentos do interesse público.

Vale dizer, a proposição em comento se coaduna perfeitamente com o espírito da legislação.

Uma das modalidades da Loteria Federal regida por este Decreto-Lei surgiu com a edição da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, que autorizou a Caixa Econômica Federal a realizar concursos de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, as conhecidas loterias de números.

A destinação dos recursos desta e de outras modalidades de loterias foi alterada e passou a ser regida pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Especificamente, a remuneração dos empresários lotéricos é estipulada pela própria CEF, nos termos da Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013.

Nesse sentido, entendemos conveniente que o art. 2º do PLS nº 56, de 2016 especifique tão somente o percentual da arrecadação a ser destinado para rateio entre os municípios em estado de calamidade pública, proporcionalmente à população atingida, no caso, de 58% (cinquenta e oito por cento). Propomos emenda nesse sentido. Por coerência, a Emenda nº 1-CDR deve ser rejeitada.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, pela rejeição da Emenda nº 1-CDR, e a apresentação da seguinte emenda:

SF11959845955-16

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA N° - CAE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º Da arrecadação dos concursos especiais de prognósticos referidos no art. 1º, 58% (cinquenta e oito por cento) serão destinados exclusivamente para rateio entre os municípios em estado de calamidade pública, proporcionalmente à população atingida.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19598.43955-16

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2016, que *dispõe sobre a realização, pela Caixa Econômica Federal, de concursos especiais de loterias de números, cuja renda líquida será destinada aos municípios em estado de calamidade pública.*

RELATOR: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 56, de 2016, de autoria do Senador Dário Berger, trata da realização de concurso especial de loteria de números, pela Caixa Econômica Federal, com a finalidade de destinar recursos aos municípios em estado de calamidade pública.

Para tanto, determina que 58% (cinquenta e oito por cento) do total arrecadado nos concursos realizados para tal fim sejam destinados ao rateio entre os municípios em estado de calamidade pública, proporcionalmente à população atingida.

Estipula ainda prêmio bruto correspondente a 30% (trinta por cento) da arrecadação e remunerações de 5% (cinco por cento) e de 7% (sete por cento), do total arrecadado, respectivamente, à Caixa Econômica Federal e aos lotéricos.

Ademais, o projeto trata dos prazos para a realização dos concursos e das transferências dos respectivos recursos aos municípios em estado de calamidade, que os aplicarão, de forma exclusiva, no atendimento emergencial à população atingida.

De acordo com o autor da proposição, “os municípios brasileiros sempre enfrentaram enormes dificuldades na hora de receberem recursos federais em virtude de situações de calamidade pública, e os municípios menores sofrem ainda mais, pois, diante da burocracia, acabam por não terem acesso aos recursos diante da impossibilidade de cumprimento de inúmeras exigências legais.”

“Nesse contexto, e a despeito de existirem previsões legais para que a União socorra e dê assistência às vítimas mesmo antes do reconhecimento federal do estado de calamidade pública, o fato é que o processo ainda é muito lento, os recursos são parcos, o que, em geral, não condiz com a real necessidade decorrente do estado de calamidade.”

O projeto foi despachado a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e à Comissão de Assuntos Econômicos em regime de decisão terminativa.

Nesta Comissão, o projeto recebeu a Emenda nº 1, do Senador Dário Berger, autor do PLS nº 56, de 2016, redefinindo o percentual de remuneração dos lotéricos para 9% do total arrecadado e, consequentemente, reduzindo o relativo ao prêmio bruto a ser pago para 28% da arrecadação total do concurso.

II – ANÁLISE

A proposição trata da realização de concursos especiais de loterias de número com vistas ao levantamento de recursos financeiros a serem direcionados aos municípios em estado de calamidade pública.

De acordo com o art. 48, XIII, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre as instituições financeiras e suas operações. De acordo com o art. 22, inciso XX, da Carta Magna, compete privativamente à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios. A matéria objeto do PLS nº 56, de 2016, está, portanto, incluída entre essas competências e não incorre em vício de iniciativa.

Assim sendo, entendemos que não há óbices quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposta.

Quanto ao mérito, a Lei nº 6.717, de 1979, autoriza a Caixa Econômica Federal a realizar, entre outros, concursos de prognósticos sobre o

resultado de sorteios de números, tendo sido, nesse âmbito, criadas a Lotofácil, a Quina, a Lotomania, a Dupla Sena e a Mega-Sena.

O projeto em exame determina que a Caixa poderá usar qualquer uma dessas modalidades de prognósticos numéricos para a realização de concursos especiais, com vistas à obtenção de recursos voltados ao financiamento de ações emergenciais em municípios em estado de calamidade.

A propósito, o apoio financeiro do Executivo Federal aos municípios em estado de calamidade pública se dá de forma complementar e nos termos da Lei nº 12.340, de 2010, que “*dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências.*” (Redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014).

Entretanto, como bem justificado pelo autor da proposição, esse apoio financeiro, muito embora obrigatório, encontra-se muitas vezes restrinido em termos de valores, estando ainda submetido a amarras burocráticas nem sempre compatíveis com a urgência requerida e com o volume de recursos demandado, dada a natureza excepcional dessas situações.

Vale frisar que, nos termos da legislação vigente, compete ao Ministério da Integração Nacional, com base nas informações obtidas e na sua disponibilidade orçamentária e financeira, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a execução dessas ações.

Com efeito, a rapidez no enfrentamento dessas circunstâncias é fundamental e exige a pronta e imprescindível disponibilidade de recursos financeiros, para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais, entre outras ações necessárias, para o que, certamente, o PLS nº 56, de 2016, contribuirá.

Destaque-se que as ocorrências naturais que devastam cidades e comunidades inteiras têm sido recorrentes, levando famílias a perderem tudo que possuem e cidades a terem grande parte de sua infraestrutura urbana danificada e prejudicada, sem que, para tanto, disponha o município de recursos para iniciar a pronta assistência às pessoas atingidas e a recuperação dos danos causados.

Relativamente à emenda apresentada, entendemos ser conveniente, pois, como bem afirmou o Senado Dário Berger, o percentual de 9% para a remuneração dos lotéricos nos concursos especiais previstos neste projeto a equipara às demais remunerações definidas para as outras loterias administradas pela Caixa Econômica Federal, estimulando, assim, a arrecadação para essa nova categoria de loteria de números.

III – VOTO

Em virtude do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2016, e da Emenda nº 1, do Senador Dário Berger.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente.

Senador Elmano Férrer, Relator.



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 56, DE 2016

Dispõe sobre a realização, pela Caixa Econômica Federal, de concursos especiais de loterias de números, cuja renda líquida será destinada aos municípios em estado de calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal realizará concursos especiais de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, ao amparo da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, como modalidade de loteria regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, em condições excepcionais, para atender municípios em estado de calamidade pública, observadas as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A arrecadação terá a seguinte destinação:

- I – 30% (trinta por cento) para o prêmio bruto;
- II – 5% (cinco por cento) para a Caixa Econômica Federal a título de administração;
- III – 7% (sete por cento) para a remuneração dos lotéricos;
- IV – 58% (cinquenta e oito por cento) para rateio, exclusivamente, entre os municípios em estado de calamidade pública, proporcionalmente à população atingida.

Art. 3º O concurso será realizado no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data de reconhecimento do estado de calamidade pública do município, ou do primeiro deles, em havendo mais de um, pelo Poder Executivo Federal.

2

Art. 4º A Caixa Econômica Federal repassará diretamente aos municípios beneficiários, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data de realização do concurso, os recursos que cabem a cada um em virtude dessa Lei.

§ 1º Os recursos repassados aos municípios deverão ser aplicados exclusivamente no atendimento emergencial à população atingida.

§ 2º Serão considerados os municípios cujo reconhecimento do estado de calamidade pública tenha ocorrido até a data de realização do concurso.

§ 3º A Caixa Econômica divulgará, em seu sítio na internet, as informações relacionadas à realização do concurso especial, que deverão conter, pelo menos, o montante arrecadado e os valores destinados a cada beneficiário ao amparo desta Lei.

Art. 5º O município deverá prestar contas dos valores recebidos ao Tribunal de Contas do Município, ou, na sua falta, ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de cento e vinte dias contados da data do recebimento do recurso.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os municípios brasileiros sempre enfrentaram enormes dificuldades na hora de receberem recursos federais em virtude de situações de calamidade pública, e os municípios menores sofrem ainda mais, pois, diante da burocracia, acabam por não terem acesso aos recursos diante da impossibilidade de cumprimento de inúmeras exigências legais.

Apesar de o Sistema de Defesa Civil brasileiro ter sido todo reestruturado a partir de 2010, ele não perdeu as amarras burocráticas. A criação de órgãos municipais de defesa civil, por exemplo, é obrigatória para as localidades incluídas no Cadastro Nacional

de Municípios em situação de risco, instituído pelo Governo Federal (Lei nº 12.340, de 2010, art. 3º-A, *caput* e § 2º, II).

De acordo com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, uma vez ocorrido o desastre, o estado, o Distrito Federal, ou o município afetado declara o estado de calamidade pública (Lei nº 12.608, de 2012, art. 8º, VI), mediante decreto (Decreto nº 7.257, de 2010, art. 7º, § 1º), situação que ainda deverá ser reconhecida em Portaria do Ministério da Integração Nacional (Dec. nº 7.257, de 2010, art. 7º, § 2º) se atendidos os requisitos jurídicos e prestadas as informações pertinentes, apenas para citar algumas das amarras burocráticas. Há outras. Enquanto isso, a população atingida aguarda por um atendimento que não chega.

Nesse contexto, e a despeito de existirem previsões legais para que a União socorra e dê assistência às vítimas mesmo antes do reconhecimento federal do estado de calamidade pública, o fato é que o processo ainda é muito lento, os recursos são parcос, o que, em geral, não condiz com a real necessidade decorrente do estado de calamidade.

Por essas razões, apresento a presente proposta, no sentido de que a Caixa Econômica Federal realize concursos especiais das loterias de números por ela administradas, em condições excepcionais, devendo os recursos arrecadados serem destinados, exclusivamente, para pagamento do prêmio, incluindo Imposto de Renda, administração da Caixa, remuneração dos lotéricos e rateio entre municípios cujo estado de calamidade pública tenha sido reconhecido pelo Poder Executivo Federal, proporcionalmente à população atingida, que deverá ser definida em regulamento.

O objetivo é mobilizar a sociedade a dar sua contribuição de forma mais ágil e que essa contribuição chegue, efetivamente, ao fim a que se destina. Não tenho dúvidas de que a população responderá de forma surpreendente a esse tipo mobilização, por três motivos básicos: primeiro, porque a contribuição que antes era feita em caráter informal e sobre a qual pairavam dúvidas, agora será formal, mais que isso, legal, e conduzida por uma instituição que merece o crédito da população, a Caixa Econômica Federal; segundo, pela transparência na realização do concurso e na destinação dos recursos, tudo realizado com regras claras e objetivas; e terceiro, pelo alcance da mobilização e pela facilidade de participação da população, visto que a Caixa Econômica Federal conta com mais de 13 mil

casas lotéricas espalhadas por todo o país.

A contribuição será de todos, da população em geral ao efetuar sua aposta nas casas lotéricas, da Caixa Econômica Federal via redução de sua remuneração a título de administração da loteria, do patamar de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) e dos lotéricos via redução de sua remuneração, que varia entre 8% (oito por cento) e 9% (nove por cento), para 7% (sete por cento). Tudo com a intenção de garantir maior volume de recursos para socorrer a população daqueles municípios em estado de calamidade.

Para agilizar o sorteio, propomos que a Caixa Econômica Federal realize o concurso no prazo máximo de 20 dias corridos, contados da data de reconhecimento do estado de calamidade pública do município, ou do primeiro deles, em havendo mais de um, pelo Poder Executivo Federal.

A proposta também prevê que a Caixa repasse, diretamente aos municípios beneficiários, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data de realização do concurso, os recursos a que cabe a cada um, devendo o município prestar contas ao seu Tribunal de Contas ou, na falta desse, ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 120 dias contados da data do recebimento do recurso.

Essa proposta, obviamente, não tem a pretensão de substituir ou de dispensar as ações previstas na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, apenas de conferir uma fonte ágil de recursos adicionais para que os municípios em estado de calamidade pública possam efetivamente oferecer um socorro emergencial a população afetada.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador **DÁRIO BERGER**

5
LEGISLAÇÃO CITADA

[Decreto-Lei nº 204, de 27 de Fevereiro de 1967 - 204/67](#)

[Decreto nº 7.257, de 4 de Agosto de 2010 - 7257/10](#)

[Lei nº 6.717, de 12 de Novembro de 1979 - 6717/79](#)

[Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010 - 12340/10](#)

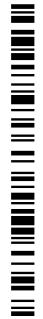
[Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 - 12608/12](#)

*(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos,
cabendo à última decisão terminativa)*

13

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2017, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.*

SF19717.23784-05


Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 28, de 2017, de autoria do Senador ROMÁRIO, é composto de quatro artigos. O art. 1º expõe o seu intuito, qual seja, o de estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis a todas as pessoas com deficiência.

A materialização do objetivo enunciado é feita no art. 2º, por meio de alteração do inciso IV do *caput* e do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. No primeiro dispositivo, que descreve as deficiências abrangidas, ele remove as qualificadoras “física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas”. O § 1º do citado artigo define pessoa com deficiência para efeito do benefício como a que é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e


SF19717.23784-05

efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Para complementar a revisão normativa no ponto, propõe-se a revogação dos §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, de maneira a retirar as regras para definição das deficiências visual e mental severa ou profunda, ou autismo, que se tornarão desnecessárias (art. 4º).

Altera-se, também, o art. 2º da Lei nº 8.989, de 1995, para permitir que, caso o beneficiário tenha seu veículo roubado ou furtado ou sofrido sinistro que acarrete a sua perda total, ele possa utilizar nova isenção, mesmo no período de privação de dois anos para novo benefício, estabelecida na atual redação do art. 2º.

Além disso, o art. 1º do projeto acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 8.989, de 1995, a fim de impedir que o IPI incida sobre acessórios utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência, ainda que os equipamentos não sejam originais do veículo adquirido.

O art. 3º, cláusula de vigência, fixa a entrada em vigor da norma para um ano após a sua publicação.

Para justificá-la, o argumento usado é, principalmente, a necessidade de aperfeiçoamento da legislação, para adequá-la ao Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 2015, do qual o senador Romário foi relator. Assim, amplia-se o benefício fiscal concedido na Lei nº 8.989, de 1995, de forma a ajustá-lo ao conceito de pessoa com deficiência atualmente estabelecido pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e incorporado pelo Estatuto. Segundo o autor, a exclusão de qualquer tipo de deficiência de um mecanismo de inclusão como a isenção do IPI incidente sobre a aquisição de automóveis é incompatível com os relevantes marcos legislativos.

Distribuído inicialmente à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que concluiu pela sua aprovação, o PLS nº 28, de 2017, vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para apreciação em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram propostas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A teor do que dispõem os arts. 91, inciso I, e 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CAE é competente para opinar sobre proposições relativas a tributos, finanças públicas e normas gerais de direito financeiro, dispensada a competência do Plenário por se tratar de proposição de autoria de Senador.

A ampliação de benefício fiscal veiculada pelo projeto configura objeto do Direito Tributário e do Direito Financeiro, sujeitando-se, nos termos constitucionais, à legislação concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 24, I, da Constituição Federal – CF).

A disciplina da matéria é condizente com a competência legislativa da União (art. 153, IV, da CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF), não havendo impedimentos constitucionais formais nem materiais. Conforme o art. 48 da CF, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nas quais se incluem, certamente, os referentes à concessão de benefícios fiscais.

Além disso, é atendida a exigência de lei específica que regule exclusivamente a matéria, expressa no § 6º do art. 150 da CF, para a concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições.



SF19717.23784-05



SF19717.23784-05

Formalmente, o PLS foi formulado em acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Quanto ao aspecto orçamentário e financeiro, em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa do impacto sobre a arrecadação proveniente da renúncia de receita ocasionada pelo projeto remontará a: R\$ 140,4 milhões, em 2019; R\$ 149,9 milhões, em 2020; e R\$ 159,5 milhões, em 2021, conforme a Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 0032/2019 da Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle.

No mérito, entendemos como corretos os argumentos usados no parecer da CDH. A definição de deficiência com a finalidade de permitir o seu acesso a direitos e garantias relacionados à inclusão social é sempre um dos grandes desafios a serem vencidos para o alcance da justiça em relação à matéria. Nem mesmo os critérios puramente técnicos são plenamente satisfatórios, uma vez que condições reconhecidas como deficiências muitas vezes não são incluídas na lista de beneficiários que se costumava delinejar. O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe luz à questão ao condicionar a identificação da deficiência à avaliação biopsicossocial, fórmula que melhor se compatibiliza com a evolução constante do entendimento sobre o fenômeno social da deficiência.

Não resta dúvida, pois, que o PLS é adequado ao atender ao princípio da isonomia, já que iguala o tratamento dado a pessoas em situação semelhante no tocante à isenção do IPI incidente sobre automóveis, o que não ocorre na legislação na sua forma atual.

As outras alterações propostas, igualmente, são pertinentes. Os casos de roubo, furto ou sinistro com perda total do bem devem, de fato, ensejar autorização para que o beneficiário dos incentivos previstos na Lei nº 8.989, de 1995, tenha o direito de requerê-lo novamente. O art. 2º da Lei que se deseja alterar, prevê expressamente o direito à isenção em decorrência

de destruição completa, furto ou roubo do veículo, a fim de evitar interpretação diversa.

Finalmente, consideramos importante a disposição do novo parágrafo único criado para o art. 5º da Lei nº 8.989, de 1995, pelo PLS, que estende a isenção aos acessórios, ainda que não originais do veículo, caso sejam utilizados para a adaptação do automóvel ao uso por pessoa com deficiência. Nada mais justo para os propósitos almejados.

III – VOTO

Ante os argumentos esgrimidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19717.23784-05



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 10, DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº28, de 2017, do Senador Romário, que Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa

RELATOR: Senador Paulo Paim

17 de Maio de 2017



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2017

SF17677-04249-62

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2017, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 28, de 2017, de autoria do Senador Romário, tem por finalidade estender a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Além disso, a proposição autoriza o beneficiário a fazer uso dessa isenção caso o veículo seja roubado ou furtado, ou sofra sinistro que acarrete sua perda total. Finalmente, a proposição prevê a isenção tributária sobre equipamentos não originais do veículo que sirvam para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência. Se aprovado, o PLS nº 28, de 2017, entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação.

O autor justifica sua iniciativa com fundamento na importância de estender a isenção de IPI na compra de automóvel a todas as pessoas com deficiência, pois a norma vigente não abrange as pessoas com deficiência auditiva, por exemplo. Para corrigir essa distorção, propõe a adoção do conceito de pessoa com deficiência previsto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão, que remete à avaliação biopsicossocial da deficiência, superando o conceito médico, já ultrapassado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias que guardem relação com as pessoas com deficiência.

A deficiência pode, em alguns casos, corresponder a uma condição de saúde, mas é essencialmente uma condição social. O que define, em suma, a deficiência é a exclusão: estar em desconformidade com os padrões artificiais de normalidade que a sociedade constrói leva ao encontro de barreiras para a participação equitativa dessas pessoas na vida social e para o exercício de direitos, inclusive fundamentais.

Uma das primeiras dificuldades que as pessoas com deficiência encontram reside precisamente na definição das deficiências, para o fim de acesso aos direitos e garantias voltados à sua inclusão. Mesmo quando vigorava o critério puramente médico, diversas condições notoriamente reconhecidas, na sociedade, como deficiências, eram excluídas do rol de beneficiários que se costumava delinejar. Algumas vezes, o cacoete coloquial de mencionar deficiências físicas como se somente essas existissem foi responsável por algumas normas injustamente restritivas. Outras vezes, a elaboração de um rol supostamente abrangente das categorias e das espécies de deficiências se mostrou incompatível com a evolução da compreensão de que muitas condições pouco conhecidas, mas socialmente relevantes, são deficiências.

A Lei Brasileira de Inclusão, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, propôs a solução tida, atualmente, como mais adequada para identificar a deficiência, que consiste numa avaliação biopsicossocial. Esse modelo, que ainda depende de regulamentação pelo Poder Executivo, é compatível com a evolução constante do nosso

SF17677-04249-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

entendimento sobre o fenômeno social da deficiência, permitindo adequar a inclusão aos excluídos.

Todavia, como a passagem de um marco para outro não se faz com um passo apenas, era necessário atualizar algumas leis vigentes que estabeleciam benefícios para as pessoas com deficiência. Uma delas, que dispunha sobre a isenção do IPI na compra de automóveis, não foi esquecida pelo Parlamento, mas sofreu veto na Presidência da República, por estender o rol de beneficiários dessa isenção sem estimar a renúncia fiscal correspondente, como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em primeiro lugar, é importante registrar que, antes de estender o rol de beneficiários, o dispositivo em questão corrigia uma restrição inaceitável nesse rol, explicada pela compreensão limitada, antiga e excludente das deficiências no momento em que esse direito foi criado.

Quanto ao argumento que remete à Lei de Responsabilidade Fiscal, ficamos satisfeitos com a estimativa apresentada pelo autor, na justificativa da proposição.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2017

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF17677-04249-62



Relatório de Registro de Presença

CDH, 17/05/2017 às 11h - 26^a, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
VAGO	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPILCY	2. VAGO	
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA	2. LINDBERGH FARIAS	
PAULO PAIM	3. PAULO ROCHA	PRESENTE
REGINA SOUSA	4. ACIR GURGACZ	

Bloco Social Democrata (DEM, PSDB, PV)		
TITULARES	SUPLENTES	
VAGO	1. VAGO	
VAGO	2. VAGO	
VAGO	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOSÉ MEDEIROS	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
VAGO	2. VAGO	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOÃO CABIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
ROMÁRIO	2. VAGO	

Bloco Moderador (PTC, PR, PSC, PTB, PRB)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. WELLINGTON FAGUNDES	

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
RONALDO CAIADO
ROMERO JUCÁ
HUMBERTO COSTA
FLEXA RIBEIRO
VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 28/2017)

NA 26^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA A INCLUSÃO DO PROJETO EXTRAPAUTA. É APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR PAULO PAIM, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

17 de Maio de 2017

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e, ministros do art. 49, I, do Regimento Interno, de Assuntos Econômicos, em decisão Terciária.


 SENADO FEDERAL
 Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 28, DE 2017

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.

SF11070.66591-90

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estende a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
 IV - pessoas com deficiência, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....
 § 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

..... ” (NR)

“Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo:

I - tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos; ou

II - tiver sido roubado ou furtado ou sofrido sinistro que acarrete a perda total do bem.

Página: 1/3 08/02/2017 11:09:21

2da3c8d686c3d7c3c8b5c952e8c96b7a98793e7b



Parágrafo único. O prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.” (NR)

“Art. 5º

Parágrafo único. O imposto não incidirá sobre acessórios que, mesmo não sendo equipamentos originais do veículo adquirido, sejam utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

No ano passado, ao relatar, nesta Casa, o projeto de lei que veio a se transformar no Estatuto da Pessoa com Deficiência, expressei minha alegria com as possibilidades de avanço social que se descortinavam para um importante segmento da nossa população.

Essa alegria, porém, veio acompanhada por um desejo de continuar os trabalhos legislativos com o objetivo de ampliar o leque de mecanismos inclusivos em favor das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto, que visa justamente a aperfeiçoar a nossa legislação, aproveitando a trilha aberta pelo Estatuto. Para tanto, apoiamos o ajuste do conceito mais restritivo de pessoa com deficiência, atualmente previsto na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, ao parâmetro estabelecido pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e incorporado pelo Estatuto.

Entendemos que é incompatível com a Convenção e com o Estatuto privar as pessoas com deficiência auditiva, por exemplo, de um importante mecanismo de inclusão, a saber, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis.

Hoje, a Lei nº 8.989, de 1995, somente concede a isenção a pessoas com impedimentos de ordem física, visual e mental e a autistas, privando



SF17070.66591-90

Página: 2/3 08/02/2017 11:09:21

2da3c6d686c3d7c3c8b5c952e8c96b7a98793e7b



pessoas com outros tipos de deficiência sensorial do direito de usufruir da benesse fiscal.

Com a presente proposição, queremos corrigir essa injustiça legal. Caso aprovada, todas as pessoas com deficiência, assim consideradas em conformidade com avaliação biopsicossocial, terão como pleitear a isenção do IPI na aquisição de veículos automotores, o que certamente contribuirá para a sua mobilidade.

Por fim, em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimamos a renúncia de receita ocasionada pela presente proposição nos seguintes montantes: o ano de 2017 é da ordem de R\$ 470 milhões; para 2018 é de R\$ 500 milhões; e para 2019 é de R\$ 520 milhões anuais.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,



Senador ROMÁRIO

Barcode
SF17070.66591-90

Página: 3/3 08/02/2017 11:09:21

2da3c8d686c3d7c3c8b5c952e8c96b7a98793e7b



14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER N° , DE 2019

SF19622.71586-51

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que *autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito da indústria, do comércio e de serviços em operações com recursos oriundos do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) e com recursos mistos dos referidos fundos.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 126, de 2017, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que permite a liquidação com desconto e a renegociação de operações de crédito dos setores industrial, comercial e de serviços contratadas com recursos do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE), do Fundo Constitucional do Norte (FNO) ou recursos mistos dos mencionados fundos com outras fontes, bem como o rebate para liquidação de operações de crédito desses setores contratadas exclusivamente com outros recursos.

A proposição possui catorze artigos. O art. 1º concede, até 29 de dezembro de 2017, rebate, ou seja, desconto para pagamento à vista, das operações de crédito industrial, comercial e de serviços contratadas até 31 de dezembro de 2011 junto ao Banco do Nordeste S.A. (BNB) ou ao Banco da Amazônia S.A. (BASA), envolvendo recursos do FNE ou do FNO, com ou sem outras fontes. As condições de rebate, em uma ou mais operações do mesmo mutuário, são as seguintes:

I – operações contratadas originalmente de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado se contratadas até 31 de dezembro de 2006 e de 50% (cinquenta por cento) se contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011;

II – operações contratadas originalmente acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), rebate nas condições anteriores para a parcela do saldo devedor atualizado relativa aos valores originais contratados de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de 90% (noventa por cento) para os valores atualizados restantes se contratadas até 31 de dezembro de 2006 e de 40% (quarenta por cento) se contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011;

III – operações contratadas originalmente acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), rebate nas condições anteriores para as parcelas do saldo devedor atualizado relativas aos valores originais contratados de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), de 85% (oitenta e cinco por cento) para os valores atualizados restantes se contratadas até 31 de dezembro de 2006 e de 35% (trinta e cinco por cento) se contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011;

IV – operações contratadas originalmente acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), rebate nas condições anteriores para as parcelas do saldo devedor atualizado relativas aos valores originais contratados de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de 80% (oitenta por cento) para os valores atualizados restantes se contratadas até 31 de dezembro de 2006 e de 25% (vinte e cinco por cento) se contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011; e

V – operações contratadas originalmente acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), rebate nas condições anteriores para as parcelas do saldo devedor atualizado relativas aos valores originais contratados de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais),



SF19622.71586-51

de 60% (sessenta por cento) para os valores atualizados restantes se contratadas até 31 de dezembro de 2006 e 15% (quinze por cento) se contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011.

A atualização dos valores originais das operações contratadas dar-se-á pelos encargos financeiros de normalidade, independentemente de confissão de dívidas, sendo que as parcelas dos saldos devedores oriundas de recursos do FNE ou do FNO serão atualizadas pelos seguintes encargos: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de até 6% (seis por cento) ao ano para o período de 1º de julho de 1995 a 13 de janeiro de 2000; taxas prefixadas revistas anualmente em caso de a TJLP ter variado mais de 30% para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006; taxas prefixadas para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de janeiro de 2007; e taxas prefixadas, em geral, diversas do período anterior, a partir de 1º de janeiro de 2008.

Os rebates do PLS nº 126, de 2017, não se aplicarão às operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, de que o trata o inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Caso as operações com recursos do FNE ou do FNO tenham sido contratadas por meio de repasse da instituição financeira administradora, é também autorizado o rebate nos termos já especificados. Na hipótese de recebimento de valores vencidos e não pagos, o BNB ou o BASA restituirão os correspondentes valores ao agente financeiro, atualizados pela remuneração cabível às disponibilidades dos fundos. Os ônus relativos ao ajuste dos saldos devedores serão arcados pelos fundos em relação à parcela amparada em seus recursos e pelo BNB ou pelo BASA, conforme o caso, em relação à parcela amparada em outras fontes.

Por seu turno, o art. 2º do PLS nº 126, de 2017, permite a renegociação, até 29 de dezembro de 2017, das dívidas das operações de crédito industrial, comercial e de serviços contratadas até 31 de dezembro de 2011 junto ao BNB ou ao BASA, envolvendo recursos integrais do FNE, do FNO ou mistos deles com outras fontes, nas seguintes condições:

I – concessão de bônus sobre a amortização prévia e as parcelas repactuadas das operações de crédito em percentuais decrescentes em relação ao valor original contratado de todas as operações do mesmo mutuário, sempre com os percentuais de bônus incidentes sobre as operações originais contratadas até 31 de dezembro de 2006 superiores aos incidentes



sobre as operações contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011, conforme os Anexos I e II do PLS;

II – amortização da dívida em prestações anuais, iguais e sucessivas, com a primeira prestação vencendo em 2023 e a última vencendo em 30 de novembro de 2038;

III – carência até 2022;

IV – encargos financeiros de 1% (um por cento) ao ano para as operações repactuadas de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de 2% (dois por cento) ao ano para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V – penalidade de perda dos bônus e impedimento de contratação de novos financiamentos com instituições financeiras federais em caso de inadimplência das operações renegociadas;

VI – incidência dos bônus mencionados proporcionalmente para cada faixa de dívida originalmente contratada, independentemente do valor originalmente contratado;

VII – não inclusão das dívidas contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana de que o trata o inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 2008, na renegociação nos termos do PLS nº 126, de 2017; e

VIII – aplicação da regra de que, em caso de contratação de operações por meio de repasse, a instituição financeira administradora ficará responsável pela restituição, ao agente financeiro, dos valores vencidos e não pagos por ela recebidos, atualizados pela remuneração devida às disponibilidades dos fundos.

Por sua vez, o art. 3º do PLS nº 126, de 2017, autoriza a concessão de rebate para quitação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito industrial, comercial e de serviços contratadas até 31 de dezembro de 2011 junto aos bancos oficiais federais e estaduais, relativas aos empreendimentos localizadas na área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com recursos não oriundos do FNE, sob as seguintes condições:



SF19622.71586-51

I – operações contratadas originalmente de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado se contratadas até 31 de dezembro de 2006 e de 50% (cinquenta por cento) se contratadas entre 10 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011;

II – operações contratadas originalmente acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), rebate nas condições anteriores para a parcela do saldo devedor atualizado relativa aos valores originais contratados de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de 90% (noventa por cento) para os valores atualizados restantes se contratadas até 31 de dezembro de 2006 e de 40% (quarenta por cento) se contratadas entre 10 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011;

III – operações contratadas originalmente acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), rebate nas condições anteriores para as parcelas do saldo devedor atualizado relativas aos valores originais contratados de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), de 85% (oitenta e cinco por cento) para os valores atualizados restantes se contratadas até 31 de dezembro de 2006 e de 35% (trinta e cinco por cento) se contratadas entre 10 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011; e

IV – operações contratadas originalmente acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), rebate nas condições anteriores para as parcelas do saldo devedor atualizado relativas aos valores originais contratados de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de 80% (oitenta por cento) para os valores atualizados restantes se contratadas até 31 de dezembro de 2006 e de 25% (vinte e cinco por cento) se contratadas entre 10 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011.

O rebate para liquidação das dívidas com recursos não oriundos do FNE será concedido sobre a soma dos saldos devedores das operações que se enquadrem nas condições do art. 3º. Já a atualização dos valores originais dar-se-á pelos encargos financeiros de normalidade, excluídos os bônus, honorários advocatícios, multas ou outros encargos decorrentes de confissão, assunção e repactuação de dívidas.



Além disso, as operações de crédito passíveis de rebate não serão encaminhadas para inscrição em dívida ativa da União até 29 de dezembro de 2017. No entanto, as regras do art. 3º do PLS não se aplicam às operações de crédito rural já inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União (PGU) nem às oriundas do mencionado Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana. Em todo caso, a União arcará com o custo decorrentes do rebate. Já o custo dos ajustes dos saldos devedores será assumido pela União em relação aos seus próprios recursos e pelas correspondentes instituições financeiras em relação aos outros casos.

O art. 4º do PLS autoriza a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito industrial, comercial e de serviços e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147 – BR, inscritas ou encaminhadas para inscrição em dívida ativa da União até a data da publicação da lei resultante do PLS. Os referidos descontos sobre o valor consolidado de cada inscrição em dívida ativa serão aplicados primeiramente na forma de percentuais e, em seguida, em valores fixos, nos termos do Anexo III da proposição.

Já o art. 5º autoriza a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras federais para facilitar o processo de liquidação das dívidas inscritas em dívida ativa da União de que trata o art. 4º. Por sua parte, o art. 6º determina aos responsáveis pela cobrança das dívidas de que trata o art. 4º que as encaminhem para a inscrição em dívida ativa da União quando tais débitos reunirem as condições para tanto. O art. 7º determina que ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional regulamentará a liquidação das dívidas citadas no art. 4º.

O art. 8º da proposição considera liquidada a dívida cujo saldo atualizado seja credor ou igual a zero, sendo vedada a devolução de valores pagos ou a utilização desse montante na amortização de outra dívida. Já o art. 9º determina que a instituição financeira entregue ao devedor, caso este solicite, extrato da evolução das dívidas passíveis de rebate ou repactuação. Por sua vez, o art. 10 determina que, até 29 de dezembro de 2017, ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso, bem como o prazo de prescrição das dívidas. O art. 11 determina que os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais corram por conta de cada parte e proíbe que a falta desses pagamentos interfira na liquidação ou repactuação das dívidas.



SF19622.71586-51



SF19622.71586-51

O art. 12 do PLS nº 126, de 2017, afasta a necessidade de regularidade fiscal, exceto previdenciária, nas renegociações de operações de crédito industrial, comercial e de serviços, assim como nas renegociações de operações de bens de capital de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, a serem firmadas com as instituições financeiras federais. Já o art. 13 impõe ao Poder Executivo federal a regulamentação do disposto nos arts. 1º a 3º no prazo de noventa dias. Por fim, o art. 14 trata da cláusula de vigência, com a lei entrando em vigor na data de sua publicação.

O autor argumenta que a matéria em exame contribui para o desenvolvimento dos setores industrial, comercial e de serviços à medida que, ao fornecer soluções para as dificuldades financeiras desses setores, facilitará a realização de novos investimentos. Consequentemente, permitirá o crescimento econômico nacional e a geração de emprego e renda, diretamente, para a população dos estados abrangidos pela atuação da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e, indiretamente, para os demais estados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal (CF) assegura ao Congresso Nacional, nos termos do inciso XIII e do *caput* do art. 48, competência para dispor sobre todas as matérias da alçada da União, com posterior sanção presidencial, em especial sobre matéria financeira e operações das instituições financeiras, que são os temas de que se ocupa o PLS nº 126, de 2017. Não há reserva de iniciativa para tratar dos temas em questão.

Além do mais, a proposição inova o ordenamento jurídico e é dotada de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade. O Regimento Interno do Senado Federal, nos incisos I e III do art. 99, atribui à CAE a competência para opinar, respectivamente, sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe for submetida por despacho do Presidente desta Casa Legislativa e sobre política de crédito.

Em termos de técnica legislativa, são necessárias duas emendas de redação, a fim de que a proposição atenda aos preceitos provenientes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis. A primeira emenda troca a citação aos “arts. 3º a 10” por “arts. 1º a 3º” nos arts. 8º e 9º da proposição,

ao passo que a segunda emenda troca a citação “aos arts. 4º a 10” por “arts. 1º a 4º” nos arts. 10 e 11 do PLS nº 126, de 2017.

A matéria é meritória. Dada a gravidade da crise econômica atual, que levou o produto interno bruto, em termos reais, a decrescer 3,8% e 3,6%, respectivamente, em 2015 e 2016, as empresas industriais, comerciais e de serviços localizadas nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam precisam de acesso facilitado a novas operações de crédito e a renegociações de dívidas em aberto, a fim de evitar o aumento das desigualdades regionais.

De um lado, a retração do mercado de crédito privado tem exigido que as entidades promotoras do desenvolvimento regional atuem com mais desembaraço na concessão de financiamentos voltados ao investimento produtivo. A propósito, a Sudene tem reduzido o valor mínimo dos investimentos a serem executados pelas empresas para fins de habilitação aos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste. Com isso, o valor mínimo passou de R\$ 50 milhões para, via de regra, valores entre R\$ 15 milhões e R\$ 20 milhões para empreendimentos localizados no semiárido ou nas regiões integradas de desenvolvimento e valores entre R\$ 25 milhões e R\$ 30 milhões para empreendimentos localizados nas demais regiões.

De outro, a queda do faturamento das empresas diminuiu a capacidade de pagamento das dívidas já contraídas, o que exige respostas rápidas da União, de modo a evitar que a indesejável inadimplência venha a afastar as empresas produtivas do mercado de crédito, com prejuízos evidentes aos investimentos futuros. Assim, o PLS nº 126, de 2017, busca aliviar o endividamento de setores que, infelizmente, não foram contemplados satisfatoriamente na liquidação com desconto e na renegociação de dívidas promovidas pela Medida Provisória (MPV) nº 733, de 14 de junho de 2016, convertida na Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que trata, principalmente, do crédito rural.

Convém ressaltar que o acréscimo de despesas a cargo da União relativas aos rebates e repactuações criadas pelo PLS nº 126, de 2017, não desrespeitará o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o Poder Executivo federal, ao regulamentar o cumprimento das disposições da lei resultante do PLS, atentará para o limite orçamentário e financeiro no momento de estabelecer as condições para adesão e resarcimento. Essa justificativa constou da Exposição de Motivos da MPV nº 733, de 2016, e



SF19622.71586-51

merece ser aplicada ao PLS, sob risco de se criar uma diferença de tratamento incabível para as proposições legislativas dos Poderes Executivo e Legislativo, que versam sobre o mesmo assunto.

Não obstante a concordância com o teor do PLS nº 126, de 2017, sugiro dez emendas de mérito, de modo a tornar a proposição mais efetiva para a liquidação e a renegociação de dívidas dos setores envolvidos. A primeira emenda ajusta a ementa ao novo escopo da proposição, na forma dada pelas outras emendas.

A segunda emenda promove seis ajustes no art. 1º: i) altera o prazo final para concessão de rebate para liquidação de operações para 30 de dezembro de 2020; ii) permite o rebate de operações de crédito industrial, agroindustrial, comercial, de serviços, inclusive turismo, e de infraestrutura; iii) modifica a data final do período mencionado no inciso III do § 2º, para fins de continuidade temporal da cobrança dos encargos de atualização dos saldos devedores das dívidas passíveis de rebate; iv) suprime o texto inicial do § 3º relativo ao Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, com a subsequente renumeração dos demais parágrafos; v) acresce novo § 6º para regulamentar as operações de clientes em recuperação judicial; e vi) inclui novo § 7º para determinar que as regras para concessão de rebate não se apliquem às operações nas quais tiver ocorrido desvio de finalidade de crédito, salvo se a irregularidade for sanada antes da liquidação da dívida.

A terceira emenda aplica dez adaptações no art. 2º: i) altera o prazo final para repactuação das dívidas de operações para 30 de dezembro de 2020; ii) permite a repactuação de dívidas de operações de crédito industrial, agroindustrial, comercial, de serviços, inclusive turismo, e de infraestrutura; iii) muda a referência ao art. 10 pelo art. 1º no *caput*; iv) exclui a citação à amortização prévia no inciso I do *caput*; v) elimina o inciso II do *caput*, visto que não há condições diferenciadas para o semiárido; vi) suprime a referência a prestações anuais no inciso III, renumerado como inciso II, e mantém a periodicidade do contrato pactuado; vii) elimina o inciso IV, pois o inciso III indica as datas da primeira e última parcelas; viii) exclui o conteúdo inicial do § 3º relativo ao Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, com a inclusão em seu lugar da vinculação da concessão dos bônus ao pagamento, até o vencimento, das parcelas do novo cronograma; ix) acresce novo § 7º para regulamentar as operações de clientes em recuperação judicial; e x) inclui novo § 8º para determinar que as regras para concessão de repactuação não se apliquem às operações nas quais tiver ocorrido desvio de finalidade de crédito, salvo se a irregularidade for sanada antes da renegociação da dívida.



SF19622.71586-51

A quarta emenda efetua oito adequações no art. 3º: i) altera o prazo final para concessão de rebate para liquidação de operações para 30 de dezembro de 2020; ii) permite o rebate de operações de financiamento para indústria, agroindústria, comércio, serviços, inclusive turismo, e infraestrutura; iii) elimina no *caput* a possibilidade de rebate para liquidação das dívidas contratadas, com recursos não oriundos do FNE, junto aos bancos oficiais estaduais, de modo a não interferir na autonomia dos estados, visto que os custos decorrentes dos ajustes dos saldos devedores serão arcados pelas instituições financeiras, caso as operações de crédito não sejam lastreadas em recursos da União; iv) modifica as referências à data de “10 de janeiro de 2017” para “1º de janeiro de 2017”, na alínea *b* do inciso I e no item 2 da alínea *b* dos incisos II, III e IV; v) determina no § 2º que as operações de risco da União não serão encaminhadas para inscrição em dívida ativa até 30 de dezembro de 2020; vi) troca o termo “oriundas de crédito rural” por “oriundas de financiamento para indústria, agroindústria, comércio, serviços, inclusive turismo, e infraestrutura” no inciso I do § 3º; vii) exclui o conteúdo inicial do inciso II do § 3º relativo ao Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, com a inclusão em seu lugar da proibição da extensão das regras para concessão de rebate às operações nas quais tiver ocorrido desvio de finalidade de crédito, salvo se a irregularidade for sanada antes da liquidação da dívida; e viii) acresce novo § 6º para regulamentar as operações de clientes em recuperação judicial.

A quinta emenda promove quatro ajustes no art. 4º: i) altera o prazo final para concessão de descontos na liquidação de dívidas inscritas ou encaminhadas para inscrição em dívida ativa, para 30 de dezembro de 2020; ii) permite a concessão de descontos para as operações de crédito industrial, agroindustrial, comercial, de serviços, inclusive turismo, e de infraestrutura; iii) exclui do *caput* a referência às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, que já foram devidamente tratadas na Lei nº 13.340, de 2016; e iv) corrige a citação ao Anexo II, anterior Anexo III, no § 1º.

A sexta emenda reúne, no art. 5º, o conteúdo do inciso I com o do *caput*, excluindo a referência à PGFN, pois o Poder Legislativo, quando inicia o processo legislativo, não pode criar atribuições aos órgãos integrantes do Poder Executivo por meio de lei, sob o risco de incorrer em constitucionalidade por vício de iniciativa. Também retifica a referência aos setores beneficiados.

A sétima emenda inclui no art. 7º a regra de que o disposto na lei resultante do PLS nº 126, de 2017, aplica-se às agroindústrias somente no



SF19622.71586-51

que não se refere às operações vinculadas à atividade rural por elas desempenhadas. Trata-se de não interferir nos benefícios concedidos a essas empresas ao amparo da Lei nº 13.340, de 2016, com a redação dada pela Lei nº 13.729, de 8 de novembro de 2018. Ademais, o conteúdo inicial do art. 7º é excluído, pela mesma razão de exclusão da referência à PGFN.

A oitava emenda objetiva excluir, no art. 12 do PLS, a referência à renegociação das dívidas relativas a bens de capital de que trata a Lei nº 12.096, de 2009, dado que essa possibilidade já consta da Lei nº 13.340, de 2016.

A nona emenda suprime, no art. 13 da proposição, a exigência de que o Poder Executivo federal regulamente a Lei em noventa dias, a contar de sua publicação.

Por fim, a décima emenda elimina o Anexo II original da proposição, pois inexistem condições diferenciadas para o semiárido. Por conseguinte, o Anexo III é renumerado como Anexo II.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2017, acrescido das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE (de redação)

Substitua-se, nos arts. 8º e 9º do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2017, a expressão “arts. 3º a 10” por “arts. 1º a 3º”.

EMENDA Nº - CAE (de redação)

Substitua-se, nos arts. 10 e 11 do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2017, a expressão “arts. 4º a 10” por “arts. 1º a 4º”.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2017, a seguinte redação:



SF19622.71586-51

“Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito dos setores industrial, agroindustrial, comercial, de serviços, inclusive turismo, e de infraestrutura em operações com recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte ou com recursos mistos dos referidos fundos, bem como a liquidação de dívidas de crédito desses setores contratadas exclusivamente com outros recursos.”



SF19622.71586-51

EMENDA N° - CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito industrial, agroindustrial, comercial, de serviços, inclusive turismo, e de infraestrutura, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011, com o Banco do Nordeste S.A. (BNB) ou com o Banco da Amazônia S.A. (BASA), com recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

.....
§ 2º

.....
III – para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006.

.....
§ 3º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos, restituí-los ao agente financeiro, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.



SF19622.71586-51

§ 4º Ficam o FNE e o FNO autorizados a assumir os custos decorrentes dos rebates de que trata este artigo referente às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos:

I – pelo FNE ou pelo FNO, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II – pelo BNB ou pelo BASA, relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.

§ 6º As operações de crédito de pessoas em recuperação judicial, mesmo que já novadas por meio de Plano de Recuperação Judicial, poderão ser liquidadas nos termos deste artigo, desde que a liquidação seja aprovada em assembleia de credores.

§ 7º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade for sanada previamente à liquidação da dívida.”

EMENDA N° - CAE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2020, a repactuação das dívidas das operações de crédito industrial, agroindustrial, comercial, de serviços, inclusive turismo, e de infraestrutura contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o BNB ou o BASA, com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

I – bônus a serem aplicados sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, na forma definida no Anexo I desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

II – amortização da dívida a ser repactuada: prestações iguais e sucessivas, mantida a periodicidade do contrato pactuado, fixado o vencimento da primeira parcela para 2023 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2038, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

III – encargos financeiros:

a) para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;

b) para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;

§ 1º Para as operações repactuadas ao amparo deste artigo, a inadimplência acarretará, além da perda dos bônus de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o impedimento para contratação de novos financiamentos com instituições financeiras federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento.

§ 2º Os bônus de que tratam o inciso I do *caput* deste artigo serão apurados e incidirão proporcionalmente para cada faixa de dívida constante do Anexo I, independentemente do valor originalmente contratado.

§ 3º Os bônus sobre as parcelas repactuadas de que trata este artigo serão vinculados ao pagamento pelo mutuário, até a data de vencimento, de cada uma das parcelas constantes do novo cronograma de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, devendo a cláusula de adimplência constar do respectivo instrumento de crédito.

.....
§ 7º As operações de crédito de pessoas em recuperação judicial, mesmo que já novadas por meio de Plano de Recuperação Judicial, poderão ser repactuadas nos termos deste artigo, desde que a repactuação seja aprovada em assembleia de credores.

§ 8º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade for sanada previamente à renegociação da dívida.”

EMENDA N° - CAE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de financiamento para indústria, agroindústria, comércio, serviços, inclusive turismo, e infraestrutura contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

I –

.....

SF19622.71586-51

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas;

II –

.....

b)

2 . quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas;

III –

.....

b)

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas;

IV –

.....

b)

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas.

.....

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não serão encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 30 de dezembro de 2020.

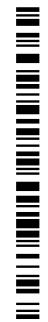
§ 3º

I – oriundas de financiamento para indústria, agroindústria, comércio, serviços, inclusive turismo, e infraestrutura inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II – contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade for sanada previamente à liquidação da dívida.

.....

§ 6º As operações de crédito de pessoas em recuperação judicial, mesmo que já novadas por meio de Plano de Recuperação



SF19622.71586-51

Judicial, poderão ser liquidadas nos termos deste artigo, desde que a liquidação seja aprovada em assembleia de credores.”

EMENDA N° - CAE

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito industrial, agroindustrial, comercial, de serviços, inclusive turismo, e de infraestrutura, inscritas ou encaminhadas para inscrição em dívida ativa da União até a data de publicação desta Lei, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º Os descontos de que trata o *caput* deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo II desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

.....”

EMENDA N° - CAE

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 5º Para os fins de que trata o art. 4º desta Lei, fica autorizada a União a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação de dívidas dos setores industrial, agroindustrial, comercial, de serviços, inclusive turismo, e de infraestrutura inscritas na dívida ativa da União.”

EMENDA N° - CAE

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2017, a seguinte redação:

SF19622.71586-51

“Art. 7º O disposto nesta Lei aplica-se às agroindústrias apenas no que não se refere às operações vinculadas à atividade rural por elas desempenhadas.”

EMENDA N° - CAE

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 12. Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas operações de renegociação, repactuação e na concessão de descontos, rebates ou bônus de adimplência para liquidação, renegociação ou repactuação de dívidas de operações de crédito industrial, agroindustrial, comercial, de serviços, inclusive turismo, e de infraestrutura, realizadas com instituições financeiras públicas federais, ficam afastadas, até 31 de dezembro de 2017, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea *b* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.”

EMENDA N° - CAE

Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 13. O Poder Executivo federal regulamentará as condições de implementação do disposto nesta Lei.”

EMENDA N° - CAE

Suprime-se o Anexo II original do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2017, renumerando-se o Anexo III como Anexo II.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19622.71586-51

CAE IDT

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 126, DE 2017

1º Comissão de
Assuntos Econômicos
em discussão finalizada
Em 25/04/17



Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito da indústria, do comércio e de serviços em operações com recursos oriundos do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) e com recursos mistos dos referidos fundos.

Barcode
SF/1749633272-10

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito industrial, comercial e de serviços, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011, com o Banco do Nordeste S.A. (BNB) ou com o Banco da Amazônia S.A. (BASA), com recursos oriundos do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), e com recursos mistos dos referidos fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado;

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado.

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:



ss2017-01020

Recebido em 25/04/2017
Hora: 11:50
Assinatura: Camila Millena Brito Ventura
Estagiária-SISF

Página: 1/13 25/04/2017 10:17:47

ef39b66073313fdbecc28d08bd9d88a5936012e9



11111111111111111111
SF/17496.33272-10

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do caput; e

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas;

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput; e

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas;

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do caput; e



b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas;

V - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II, III e IV do caput; e

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 60% (sessenta por cento) para a liquidação das dívidas;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 15% (quinze por cento) para a liquidação das dívidas.

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original e serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º Na atualização da parcela dos saldos devedores amparada em recursos do FNE ou do FNO, prevalecerão os seguintes encargos, observado o disposto no § 1º deste artigo:



I – a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, os fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II – para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III – para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de janeiro de 2007, os definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

IV – a partir de 1º de janeiro de 2008, os originalmente definidos pelo Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

§ 4º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos, restituí-los ao agente financeiro, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

§ 5º Ficam o FNE e o FNO autorizados a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e em recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.

§ 6º Os custos decorrentes do ajuste do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos:

I – pelo FNE ou pelo FNO, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II – pelo BNB ou pelo BASA, relativamente à parcela amparada em outra fonte de recursos.

Art. 2º Fica autorizada, até 29 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas das operações de crédito industrial, comercial e de



serviços contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o BNB ou o BASA, com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 10 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

I - bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida neste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do caput deste artigo, ambos na forma definida no Anexo I desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

II - bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida neste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do caput deste artigo, ambos na forma definida no Anexo II desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2023 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2038, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

IV - carência: até 2022, independentemente da data de formalização da renegociação;

V - encargos financeiros:

a) para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;

b) para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;

§ 1º Para as operações repactuadas ao amparo deste artigo, a inadimplência acarretará, além da perda dos bônus de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, o impedimento para contratação de novos financiamentos com instituições financeiras federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento.

§ 2º Os bônus de que tratam os incisos I e II do caput deste



artigo serão apurados e incidirão proporcionalmente para cada faixa de dívida constante dos Anexos I e II, respectivamente, independentemente do valor originalmente contratado.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

§ 4º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para repactuação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração aplicada às disponibilidades dos Fundos.

§ 5º Ficam o FNE e o FNO autorizados a assumir os custos decorrentes dos bônus de que trata este artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.

§ 6º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto no caput deste artigo serão assumidos:

I - pelo FNE e pelo FNO, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II - pelo BNB e pelo BASA, relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.

Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito para indústria, comércio e serviços contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais e estaduais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):

ss2017-01020



SF/17496.33272-10

Página: 6/13 25/04/2017 10:17:47

ef39b66073313fdbecc28d08bd9d88a5936012e9



a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas;

b) quando contratadas entre 10 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas;

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas;

2. quando contratadas entre 10 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas;

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos 1 e II do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de



85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas;

2. quando contratadas entre 10 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas;

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas;

2. quando contratadas entre 10 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas.

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 29 de dezembro de 2017.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da



União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos rebates de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras.

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito industrial, comercial e de serviço e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas ou encaminhadas para inscrição em dívida ativa da União até a data de publicação desta Lei, devendo incidir referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

|||

Página: 9/13 25/04/2017 10:17:47

ef39bb660733131dbec28d08bd9d88a5936012e9

§ 2º Entende-se por valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União de que trata o caput deste artigo o montante do débito a ser liquidado, atualizado até a data de sua liquidação.

§ 3º É vedada a acumulação dos descontos previstos neste artigo com outros consignados em lei.

Art. 5º Para os fins de que trata o art. 4º desta Lei, ficam autorizadas:

I - a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, a contratar, com dispensa de licitação, instituições



financeiras integrantes da administração pública federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação de dívidas industriais, comerciais e de serviços inscritas na dívida ativa da União, nos termos deste artigo.

Art. 6º Os responsáveis pela cobrança das dívidas de que trata o art. 4º desta Lei deverão encaminhá-las para inscrição em dívida ativa da União assim que tais débitos reunirem as condições para tanto.

Art. 7º A liquidação de que tratam o art. 4º e o inciso II do art. 5º desta Lei será regulamentada, respectivamente, por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Advogado-Geral da União.

Art. 8º Caso a atualização prevista nos arts. 3º a 10 a desta Lei resulte em saldo credor ou igual a zero, a operação será considerada liquidada, ficando vedada a devolução de valores pagos ou a utilização desse montante na amortização de outra dívida.

Art. 9º Para os fins de que tratam os arts. 3º a 10 desta Lei, a instituição financeira deverá apresentar ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 10. Para os fins de que tratam os arts. 4º a 10 desta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei e até 29 de dezembro de 2017:

SF17496.33272-10

Página: 10/13 25/04/2017 10:17:47

ef39066073313fdbec28d08bd9d88a5936012e9

I - o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso;

II - o prazo de prescrição das dívidas.

Art. 11. Para os fins do disposto nos arts. 3º a 10 a desta Lei, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso.

Art. 12. Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da



Constituição Federal, nas operações de renegociação, repactuação e na concessão de descontos, rebates ou bônus de adimplência para liquidação, renegociação ou repactuação de dívidas de operações de crédito industrial, comercial e de serviços e de operações de bens de capital de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, realizadas com instituições financeiras públicas federais, ficam afastadas, até 31 de dezembro de 2017, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 13. O Poder Executivo federal regulamentará no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei as condições gerais de implementação do disposto nos arts. 1º a 3º.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Bônus aplicados aos empreendimentos de que trata o inciso I do art. 2º em caso de renegociação

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário	Operações contratadas até 31/12/2006	Operações contratadas entre 1º/1/2007 e 31/12/2011
Até R\$ 15.000,00	80%	40%
De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00	75%	30%
De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00	70%	25%
De R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00	65%	15%
Acima de R\$ 500.000,00	45%	5%

ANEXO II

Bônus aplicados aos empreendimentos de que trata o inciso II do art. 2º em caso de renegociação

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário	Operações contratadas até 31/12/2006	Operações contratadas entre 1º/1/2007 e 31/12/2011
Até R\$ 15.000,00	70%	30%
De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00	65%	20%



De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00	60%	15%
De R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00	55%	10%
Acima de R\$ 500.000,00	35%	0%

ANEXO III

Descontos a serem aplicados sobre o valor consolidado a ser liquidado nos termos do art. 4º

Faixas para enquadramento do valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União	Desconto percentual	Desconto de valor fixo, após aplicação do desconto percentual
Até R\$ 15.000,00	95%	-
De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00	90%	R\$ 750,00
De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00	85%	R\$ 2.250,00
De R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	80%	R\$ 7.500,00
De R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00	75%	R\$ 17.500,00
De R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00	70%	R\$ 42.500,00
Acima de R\$ 1.000.000,00	60%	R\$ 142.500,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta constitui instrumento para o desenvolvimento industrial, comercial e de serviços à medida que incentiva a renegociação e a liquidação das dívidas adquiridas propiciando assim o crescimento dos setores em questão.

Visa fornecer soluções para a superação das dificuldades financeiras da indústria, do comércio e dos serviços, o que tornará tais setores aptos para a continuação de seus objetivos, quais sejam, crescimento econômico nacional e geração de emprego e renda para a população.

Além disso, ao propiciar a quitação e a renegociação de débitos haverá a recuperação de créditos junto aos bancos, podendo, assim, os empreendedores implementarem novos investimentos.

Desta forma, por considerarmos medida de justo alcance e mérito, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da matéria.



Sala das Sessões,



Senador CIRO NOGUEIRA

|||||
SF/17496.33272-10

Página: 13/13 25/04/2017 10:17:47

ef39b66073313fdbbecc28d08b9d88a5936012e9

ss2017-01020



15

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2018, do Senador José Agripino, que *altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.*

SF19677.23476-02

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2018, de autoria do Senador José Agripino. A proposição visa a alterar a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, *para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.*

O art. 1º do PLS acrescenta dois novos artigos à mencionada Lei nº 11.598, de 2007: o art. 11-A, que estabelece a possibilidade de serem praticados atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas por meio de sistema eletrônico acessível pela internet; e o art. 14-A, que estabelece que as funcionalidades previstas no art. 11-A serão implementadas no prazo de doze meses.

O art. 2º do PLS estabelece que a lei dele decorrente, caso aprovado, entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

O PLS foi aprovado, sem emendas, pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT). Neste momento,

compete à Comissão Assuntos Econômicos (CAE), em deliberação terminativa, apreciar o PLS.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspectos econômicos e juntas comerciais de quaisquer proposições a ela submetidas.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito comercial e registros públicos, a teor do art. 22, I e XXV, da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A proposição observa o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no sentido de que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

Passemos à análise do mérito.



SF19677.23476-02

Estamos de acordo com o parecer da CCT e com a justificação da proposição: não é razoável aceitar que seja necessário aguardar muito tempo e realizar inúmeros procedimentos burocráticos, em diversas repartições públicos, para exercer uma atividade econômica fora da informalidade. Outros países, comprovadamente, avançaram no sentido de possibilitar a abertura de empresas de forma mais ágil e eficiente.

Não há motivo racional para se admitir a necessidade de tantos procedimentos e a competitividade do século XXI demanda ações ágeis. Há uma necessidade premente de desenvolvimento da economia, de modo a gerar empregos, especialmente considerando o atual quadro de crise.

A Lei nº 11.598, de 2007, já prevê a criação de sistema informatizado, mas é preciso aprimorá-la. O PLS faz isso, ampliando os serviços preconizados pela mencionada norma. O prazo de doze meses, previsto para que esses serviços sejam disponibilizados, é suficiente para que as necessárias medidas pelos órgãos competentes sejam tomadas.

A proposição em análise, portanto, é relevante e atende ao interesse público.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19677.23476-02



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 46, DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2018, do Senador José Agripino, que Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Otto Alencar

RELATOR ADHOC: Senador Airton Sandoval

31 de Outubro de 2018

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2018, do Senador José Agripino, que *altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.*


SF/16388-84249-98

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2018, de autoria do Senador José Agripino. A proposição visa a alterar a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que *estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas*, entre outras providências, a fim de simplificar os processos de abertura e fechamento de empresas, entre outros, e de permitir sua realização pela internet.

Para isso, em seu art. 1º, a proposição acrescenta dois novos artigos à citada Lei nº 11.598, de 2007. O primeiro, numerado como art. 11-A, estabelece a possibilidade de serem praticados atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas por meio de sistema eletrônico acessível pela internet. O segundo, art. 14-A, estabelece que as funcionalidades previstas no art. 11-A serão implementadas no prazo de doze meses.

O art. 2º do projeto estabelece que a lei dele decorrente entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

Após tramitar na CCT, a matéria seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para deliberação terminativa.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

De fato, não é possível admitir que, apesar dos enormes avanços na tecnologia e nas comunicações, ainda seja necessário aguardar mais de cem dias e realizar uma dezena de procedimentos distintos, em diferentes órgãos públicos, apenas para se começar um negócio no Brasil. Enquanto isso, países como o Chile eliminam toda a burocracia desnecessária e possibilitam, em apenas um dia e por meio da internet, concluir esse processo.

A redução do tempo e do número de procedimentos envolvidos na abertura de empresas e na realização de outras operações relacionadas promoverá, para os usuários, a minimização dos gastos com deslocamento e da quantidade de horas de trabalho dedicadas unicamente a atender exigências burocráticas. Assim, promove-se a eficiência empresarial.

O Poder Público também se beneficia, ao eliminar rotinas de atendimento repetitivas e procedimentos internos desnecessários e ao reduzir o uso, o transporte e o armazenamento de papel, pois todo o procedimento passará a ser informatizado.

Ainda, com o aumento do dinamismo da economia, abre-se caminho para uma maior geração de empregos, beneficiando a população em geral.

Portanto, no mérito, o projeto não é apenas louvável, é verdadeiramente necessário.



SF16388-84249-98

Deve-se destacar que o texto atual da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, já determina a criação de sistema informatizado, acessível pela internet, para permitir o acompanhamento de processos e a realização de serviços relacionados à legalização de empresas. Dessa forma, a proposição busca apenas ampliar a gama de serviços disponibilizados por esse sistema. Consequentemente, os custos envolvidos são relativamente baixos, especialmente quando considerados os benefícios a serem obtidos.

Por fim, o prazo de doze meses estabelecido para a realização das alterações no sistema mostra-se adequado, considerando-se a complexidade das modificações necessárias.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF16388-84249-98



Relatório de Registro de Presença

CCT, 31/10/2018 às 09h - 16^a, Extraordinária

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

MDB		
TITULARES	SUPLENTES	
WALDEMAR MOKA	PRESENTE	1. AIRTON SANDOVAL
VAGO		2. HÉLIO JOSÉ
VALDIR RAUPP	PRESENTE	3. DÁRIO BERGER
JOÃO ALBERTO SOUZA		4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
PAULO ROCHA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
REGINA SOUSA		2. LINDBERGH FARIAS
JORGE VIANA		3. ÂNGELA PORTELA
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. HUMBERTO COSTA
		PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	1. DAVI ALCOLUMBRE
RICARDO FERRAÇO		2. VAGO
JOSÉ AGRIPIINO		3. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
OMAR AZIZ	1. GLADSON CAMELI	
OTTO ALENCAR	2. VAGO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES	1. VAGO	
VAGO	2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE

Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)		
TITULARES	SUPLENTES	
VAGO	1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MAGNO MALTA	2. EDUARDO LOPES	

Não Membros Presentes

FÁTIMA BEZERRA
ATAÍDES OLIVEIRA
CIDINHO SANTOS
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 145/2018)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE DA COMISSÃO, SENADOR OTTO ALENCAR, DESIGNA RELATOR AD HOC O SENADOR AIRTON SANDOVAL.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO.

31 de Outubro de 2018

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 145, DE 2018

Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.

AUTORIA: Senador José Agripino (DEM/RN)

DESPACHO: Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JOSÉ AGRIPIINO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.

SF/18731.14399-19

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 14-A, com a seguinte redação:

“**Art. 11-A.** O usuário da REDESIM poderá, no sistema a que se refere o art. 11, praticar os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas.”

“**Art. 14-A.** No prazo de 12 (doze) meses, deverão ser implementadas as funcionalidades previstas no art. 11-A.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo facilitar a prática dos atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas por meio eletrônico no Portal Empresa Simples.

O Poder Executivo Federal instituiu a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIMPLES), um sistema online cujo projeto-piloto já foi iniciado no Distrito Federal, no ano de 2015, e tem por meta integrar os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais envolvidos no tema, simplificando a abertura e o fechamento de empresas.

Na Lei nº 11.598, de 2007, foi previsto no art. 11 que o Poder Executivo Federal criará e manterá, na rede mundial de computadores, sistema pelo qual será provida orientação e informação sobre etapas e requisitos para processamento de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas ou de empresários, bem como sobre a elaboração de instrumentos legais pertinentes (inciso I); sempre que o meio eletrônico permitir que sejam realizados com segurança, serão prestados os serviços prévios ou posteriores à protocolização dos documentos exigidos, inclusive o preenchimento da ficha cadastral única (inciso II) e poderá o usuário acompanhar os processos de seu interesse (inciso III).



SF118731.14399-19

Não foi previsto, entretanto, que os interessados possam praticar eletronicamente os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de empresários e de pessoas jurídicas por meio eletrônico no Portal Empresa Simples. A informatização de todo o processo de abertura, alteração e fechamento de empresas, bem como a integração entre os diversos entes federativos, resultará em sensível redução no tempo e no custo para se empreender no Brasil.

Entendemos necessário estabelecer o prazo máximo de 12 (doze) meses para a efetiva implementação das funcionalidades previstas neste projeto de lei pelo Poder Executivo Federal, a contar da data da entrada em vigor da lei que resultar da aprovação da proposição.

A proposição é inspirada na Lei nº 20.659, de 8 de fevereiro de 2013, do Chile, que simplifica o regime de constituição, modificação e dissolução das sociedades comerciais. Naquele país foi criado o endereço eletrônico <http://www.empresasenun dia.cl> que desburocratiza a abertura e o fechamento de empresas e coloca o Chile em primeiro lugar na América do Sul no relatório do Banco Mundial de 2017 sobre abertura de empresas.

O Brasil ainda patina nesse quesito. De acordo com o Banco Mundial (*Doing Business 2018*), começar um negócio no Brasil demora 102 dias e são necessários 11 procedimentos – ante 32 dias de média na América Latina e 24 dias de média na África Subsaariana. Na Jamaica são três dias e

dois procedimentos. Na Nova Zelândia é preciso apenas um dia e um procedimento.

Em algumas cidades brasileiras, segundo estudo da *Endeavor*, o tempo de abertura de empresas é ainda mais longo. Em Caxias do Sul (RS), são necessários 140 dias; em Vitória (ES), 178 dias; e em Fortaleza (CE), 266 dias.

O tempo e o volume de documentos exigidos para a abertura de empresas no país atravancam o nosso ambiente de negócios. Entre 190 países, o Brasil aparece somente na 176^a posição na lista dos países nos quais é mais fácil abrir e conduzir uma empresa.

Com a aprovação desta Lei, o tempo para abrir um empreendimento no Brasil caiará substancialmente. A redução desse prazo, com um novo processo totalmente eletrônico, em um único local via internet, representará uma grande evolução, com menos perda de tempo, energia, burocracia e mais geração de empregos e desenvolvimento.

Por essas razões, contamos com o apoio dos distintos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ AGRIPINO



SF18731.14399-19

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.598, de 3 de Dezembro de 2007 - LEI-11598-2007-12-03 - 11598/07
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11598>
- urn:lex:br:federal:lei:2013;20659
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;20659>

16

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2018, do Senador Otto Alencar, que *altera as Leis nos 9.998, de 17 de agosto de 2000, e 9.472, de 16 de julho de 1997, autorizando o uso dos recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar.*



Relator: Senador ALESSANDRO VIEIRA

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, o PLS nº 433, de 2018, do Senador Otto Alencar, que *altera as Leis nos 9.998, de 2000, e 9.472, de 1997, autorizando o uso dos recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar.*

O projeto contém apenas três artigos. O art. 1º altera a redação dos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 2000, que *institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações*, para permitir a destinação de recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Proantar, incluindo o fornecimento de equipamentos de rede e de terminais de acesso nele utilizados.

Ademais, a alteração proposta ao § 1º do art. 5º da Lei nº 9.998, de 2000, determina que pelo menos 30% dos recursos sejam aplicados anualmente em programas, projetos e atividades executados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Atualmente este dispositivo estabelece a obrigatoriedade de aplicação anual mínima de 30% dos recursos em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado – STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e pela Sudene.

Já o art. 2º da proposição, altera os arts. 80 e 81 da Lei Geral de Telecomunicações, para permitir que os recursos do FUST também sejam utilizados para custear serviços de telecomunicações que não estejam vinculados a metas de universalização, como é o caso do Proantar.

A matéria tramitou na CCT, tendo sido aprovado, em 12 de dezembro de 2018, relatório do Senador Valdir Raupp, que passou a constituir o Parecer da CCT, favorável com a apresentação de uma emenda.

Essa emenda propõe a inclusão de um novo inciso III ao art. 1º da Lei nº 9.998, de 2000, objetivando que os recursos do FUST possam ser utilizados para cobrir os custos de serviço de interesse coletivo prestado em regime privado que não possam ser recuperados com a sua exploração eficiente, em especial aqueles mais demandados no momento pela sociedade, notadamente os relacionados aos acessos à internet de banda larga.

Nesta Comissão de Assuntos Econômicos, o Senador Styvenson Valentim apresentou relatório favorável ao projeto e à Emenda nº 1-CCT.

Porém, por não mais pertencer aos quadros da CAE, a matéria me foi redistribuída em setembro de 2019, tendo o mencionado relatório do Senador Styvenson Valentim servido de base.

II – ANÁLISE

Compete a CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros. Por se tratar de decisão terminativa, também deverá analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não há óbice quanto à técnica legislativa e também no tocante à constitucionalidade e juridicidade, pois trata de tema de competência legislativa da União, inserindo-se entre as atribuições do Congresso Nacional, além de não ser matéria privativa da Presidência da República.

Quanto ao mérito, é bastante louvável a iniciativa. De fato, o Programa Antártico Brasileiro – Proantar é fundamental e estratégico para as pretensões geopolíticas do nosso País. Devemos, portanto, fortalecê-lo e ampliá-lo. Os recursos do FUST mostram-se perfeitamente adequados.

Como salientado no Parecer da CCT, de acordo com auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU), o percentual dos recursos do FUST



efetivamente utilizado na universalização dos serviços de telecomunicações, razão da existência do próprio do Fundo, no período de 2001 a 2016, é ínfimo. Menos de 0,002% dos recursos, que correspondem a R\$ 341 mil, foram utilizados, frente a uma arrecadação de R\$ 20,5 bilhões.

Desta forma, é certo possibilitar a utilização dos recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Proantar, incluindo o fornecimento de equipamentos de rede e de terminais de acesso.

A inclusão da região Centro-Oeste na aplicação anual mínima de 30% dos recursos não representa óbice ao projeto, podendo ser acatada, pois sabe-se que essa região também carece bastante de serviços de telefonia.

Da mesma forma, a Emenda nº 1-CCT também deve ser aprovada, pois não há dúvidas de que o acesso à internet em conexões de banda larga é um dos serviços de comunicação mais demandados pela sociedade, devendo, portanto, sua ampliação ser custeada por recursos do FUST, dado o grande volume de recursos arrecadados e não aplicados.

Finalmente, manifesto entendimento similar ao exposto na Justificação da matéria, no sentido de que o projeto não cria ou altera despesa obrigatória, mas apenas autoriza a aplicação dos recursos do FUST em novas finalidades. Assim, entendo que não há necessidade de apresentar estimativa do impacto econômico-financeiro do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2018, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, bem como da Emenda nº 1-CCT.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19869.31305-42



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 66, DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2018, do Senador Otto Alencar, que Altera as Leis nos 9.998, de 17 de agosto de 2000, e 9.472, de 16 de julho de 1997, autorizando o uso dos recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Valdir Raupp

RELATOR ADHOC: Senador Flexa Ribeiro

12 de Dezembro de 2018

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2018, do Senador Otto Alencar, que *altera as Leis nos 9.998, de 17 de agosto de 2000, e 9.472, de 16 de julho de 1997, autorizando o uso dos recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar.*



Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 433, de 2018, de autoria do Senador Otto Alencar, que *altera as Leis nos 9.998, de 17 de agosto de 2000, e 9.472, de 16 de julho de 1997, autorizando o uso dos recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar.*

A iniciativa é composta de três artigos.

O art. 1º do projeto altera a redação dos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), para permitir a destinação de recursos do Fundo para o pagamento de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro (PROANTAR), inclusive as relativas ao fornecimento de equipamentos de rede e de terminais de acesso nele utilizados.

Além disso, de acordo com a redação proposta para o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.998, de 2000, em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Atualmente, tais recursos devem ser obrigatoriamente aplicados em telefonia fixa, único serviço de telecomunicações prestado em regime público, e não beneficiam, de maneira expressa, a região central do País.

O art. 2º do PLS nº 433, de 2018, altera os arts. 80 e 81 da Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para permitir que os recursos do Fust também sejam utilizados para custear serviços de telecomunicações que não estejam vinculados a metas de universalização, como é o caso do Proantar. Para tanto, a redação proposta para o § 2º do art. 80 da Lei Geral de Telecomunicações deixa assente que os recursos do Fust referentes à universalização não poderão ser destinados à cobertura de custos dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora está obrigada a suportar.

O art. 3º determina que a lei que vier a ser adotada entrará em vigor na data de sua publicação.

Após o exame da CCT, a proposição será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT deliberar sobre proposições relacionadas às telecomunicações como é o caso dos fundos destinados ao desenvolvimento do setor.

Conforme salientado pelo autor do projeto, Senador Otto Alencar, o Programa Antártico Brasileiro possui importância estratégica para os interesses geopolíticos do País. A continuidade da participação de um Estado contratante no Sistema do Tratado da Antártida condiciona-se à demonstração de seu interesse na região o que demanda a construção de estação de pesquisa, o envio de expedições ao continente e a realização de investigações científicas relevantes, em regime de cooperação internacional.

A sustentabilidade do Proantar é, portanto, fundamental para manter a higidez das pretensões brasileiras em relação ao continente austral, quer sejam aquelas relativas à liberdade de exploração científica ou ao poder de voto nas deliberações sobre seu futuro, como também na eventual reivindicação de soberania territorial na região.



SF18543.92696-01

É inaceitável o atual quadro de escassez de recursos do Proantar, que põe em risco o exercício de diversas prerrogativas conquistadas ao longo décadas pelo Brasil em decorrência de sua efetiva participação no Tratado da Antártida.

Nesse sentido, é relevante mencionar a situação do Fundo, diagnosticada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em auditoria realizada em 2017.

Segundo a Corte de Contas, dos R\$ 20,5 bilhões arrecadados entre 2001 e 2016, o montante efetivamente aplicado para a universalização dos serviços de telecomunicações, razão de ser do Fundo, correspondia a R\$ 341 mil, ou seja, menos de 0,002% dos recursos arrecadados.

A maior parte de seus recursos foi utilizada em ações não relacionadas à universalização, em grande medida por meio de autorizações previstas em medidas provisórias. Com base nesse mecanismo, cerca de R\$ 15,2 bilhões do Fust foram desvinculados e utilizados para outras despesas, principalmente para o pagamento da dívida pública mobiliária interna e para o pagamento de benefícios previdenciários.

Assim, tenho por louvável a iniciativa de autorizar o uso de recursos do Fust para o pagamento de despesas de telecomunicações do Proantar, o que inegavelmente irá contribuir para a continuidade do programa, e para assegurar ao Brasil merecida posição de destaque na produção de conhecimento científico sobre a Antártica e sua relação com os demais ecossistemas da Terra.

Da mesma forma, considero acertada a alteração proposta para o § 1º do art. 5º da Lei 9.998, de 2000, que abre caminho para beneficiar a região Centro-Oeste com desenvolvimento de serviços de telecomunicações mais demandados atualmente pela sociedade, notadamente os relacionados aos acessos à internet a partir de conexões em banda larga.

Para tanto, considerando que tais serviços são prestados em regime privado, venho, por oportuno, apresentar emenda para inserir dispositivo e deixar mais cristalina a possibilidade de utilização do Fust nesses serviços.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2018, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 1 – CCT

Insira-se no art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, na forma do PLS nº 433, de 2018, o seguinte inciso III:

“Art. 1º

.....

III – os custos de serviço de interesse coletivo prestado em regime privado que não possam ser recuperados com a sua exploração eficiente.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF18543.92696-01




Relatório de Registro de Presença

CCT, 12/12/2018 às 09h - 19^a, Extraordinária

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

MDB		
TITULARES	SUPLENTES	
WALDEMAR MOKA	PRESENTE	1. AIRTON SANDOVAL PRESENTE
FERNANDO BEZERRA COELHO		2. ROMERO JUCÁ
VALDIR RAUPP	PRESENTE	3. JOÃO ALBERTO SOUZA
DÁRIO BERGER	PRESENTE	4. HÉLIO JOSÉ

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
PAULO ROCHA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
REGINA SOUSA	PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS
JORGE VIANA		3. ÂNGELA PORTELA
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. HUMBERTO COSTA

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	1. DAVI ALCOLUMBRE
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA
JOSÉ AGRIPIINO		3. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
OMAR AZIZ	1. GLADSON CAMELI	
OTTO ALENCAR	2. IVO CASSOL	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES	1. VAGO	
VAGO	2. CRISTOVAM BUARQUE	

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	2. EDUARDO LOPES

Não Membros Presentes

FÁTIMA BEZERRA
JOSÉ PIMENTEL
ATAÍDES OLIVEIRA
PAULO PAIM
VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 433/2018)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE DA COMISSÃO, SENADOR OTTO ALENCAR, DESIGNA RELATOR AD HOC O SENADOR FLEXA RIBEIRO, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR VALDIR RAUPP. A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA N.º 1-CCT.

12 de Dezembro de 2018

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 433, DE 2018

Altera as Leis nos 9.998, de 17 de agosto de 2000, e 9.472, de 16 de julho de 1997, autorizando o uso dos recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar.

AUTORIA: Senador Otto Alencar (PSD/BA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera as Leis nos 9.998, de 17 de agosto de 2000, e 9.472, de 16 de julho de 1997, autorizando o uso dos recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os art. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir:

I – a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço; e

II – o pagamento de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar.”

Art. 5º. Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações, bem como em despesas de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar, que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

.....

XV – pagamento das despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar, inclusive as relativas ao fornecimento de equipamentos de rede e terminais de acesso aos serviços de telecomunicações utilizados pelo programa

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados nas regiões Norte, Nordeste e CentroOeste.”

Art. 2º Os arts. 80 e 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.80.....

§ 2º Os recursos do fundo de que trata o inciso II do art. 81, referentes à universalização, não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar. ”

“Art.81.....

II - fundo de trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Antártico Brasileiro – Proantar – foi criado em 1982 com o objetivo de assessorar o Presidente da República na formulação e execução das políticas públicas para assuntos relacionados ao continente austral. A consolidação do programa ao longo das últimas décadas demonstra o reconhecimento da importância geopolítica da Antártica para o País, maior reserva de água doce do mundo e ecossistema essencial para a estabilidade climática do planeta.

A instalação da Estação Comandante Ferraz na região, em 1984, representou o início do processo de ocupação permanente do continente pelo Brasil. O escopo dos trabalhos realizados no âmbito do Proantar ampliou-se ainda mais com as pesquisas desenvolvidas nas áreas de meteorologia, oceanografia, biologia e geologia pela Marinha brasileira, em parceria com a comunidade acadêmica nacional.

Apesar dos avanços científicos proporcionados pelo Proantar e da sua importância estratégica para o País, a carência dos recursos destinados ao programa vem causando sérias ameaças à sua sustentabilidade. Essa situação é objeto de preocupação da sociedade brasileira e, em especial, de pesquisadores da região, como o Dr. Jefferson Cardia Simões, vice-presidente do Scientific Committee on Antarctic Research, instituição criada em 1958 para coordenar as atividades científicas na Antártica.

SF/187.70732-21



SF18187.70732-21

Em documento¹ divulgado este ano pelo Centro Polar e Climático da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, o acadêmico alerta que a continuidade do trabalho científico do Proantar está gravemente comprometida, em razão da escassez de recursos financeiros a ele alocados. Argumenta ainda que, desde 2013, não são realizados editais para a pesquisa no continente, situação que, na prática, tornará improdutivo o recente investimento realizado pelo governo brasileiro na reconstrução da Estação Antártica, destruída por um incêndio, em 2012.

Segundo relatos manifestados por pesquisadores do setor, há o risco de que a nova estação, implantada a um custo aproximado de cem milhões de dólares, seja inaugurada sem a presença de um único cientista. Essa situação pode causar prejuízos inclusive à participação do Brasil no Tratado da Antártida, acordo do qual o País é signatário que demanda a realização de “substancial atividade de pesquisa científica” para que a nação preserve o direito de voto nas deliberações sobre o uso futuro do continente austral.

Considerando essa realidade, apresentamos o presente projeto com o objetivo de autorizar o uso dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST – para o pagamento das despesas de telecomunicações do Proantar, inclusive as relativas ao fornecimento de equipamentos de rede e terminais de acesso aos serviços utilizados pelo programa.

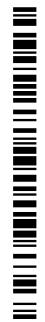
Cabe salientar que, desde 2000, quando foi criado, o FUST já arrecadou mais de vinte bilhões de reais, dos quais apenas 341 mil reais foram efetivamente destinados para as finalidades para as quais o fundo foi criado. Dessa forma, a alocação de parcela do FUST no programa, além de contribuir para manter os recursos do fundo no próprio setor de telecomunicações, também concorrerá para garantir a sustentabilidade do Proantar, em complemento aos recursos já aplicados pelas instituições oficiais de apoio à pesquisa na manutenção das suas atividades.

Observe-se, por oportuno, que a iniciativa proposta não cria ou altera despesa obrigatória, não possuindo, portanto, impacto orçamentário e financeiro imediato. Isso porque o projeto apenas autoriza a aplicação dos recursos do FUST para nova finalidade, não estabelecendo vinculação ou obrigatoriedade da destinação de montante ou percentual específico do fundo.

para os fins de que trata a proposição. Nossa expectativa é a de que, com a aprovação do projeto, o Congresso Nacional delibere pela alocação de recursos do FUST para o Proantar nas leis orçamentárias futuras, em conformidade com a autorização estabelecida pela presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR



SF/18187.70732-21

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997:9472>
 - artigo 80
 - artigo 81
- Lei nº 9.998, de 17 de Agosto de 2000 - Lei do FUST - 9998/00
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000:9998>

17

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 546, de 2018, do Senador Edison Lobão, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever expressamente a possibilidade de doação direta, dedutível do Imposto de Renda, em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e de projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos conselhos dos respectivos Fundos.*

SF19917.70838-01


RELATOR: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 546, de 2018, modifica o art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para possibilitar abater do Imposto sobre a Renda as doações realizadas a projetos de organizações da sociedade civil aprovados em plenária pelos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. No regime atualmente em vigor, somente é permitida a dedução realizada aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais.

Justificou-se a iniciativa pelo fato de a legislação não fazer menção expressa à possibilidade de dedução das doações diretas a projetos específicos em favor do mesmo público alvo, ainda que previamente aprovados pelos respectivos conselhos. A doação genérica aos conselhos, que direciona os recursos segundo os critérios destes, não permitiria ao contribuinte conhecer de antemão qual o destino da sua doação.

Ainda segundo o proponente, o projeto não sofreria impedimentos relativos à responsabilidade fiscal, uma vez que as doações, na prática, já são feitas e não geram gastos tributários adicionais.

Este PLS tramitou pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde foi aprovado sem emendas. A esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) cabe a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A matéria apresentada refere-se à concessão de incentivos fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do art. 153 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Desse modo, lei federal pode regular o assunto.

No que se refere à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (art. 61, § 1º, da CRFB), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa relativa ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e o projeto atende à exigência de lei específica para a concessão de incentivos fiscais, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CRFB. Foram também observadas as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, não há qualquer reparo, haja vista ser necessário conferir tratamento isonômico às doações realizadas aos projetos específicos de organizações da sociedade civil aprovados em plenária pelos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O sistema normativo em vigor não permite o abatimento das doações aos referidos projetos escolhidos pelos próprios contribuintes, na medida em que, de acordo com o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), interpreta-se literalmente as hipóteses de exclusão do crédito



SF19917.70838-01

tributário. Dessa forma, apenas são dedutíveis as doações realizadas diretamente aos fundos.

Se aprovado o PLS, ainda que a doação aos projetos por intermédio dos fundos seja realizada no mesmo ano em que apresentada a declaração, o contribuinte poderá deduzir os valores, em função do disposto no art. 260-A do ECA.

A forma como a dedução poderá ser realizada aumenta os valores destinados às instituições que cuidam de crianças e adolescentes, pois o contribuinte, no instante em que realiza a doação, já terá conhecimento do montante do imposto efetivamente devido. É como se o cidadão retirasse o dinheiro que seria destinado à Receita Federal e o destinasse diretamente aos projetos. Uma medida democrática, visto que o indivíduo escolhe diretamente onde deseja que seu tributo seja aplicado.

Ademais, o benefício social gerado pela medida será muito mais relevante do que a eventual diminuição de recursos da União, pois o projeto prevê a manutenção dos limites atualmente em vigor para o abatimento do imposto.

É importante reforçar este ponto, não há qualquer mudança no limite global para dedução já previsto em lei, de 6%. Apenas muda-se a sistemática de doação, passando a permitir a doação direta para projetos aprovados pelos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Do ponto de vista fiscal, pode-se argumentar que não irá ocorrer qualquer impacto extra, além daquele já previsto na proposta de lei orçamentária aprovada anualmente.

De fato, o Ministério da Economia encaminhou, em atendimento a solicitação desta Comissão de Assuntos Econômicos, estimativa de impacto orçamentário e financeiro do presente projeto que se mostra inferior ao já previsto na PLOA 2020.

De acordo com a Nota Técnica CETAD/COEST nº 108, de 11 de julho de 2019, mesmo considerando que a renúncia fiscal **dobrará** em relação ao valor atual, os valores estimados seriam de R\$ 366 milhões em 2019, de R\$ 380 milhões em 2020 e de R\$ 391 milhões em 2021.



SF19917.70838-01

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2020 encaminhado ao Congresso Nacional, por sua vez, já prevê um gasto tributário com os Fundos da Criança e do Adolescente de R\$ 396,9 milhões para 2020.

Desta maneira, consideramos plenamente justificada a alteração legislativa para que sejam garantidas a isonomia e a adequada destinação de recursos imprescindíveis ao atendimento de parcela tão carente da população.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 546, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19917.70838-01



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 9, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 546, de 2018, do Senador Edison Lobão, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever expressamente a possibilidade de doação direta, dedutível do Imposto de Renda, em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e de projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos conselhos dos respectivos Fundos.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Acir Gurgacz

28 de Março de 2019





SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Projeto de Lei do Senado nº 546, de 2018, de autoria do Senador Edison Lobão, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever expressamente a possibilidade de doação direta, dedutível do Imposto de Renda, em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e de projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos conselhos dos respectivos Fundos.*

SF19679.4436247

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 546, de 2018, de autoria do Senador Edison Lobão, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para prever expressamente a possibilidade de doação direta, dedutível do imposto de renda, em favor dos fundos dos direitos da criança e do adolescente e de projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos conselhos dos respectivos fundos.

O art. 1º da matéria altera o *caput* do art. 260 do ECA, para prever a dedutibilidade do imposto de renda de doações feitas diretamente a projetos de



SENADO FEDERAL

organizações da sociedade civil aprovados em plenária pelos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente para captação de recursos por meio dos fundos dos direitos da criança e do adolescente.

O art. 2º da matéria, por sua vez, determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria relata que a proposição visa a legitimar prática já existente, a qual tem colaborado para a manutenção de projetos de alta relevância em favor de crianças e de adolescentes. Alega, ademais, que a realidade mostra que o contribuinte se interessa mais pela doação à entidade ou ao projeto que já conheça, o que acaba por permitir maior controle sobre o destino de sua doação.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos.

A matéria continuou a tramitar, na legislatura iniciada em 2019, por força do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Risf, à CDH compete opinar sobre proteção à infância e à juventude.

O projeto mostra-se altamente meritório. Como bem se sabe, o direito anda sempre na esteira da realidade fática. E o que se observa com bons olhos é uma prática social alvissareira que permite doações a projetos em favor das crianças e adolescentes.

Logo, nada mais salutar e adequado que, por meio da proposição em tela, legitimar-se legalmente a possibilidade de o contribuinte doar diretamente à entidade ou ao projeto que já conheça, o que, como bem pontuou o autor da proposição, acaba por permitir maior controle sobre o destino de sua doação.

A vertical barcode is positioned on the right margin of the page. Below the barcode, the text 'SF19679.4436247' is printed.



SENADO FEDERAL

Dessa forma, reforça-se a imagem de um estado de direito que existe em favor dos cidadãos, e não com finalidade meramente tributadora, como muitos pensam.

A proposição contribui para o bem-estar social e, definitivamente, merece prosperar.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 546, de 2018.

Sala da Comissão, 28 de fevereiro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SF19679.44362-47



Relatório de Registro de Presença

CDH, 28/03/2019 às 09h - 13^a, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, PRB)		
TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. LUIZ DO CARMO	PRESENTE
VAGO	2. MAILZA GOMES	
VAGO	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	
VAGO	5. VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PODE, PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	2. ROMÁRIO
LASIER MARTINS		PRESENTE
JUÍZA SELMA		PRESENTE
	4. MARA GABRILLI	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PDT, PPS, PSB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ	PRESENTE	2. VAGO
LEILA BARROS	PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PROS, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA
TELMÁRIO MOTA		PRESENTE
	2. ZENAIDE MAIA	

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO	
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PR, DEM, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO	
VAGO	2. VAGO	

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
 WELLINGTON FAGUNDES
 CHICO RODRIGUES
 MARCOS DO VAL
 PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 546/2018)

NA 13^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ACIR GURGACZ, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

28 de Março de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 546, DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever expressamente a possibilidade de doação direta, dedutível do Imposto de Renda, em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e de projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos conselhos dos respectivos Fundos.

AUTORIA: Senador Edison Lobão (MDB/MA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

SF/18367.62877-32

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever expressamente a possibilidade de doação direta, dedutível do Imposto de Renda, em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e de projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos conselhos dos respectivos Fundos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações, diretamente aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais ou a projetos de organizações da sociedade civil aprovados em plenária pelos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente para captação de recursos por meio desses Fundos, que, devidamente comprovadas, serão integralmente dedutíveis do Imposto de Renda, obedecidos os seguintes limites:

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposta, busca-se legitimar prática, que, em grande medida, tem colaborado para a manutenção de projetos de alta



relevância em prol de crianças e adolescentes. A ideia é alterar o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de positivar na legislação tributária a concessão de benefício fiscal, no âmbito do imposto sobre a renda, em razão de doações diretas de recursos a projetos autorizados pelos conselhos da criança e do adolescente.

Para melhor entender a questão, é preciso saber que, hoje, o ECA contém importante incentivo fiscal que permite a dedução integral do imposto a pagar das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, mas não faz menção expressa à possibilidade de dedução de doação direta a projetos específicos em favor do mesmo público alvo, ainda que previamente aprovados pelos respectivos conselhos.

Na prática, como a dedução das “doações” é integral (se efetuada dentro dos limites permitidos), quem acaba arcando com os custos da “doação” é o próprio fisco (que representa a sociedade como um todo). Para o contribuinte, a permissão legal equivale à possibilidade de direcionar o imposto que iria pagar para a finalidade por ele escolhida, o que é salutar pelo exercício de cidadania que a prática representa.

Ocorre que, por princípio e por determinação legal, a interpretação da legislação tributária, que trata da arrecadação de recursos públicos, deve ser feita restritivamente. Qualquer benefício fiscal, por ser exceção à regra geral e aos princípios da universalidade e da generalidade, deve ser bem delimitado, para que a própria sociedade não seja lesada. É necessário que a hipótese esteja expressamente prevista em lei para que não haja dúvida sobre a sua possibilidade.

No caso específico, a realidade mostra que o contribuinte se interessa muito mais pela doação à entidade e projeto que conheça e nos quais confie. A doação genérica aos conselhos, que direciona os recursos segundo os critérios destes, não permite ao contribuinte conhecer de antemão qual o destino da sua doação.

Com a possibilidade de doação direta, em vez de simplesmente doar recursos aos fundos, o contribuinte tem a faculdade de indicar o projeto

e a entidade beneficiária que se encarregará de executá-lo, o que dará a ele, contribuinte, maior poder de fiscalização e controle sobre o dinheiro doado.

Embora haja deliberação do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA) e diversos provimentos de conselhos municipais e estaduais em favor da modalidade de doação que se pretende legitimar, ela enfrenta questionamentos do Ministério Público, por não estar expressa na lei tributária que prevê o incentivo. Essa insegurança jurídica desencoraja a filantropia e tem resultado em graves inconveniências para pessoas e empresas que, de boa-fé, desejam investir nas crianças e nos adolescentes.

Ainda assim, as doações continuam sendo feitas. Atualmente, a captação direta de recursos via fundos dos direitos da criança e do adolescente para projetos incentivados, por meio de ações das próprias entidades de atendimento, consiste na mais importante fonte de arrecadação de diversas e importantes entidades. É o que ocorre, por exemplo, no Município de Curitiba, onde, até 2003, ano em que o mecanismo foi implementado após deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, a captação anual por essa via remontava a apenas R\$ 800.000,00. Com a implementação da possibilidade, o total arrecadado em 2015 aumentou em quinze vezes, alcançando a cifra de R\$ 12.000.000,00 naquele ano.

O objetivo do presente projeto é suprir a lacuna legal existente, deixando expressa a possibilidade de doação direta na legislação tributária, o que vai fortalecer e viabilizar a obtenção de recursos para projetos desenvolvidos por entidades de atendimento a crianças e adolescentes, bem como fomentar práticas que ampliem investimentos em área assegurada como prioridade absoluta pela art. 227 da Constituição Federal e pelo art. 4º do ECA.

O mecanismo escolhido, ao mesmo tempo em que confere tratamento legal às práticas já definidas pela Resolução do CONANDA nº 137, de 2010, preserva o poder deliberativo dos conselhos para estabelecer as políticas públicas necessárias, bem como a gestão dos respectivos fundos, em respeito à sua competência legal.





O texto legal proposto atende, ainda, aos princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, visto que o benefício estará sujeito às regras de utilização dos recursos públicos. Nada muda em relação à transferência dos recursos doados para contas específicas criadas especialmente para operacionalização das parcerias firmadas entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, tudo com os devidos planos de trabalho.

Além disso, a execução do projeto também estará submetida às regras contábeis aplicáveis aos recursos públicos, bem como estará sujeita à prestação de contas aos órgãos de controle, tais como os próprios conselhos e os tribunais de contas.

Finalmente, é importante considerar que o projeto não sofre impedimentos relativos à responsabilidade fiscal, já que as doações, na prática, já são feitas e não geram gastos tributários adicionais. A proposição apenas resolve questão de segurança jurídica.

Convicto da importância da matéria, submeto o projeto à avaliação dos meus pares, ao tempo em que lhes peço o seu apoio.

Sala das Sessões,

Senador EDISON LOBÃO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 227

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- artigo 260

18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF1918265701-03

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2015, de 2019, do Senador Otto Alencar, que *altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda relativamente aos lucros ou dividendos distribuídos pela pessoa jurídica.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Sob exame, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 2015, de 2019, do Senador Otto Alencar, quer *altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda relativamente aos lucros ou dividendos distribuídos pela pessoa jurídica.*

A proposta possui apenas dois artigos, sendo que o art. 2º trata da cláusula de vigência, determinando que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Já o art. 1º modifica a redação do art. 10. da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que *altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.*

Esse dispositivo prevê atualmente isenção do Imposto sobre a Renda (IR) para a distribuição de lucros e dividendos pela pessoa jurídica a titular, sócio ou acionista, seja ele pessoa física ou pessoa jurídica.

Caso aprovado o projeto, os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2016, pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou no exterior, estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

De acordo com o § 1º da nova redação dada ao mencionado art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, o imposto descontado será considerado como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física.

Para a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o valor descontado será considerado como antecipação compensável com o imposto de renda que tiver de recolher relativo à distribuição de lucros e dividendos. Nos demais casos, a tributação será definitiva.

No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser também beneficiário de regime fiscal privilegiado (arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), a alíquota aplicável sobre o valor distribuído será de 25%, conforme o art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Caso a distribuição de lucros se dê sob a forma de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, segundo determina o novo § 4º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995 (atual § 1º do dispositivo), o custo de aquisição será igual à parcela de lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Por último, o § 5º do artigo alterado (atual § 3º do dispositivo) vedava a dedução, na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), dos lucros ou dividendos



SF1918265701-03

pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.

Segundo o autor da proposta, *a incidência do IR sobre os lucros e dividendos vigorou desde o início da cobrança do IR em 1926 até 31 de dezembro de 1995. O projeto restabelece o modelo que vigia antes da mencionada Lei nº 9.249, de 1995.*

Em 15 de abril de 2019, fui designado relator. Em 5 de setembro de 2019, submeti à deliberação da CAE relatório favorável com a apresentação de três emendas, porém tal relatório não chegou a ser objeto de deliberação, e a matéria foi a mim devolvida para exame de duas emendas que foram apresentadas, de autoria dos Senadores Ciro Nogueira e Veneziano Vital do Rêgo, respectivamente.

As duas emendas possuem objetivo similar, qual seja excluir da tributação *os profissionais liberais, constituídos na forma de sociedades uniprofissionais*, conforme a Emenda nº 1, e *os lucros ou dividendos (...) pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas de prestação de serviços caracteradamente de natureza profissional em caráter personalíssimo*, nos termos da Emenda nº 2.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas, especialmente tributos, conforme inciso IV desse artigo.

Por se tratar de decisão terminativa, a CAE deverá analisar também a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 2015, de 2019.

No tocante à constitucionalidade, entendemos que o PL nº 2015, de 2019, está de acordo com os dispositivos constitucionais, ao tratar de sistema tributário, tema da competência legislativa da União (art. 48, I, da Constituição Federal), e mais especificamente acerca do Imposto sobre a Renda, competência conferida à União pelo art. 153, III, da Lei Maior.



SF1918265701-03

Quanto à juridicidade, igualmente, irretocável o projeto, uma vez que, por meio de instrumento legislativo adequado, inova o ordenamento jurídico de forma genérica e efetiva, sem conflitar com seus princípios diretores.

Da mesma forma, não vislumbramos vícios quanto a iniciativa da matéria, pois não se trata de tema de iniciativa privativa da Presidência da República, conforme § 1º do art. 61 de nossa Carta Magna.

Quanto à técnica legislativa, no entanto, embora o projeto esteja de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, são necessários alguns ajustes, como veremos adiante e já salientamos no Relatório anterior.

Quanto ao mérito, conforme salientado no Relatório, a nova redação que se quer conferir ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, reproduz, grosso modo, o que dispunha o revogado art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, vigente antes do advento do citado art. 10, com duas diferenças.

A primeira está no tratamento conferido ao beneficiário pessoa física residente no País, que não ficará restrito à incidência exclusiva na fonte, conforme previa opção permitida pela citada Lei nº 8.849, de 1994. Assim, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do devido na declaração de ajuste anual, que se submete à tabela progressiva anual. A ideia é tornar efetiva a aplicação da progressividade na cobrança do imposto, o que favorecerá a observância dos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva.

Importante também destacar a segunda diferença, que prevê o aumento de 15% para 25% da alíquota do IR retido na fonte quando o beneficiário (pessoa física ou pessoa jurídica) residir ou for domiciliado em paraíso fiscal. Assim, permite-se a aplicação do art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, reduzindo-se a assimetria existente em relação à tributação dos rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, hoje submetidos à alíquota de 25% (art. 7º da mesma Lei).

O projeto é compatível com as exigências de responsabilidade fiscal presentes na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e com a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (Lei de



SF1918265701-03

Diretrizes Orçamentárias de 2019 – LDO 19), uma vez que tem impacto fiscal positivo, pelo potencial a ele inerente para aumentar a arrecadação de tributos, o que favorece o alcance do desejado equilíbrio fiscal.

A propósito, a ideia de tributar a distribuição de lucros e dividendos vem sendo aventada há algum tempo. A razão é simples: o fato econômico escolhido como hipótese de incidência tem excelente potencial arrecadatório, em um momento especialmente sensível das contas públicas nacionais. Como a medida repercutirá sobre contribuintes com maior capacidade contributiva, a medida vai ao encontro do mais importante dos princípios do direito tributário, o da isonomia (além do seu caráter progressivo, como já citado).

Dessa forma, entendemos ser a presente matéria altamente oportuna e digna de aprovação.

Quanto às emendas apresentadas, julgamos as isenções pretendidas meritórias e dignas de aprovação. Acatamos a proposta nos termos da Emenda nº 2, porém entendemos ser necessário um ajuste redacional por definir uma data inicial para a isenção pretendida. Por essa razão, acatamos a proposta na forma de uma nova emenda que propomos ao projeto. Por essa razão, em caráter meramente formal em termos de processo legislativo, as emendas são rejeitadas.

Como salientando, são necessárias algumas correções no PL. Ao prever, no art. 1º, a tributação sobre a distribuição de lucros e dividendos retroativa, com base nos resultados apurados a partir de janeiro de 2016, ele fere o princípio da irretroatividade.

Ainda a esse propósito, há necessidade de corrigir a sua cláusula de vigência. Na forma posta, ela, igualmente, desrespeita o princípio da anterioridade.

No § 3º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, na redação atribuída pelo art. 1º do PL, também é necessária correção da data da Lei nº 9.779, que é 19 – e não 10 – de janeiro de 1999.

Dessa forma, somos levados a propor três emendas adicionais visando à adequação da proposta.



SF1918265701-03



SF1918265701-03

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2015, de 2019, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, pela rejeição das emendas apresentadas, e com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao *caput* do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, na forma proposta pelo art. 1º do PL nº 2015, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 10.** Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados na forma da lei, pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou no exterior, estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.”

EMENDA Nº - CAE

Acrescente-se o § 6º ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, na forma proposta pelo art. 1º do PL nº 2015, de 2019, com a seguinte redação:

“**§ 6º** Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas de prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional em caráter personalíssimo, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário pessoa física”

EMENDA Nº - CAE

Corrija-se no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, na forma proposta pelo art. 1º do PL nº 2015, de 2019, a data da Lei nº 9.779, para 19 de janeiro de 1999.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 2º do PL nº 2015, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF1918265701-03

**PL 2015/2019
00001**

EMENDA Nº - CAE

(ao Projeto de Lei do Senado nº 2015, de 2019)

Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda relativamente aos lucros ou dividendos distribuídos pela pessoa jurídica.

EMENDA ADITIVA

SF19875.53538-88

Inclua-se onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2015, de 2019:

“Art. XX Os profissionais liberais, constituídos na forma de sociedades uniprofissionais, serão excluídos da tributação sobre a distribuição dos lucros”.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em tela prevê a tributação da distribuição de lucros e dividendos sobre as pessoas jurídicas. Esta emenda propõe a retirada desta tributação aos profissionais liberais. Será uma medida que irá atender a uma parcela substancial da classe média brasileira e a uma gama de profissionais imprescindíveis ao desenvolvimento do país, tais como: advogados, médicos, engenheiros, contadores, dentre outros.

Frise-se que ficará mantida a obrigatoriedade do pagamento do imposto de renda às empresas de finalidade diversa às sociedades uniprofissionais, que é o escopo do projeto.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Senador CIRO NOGUEIRA

PL 2015/2019
00002



SENADO FEDERAL

EMENDA N. - CAE

(AO PROJETO DE LEI DO N° 2.015 DE 2019)

SF19541.52050-11

Acrescenta o parágrafo 6º ao art. 10 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei nº 2.015 de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.10.

.....
§6º Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2020, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas de prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional em caráter personalíssimo, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário pessoa física”.. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 2015/2019 pretende revogar a isenção dos dividendos recebidos por pessoas físicas e jurídicas em relação ao imposto sobre a renda, além de reinstituir a obrigação de retenção do IRRF no valor de 15%.



SENADO FEDERAL

Como esses rendimentos deverão ser informados pelos contribuintes na declaração de ajuste anual, **a alíquota do IR incidente sobre os dividendos será, na verdade, de 27,5%.** Leia-se o referido dispositivo do PL 2015/2019:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2016, pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou no exterior, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será:

I - considerado como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física;

II - considerado como antecipação compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de lucros ou dividendos;

III - definitivo, nos demais casos.

SF19541.52050-11

A tributação dos dividendos é questionável do ponto de vista econômico, pois a norma não prevê nenhuma forma de integração com o IR apurado pela pessoa jurídica, ou seja, a tributação seria sobreposta, alcançando alíquotas nominais de inacreditáveis 61,5% (34% + 27,5%).

Além de questionável, a tributação dos dividendos prejudica especialmente os profissionais liberais (médicos, advogados, dentistas, engenheiros, e outras profissões típicas da classe média), acarretando inaceitável injustiça tributária ao dar o mesmo tratamento às empresas (como organização dos fatores de produção e detentoras de capital) e às sociedades de profissionais liberais, que não exploram o trabalho alheio e vivem unicamente de seu esforço intelectual.

Não procede a alegação de que a tributação dos dividendos seria justa pois equiparia a tributação das sociedades uniprofissionais com a dos profissionais assalariados pessoa física. Ora, o assalariado possui uma série de garantias e direitos, tais como irredutibilidade de salário, fundo de garantia, 13º e férias. O profissional liberal, sócio de pessoa jurídica, só usufrui de alguma remuneração se, após o pagamento dos tributos incidentes sobre a atividade da empresa, houver lucro a ser distribuído.

**SENADO FEDERAL**

Diante disso, entendemos que a revogação da isenção de dividendos deveria ser excepcionada para os profissionais liberais organizados em forma de pessoa jurídica, que já sofrem com a carga tributária do IRPJ, CSLL, PIS/COFINS e ISS.

SF19541.52050-11

Pelo exposto propomos a seguinte alteração no projeto de lei em questão, com a inclusão do parágrafo 6º que ao tempo em que preserva o espírito de justiça tributária justificadamente apresentado pelo autor, fortalece e incentiva o empreendedorismo dos profissionais liberais que exercem suas atividades de caráter personalíssimo e em sociedades uniprofissionais.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO

(PSB/PB)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2015, DE 2019

Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda relativamente aos lucros ou dividendos distribuídos pela pessoa jurídica.

AUTORIA: Senador Otto Alencar (PSD/BA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda relativamente aos lucros ou dividendos distribuídos pela pessoa jurídica.

SF1992.07319-54

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2016, pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou no exterior, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será:

I - considerado como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física;

II - considerado como antecipação compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de lucros ou dividendos;

III - definitivo, nos demais casos.

§ 2º A compensação a que se refere o inciso II do § 1º poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

§ 3º A alíquota prevista no *caput* deste artigo será aquela fixada pelo art. 8º da Lei nº 9.779, de 10 de janeiro de 1999, no caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser também beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

SF19392.07319-54

§ 4º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela de lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§ 5º Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por força do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, estão isentos do Imposto de Renda (IR) os lucros e dividendos distribuídos pela pessoa jurídica a titular, sócio ou acionista, seja ele pessoa física ou pessoa jurídica.

Essa isenção deu ensejo a planejamentos tributários nos quais a pessoa física cria uma empresa para fugir à tributação da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), cuja alíquota máxima é de 27,5%. É o caso de uma pessoa jurídica que tenha por atividade principal a administração, locação ou cessão de bens imóveis. Se a única atividade for locação de imóveis próprios, a pessoa jurídica estará livre do pagamento do Imposto sobre Operações de Qualquer Natureza (ISS), por ser considerada não incidente.

Como os aluguéis dos imóveis são considerados receitas da atividade principal da pessoa jurídica, no caso de opção pelo regime do lucro presumido, a maior tributação recairá sobre a empresa com lucro superior a R\$ 240.000,00 ao ano, hipótese em que incidirá o percentual de 14,53%¹ sobre a receita bruta, valor inferior à alíquota de 27,5% prevista na tabela progressiva do IRPF.

Quando a pessoa jurídica distribuir lucros e dividendos, o titular, sócio ou acionista, por força do citado art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, perceberá os á como isentos de IRPF, desde que não excedam o valor do lucro presumido

¹ IRPJ: 32% X 25% = 8% ; CSLL: 32% X 9% = 2,88% ; PIS/Pasep : 0,65% ; Cofins: 3% ; Total: 14,53% .



SF19392.07319-54

subtraído de todos os impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica (art. 141, § 2º, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.515, de 24 de novembro de 2014).

Para infirmar esse planejamento tributário, é necessário voltar a fazer incidir o imposto de renda na distribuição de lucros e dividendos, tal como previsto no art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, vigente antes do advento do citado art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995.

Nesse diapasão, o projeto que ora submetemos ao crivo de nossos Pares submete à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), à alíquota de 15%, os lucros e dividendos, pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

O IRRF será compensado: (i) com o devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física; (ii) com o IR que a pessoa jurídica beneficiária tributada pelo lucro real tiver que recolher relativo à distribuição de lucros e dividendos no País ou no exterior. O IRRF será considerado definitivo nos demais casos.

A alíquota será de 25% se a pessoa física ou a pessoa jurídica beneficiária for residente ou domiciliada em País ou dependência que adote tributação favorecida (alíquota máxima do IR inferior a 17%) ou regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (“paraíso fiscal”).

A incidência do IR sobre os lucros e dividendos vigorou desde o início da cobrança do IR em 1926 até 31 de dezembro de 1995. O projeto restabelece o modelo que vigia antes da mencionada Lei nº 9.249, de 1995, com duas diferenças. A primeira está no tratamento ora conferido ao beneficiário pessoa física residente no País, que não ficará restrito à incidência exclusiva na fonte, uma vez que o Imposto de Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do devido na declaração de ajuste anual, que se submete à tabela progressiva anual. E não pode ser diferente, pois a progressividade do IR é um princípio constitucional inscrito no art. 153, § 2º, I, e está associado aos princípios da capacidade contributiva e da pessoalidade explicitadas no art. 145, § 1º.

A segunda diferença é a majoração de 15% para 25% da alíquota do IRRF se o beneficiário (pessoa física ou pessoa jurídica) for residente ou domiciliado em paraíso fiscal. Cumpre-se a norma veiculada no art. 8º da Lei

nº 9.779, de 19 de novembro de 1999, e, como bônus, diminui-se a assimetria com a tributação dos rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (art. 7º da mesma Lei).

Pedimos o apoio dos Pares à aprovação dessa matéria, essencial ao aprimoramento da legislação do Imposto de Renda.


SF19392.07319-54

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas; Lei das S.A.;
Lei das S/A; Lei das Sociedades por Ações; Lei das Companhias por Ações - 6404/76
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1976;6404>
 - artigo 15
- Lei nº 8.849, de 28 de Janeiro de 1994 - LEI-8849-1994-01-28 - 8849/94
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8849>
 - artigo 2º
- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>
 - artigo 10
- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>
 - artigo 24
 - artigo 24-
- Lei nº 9.779, de 19 de Janeiro de 1999 - LEI-9779-1999-01-19 - 9779/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9779>
 - artigo 8º